

2102  
Lº 7º  
Pº 45

F. 1

Meio  
Appellacão civil Nº 1319

P  
Paraná



P. ao Senº Ministro, Antonio  
Augusto Ribeiro de Almeida.

111

1907.

Supremo Tribunal Federal.  
Autor civil de appellacão entre partes.

a Fazenda Nacional . . . . . Appº  
Mathias Bohn & Companhia . . . . . Appº

Supremo Tribunal Federal  
Fallado el 1907 a favor de  
João Pedreira de Castro



1906 -  
Seccao Federal do E. do Paraná -

Fols 1 -



Escritor  
Kaisant

# AÇÃO ORDINARIA

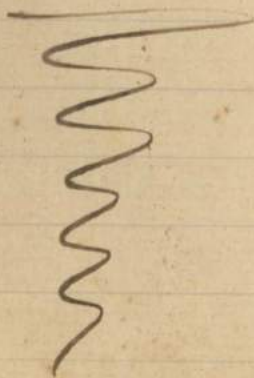
- A Fazenda Nacional.  
- Mathias Bohm & Comp<sup>a</sup>

A  
R. R.

## - AUTUAÇÃO -

dos vinte e quatro dias de  
de mil novecentos e seis, nesta  
cidade de Curitiba em meu Cartorio,  
antes a peticao que adiante se vi,  
do que faco' este termo. Em, Paul Mai-  
ant, escrevo, o escrevi.

1000





2

Ex<sup>mo</sup> Sr. Sr. Luis Federal.

el. cite. se como fede. Curitiba de abril  
1906. Caau: de Zundonea

O Procurador da Republica pro  
vesca do Paraná, vem propor contra a  
firma Mathias Bohn & Cia estabelecida  
em Paranaguá, por fiscal em Curitiba,  
pna accão ordinaria para lazer dos  
jornais a quantia de nove centos de  
reis (9:000 000) m e u d a r r e n t e pagos  
a referida firma, pela Delegacia Fiscal  
do Tesouro Federal do Paraná, pelo que  
se propoem provar

1.  
Que em 19 de abril de 1894, a firma Ma-  
thias Bohn & Cia depositou nos papes  
da Delegacia Fiscal do Paraná, quando  
esta se achava em poder dos revoltosos  
a quantia de (9:000 000) nove centos de  
reis, como se se de cautela junta a esta  
petição. (vol 100 p: 1).

2.  
Que em meados do anno de 1896, tendo a  
firma Mathias Bohn querendo fazer o paga-  
mento de uns direitos de Alfandega,  
com a cautela junta a esta petição, (vol 100 p: 1)  
chegou esta recusada, visto não ter sido al-  
guem, pelo simples facto della representada



um recolhimento de dinheiros feito duran-  
te o período revolucionário.

3o

Que não conseguindo a referida firma  
o seu intento, em petição feita em  
23 de Novembro de 1896, conseguiu  
levantar a referida quantia (doe pi. 2.

Por esta summa expaci-  
gad se se que a firma Mathias Bohn  
& Cia por acerto desta maneira, levou  
a União no importância de nove cen-  
tos (9.000.000) que não lhes era devido  
pela mesma, visto ter sido a referida  
quantia recolhida aos cofres da  
Delegacia, quando o Paraná, estava  
debaixo do governo revolucionário.  
A firma Mathias Bohn & Cia tendo fi-  
cado obrigada a entregar a referida  
quantia com se visto doe junto sob  
pi. 3, peca-se, pelo que o Procura-  
dor da Republica, sem proper perante  
V. Ex. a presente accao ordinaria,  
para a cobrança da referida quan-  
tia de (9.000.000) nove centos e seis  
puros da lei e custas.

Extes feo por se pi. de se  
a firmacão de Mathias Bohn, pois  
solidario da firma Mathias Bohn &  
Cia para se ver proper a presente accao  
ordinaria, presidente em Paranaquã.  
Tae com tres documentas e protella-se  
por fado genero de provas dentro e fora



da terra, admitidas em si.

Cumtela 17 de Abril de 1905.  
Thomas S. Steolund ex juris.  
Procurador da Republica.

Com tempo. Vide. pe a prorrogação de  
Mathias Bohn, pro proin de precatoria,  
dirigida as autoridades judisianas de  
Paranaguá. Cumtela 17 de Abril 1905  
Thomas S. Steolund ex juris



Thesouraria de Fazenda

Typ. e Lith. Alf. Hoffmann e C. - Curitiba

Documentos  
n.º 1.  
Thesouraria de Fazenda

14

21

N.º 47



Rs. 9.000.000

# Estado do Paraná

Exercício de 1894

A fls. do livro Caixa Geral fica debitada  
o Thesoureiro José Gon. F.ª de Moura pela quantia  
de nove contos de reis

re-  
cebida da Snn. Mathias Bohn & C.  
proveniente de para pag.º do direito de Mandado de Caruço.  
E para constar se passou o presente conhecimento, que vai assignado pelo dito  
Thesoureiro e o respectivo escrivão.



Thesouraria de Fazenda do Paraná

19 de Abril 1894

O Thesoureiro,

O Escrivão

João Gonçalves F.ª de Moura Augustus Strauss



Documentos no 2.  
J. de Almeida

5

14

Ex<sup>mo</sup> Sr Ministro da Fazenda

Mathias Bohn & Cia negociantes em  
Paranaquá, tendo recolhido na Delegacia  
Fiscal de Curitiba como era praxe, em 19 de  
Abril de 1894 a quantia de Nove contos de  
reis - 9.000\$000 - para pagamento de direitos  
de mercadorias importadas, e não querendo  
a Alfandega d'aquella cidade receber como  
dinheiro a cautella pelos mesmos apresentada  
e que se acha legalizada com a assignatura  
do Thesoureiro regularmente afiançado, como  
se vê da mesma cautella que junto offerecem,  
vem respeitosa e pedir a V. Ex<sup>cia</sup> que se  
digne ordenar a Delegacia d'este Estado  
a restituição da importancia recolhida.

Os supplicantes confiando nos vossos actos  
de justiça e tendo em vista que o recolhimento  
foi feito na Delegacia, cujos empregados legal-  
mente exerciam seus empregos e não na Alfandega  
cujos chefes era de nomeação dos revoltosos,  
esperam formal despacho e

E. R. M<sup>ce</sup>

Paranaquá 23 de Novembro 1896

Mathias Bohn





docum.  
p. 3  
E. S. de ...

Cópia Estado do Paraná - Mandado de Carta  
 magna, de um de Maio de mil novecentos  
 e quatro. - Numero setenta. - Illustrissimo  
 Senhor Doutor Alvaro de Azevedo, Alcaide  
 Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado  
 do Paraná, em Curitiba. - Cumprindo o que  
 determinastes, em portaria sob numero setenta e  
 dois de dezes de Maio corrente, para os meus  
 maõs o inclusa porem, do qual constam não  
 só a certidão de intimação, feita ao Senhor  
 Mathias Polon 16<sup>o</sup>, com tambem a de falta  
 de recolhimento da importância de nove contos de  
 reis, a que se refere a dita portaria. Saudes e  
 fraternidade. - O Imperador R. João do Reis  
 Liberto. - Ao Senhor Doutor Procurador para  
 os devidos fins. Debaixo vinte e cinco mil no-  
 vcentos e quatro. - Patens Alvaro de Azevedo.  
 Invenha-se a dívida no livro supredito. Em  
 vinte de Maio de mil novecentos e quatro. - O  
 Procurador Fiscal. Vitor de Alencar. - Inscrito  
 a fôrma uma, sob numero dezes de Maio supre-  
 dito. Debaixo vinte e cinco mil novecentos e qua-  
 tro. Curitiba, 16 de Junho. - Cópia. Directoria do  
 Expediente do Thesouro Federal numero vinte e  
 dois. - Rio de Janeiro treze de Maio de mil  
 novecentos e quatro. - Em obediencia ao despa-  
 cho do Sr. Ministro, de dez de corrente mes,  
 communico-vos, para os devidos fins, que foi in-  
 deferida o requerimento, encaminhado com o offi-  
 cio de vossa Debaixo numero setenta e dois,  
 de dez de Setembro de mil novecentos e um e  
 no qual Sr. Benvenuto 16<sup>o</sup> successores de Ben-  
 venuto Thom 16<sup>o</sup>, pedem restituição da quantia



de vinte contos durante sessenta e sete mil e tre-  
scentos reis que, segundo allegam, foi por este  
recolhida as Cofres da mesma repartição em  
treze de Maio de mil oitocentos noventa e  
quatro, por conta do rendimento da Almoeda de  
Pondal de Antromina, a fim de ser applicada  
ao pagamento de direitos vinte e sete annos  
que todos os recolhimentos dessa natureza, fei-  
tos no periodo revolucionario, são facticos e não  
possuem de um recurso de que se recorram  
as forças reitadas para as suas despesas. Con-  
tém-se no expediente, de accordo com o albu-  
dado despacho, que juridicamente para que a  
firma Mathias Bohm & C<sup>ia</sup> recolha as cofres pu-  
blieas a quantia de nove contos de reis (9.000.000)  
que lhes foi indviduamente entregue por esta  
Delegacia, em treze de Maio de mil oitocentos  
noventa e sete, vinte e sete e elle nas mesmas  
condições da precedente. J. A. da Veitória, ten-  
ente de Director. - Senhor Delegado Fiscal no  
Estado de Parari. - Cumprase. Comunique-  
se a Mandado para marcar o prazo de oito dias  
para o Senhor Mathias Bohm & C<sup>ia</sup> fazerem o  
recolhimento de que trata esta Ordem. Delegacia,  
quatro de Maio de mil novecentos e quatro. Car-  
tas de Mathias Bohm & C<sup>ia</sup>. Esta conforme. Senhor  
Netto. primeira receptoria. - Cópia. Delega-  
cia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pa-  
rari. Cópia cinco de Maio de mil novecentos  
e quatro. - Humm. concorre. vinte. - Senhor  
Inspector da Mandado de Parari. De  
acordo com a Ordem da Directoria de Re-  
pública numero vinte e duas de treze de



Abril ultimo, junto por copia, recommendo as  
 que margens, ao Sr. Mathias Bohn 16.<sup>o</sup>  
 para de oito dias para avelhar as copias da  
 Ta. D. Ignez ou deua Mandoga, a quantia  
 de um conto de reis (9:00:1100) que indivi-  
 damente recebem nesta Reparticao em titulo de  
 Alil de mil e cento e noventa e sete, pro-  
 te de igual importancia que devem ter avelhar  
 a esta D. Ignez por conta da renda deua M-  
 fandoga, em direito de Alil de mil e cento e  
 noventa e quatro. - Contem Alil e Membr  
 D. Ignez Fiscal. - Copia. - Intime-se a Sr.  
 Mathias Bohn 16.<sup>o</sup> a avelhar as co-  
 pias d'esta a importancia de um conto de reis,  
 a que se refere esta portaria, dentro do prazo de  
 oito dias a contar desta data. - Mandoga etc  
 de Alil de mil e noventa e quatro. - R. Lisboa.  
 Declara que nesta data intimei o Sr. Mathias Bohn  
 16.<sup>o</sup> a avelhar as copias desta M-  
 fandoga a importancia de um conto de reis, e  
 estes declararam que uterem scientes. Mandoga  
 de Parangui, etc de Alil de mil e noventa  
 e quatro. - O Contem - Joao R. Vianna. -  
 Extraia-se a certidao respectiva, para se remitti-  
 da a D. Ignez Fiscal, etc e Sr. Mathias Bohn  
 16.<sup>o</sup> para avelhar a importancia de  
 um, ou para mercado. Intime-se. Mandoga  
 de Alil de mil e noventa e quatro. R  
 Lisboa. Certifica que intimei o Sr. Mathias Bohn  
 16.<sup>o</sup> Mandoga de Parangui, de Alil de mil e  
 noventa e quatro. - O Contem Joao R. Vianna.  
 Copia. Certifica, em cumprimento ao despacho



do Sr.º Inspector de hys datado, exarado no  
officio da Delegacia Fiscal numero cincoenta e  
sete de cinco do mez de Maio corrente, que  
a firma Mathias Bohm & Companhia dizem de  
recolher ao cofre desta Alfandega a quantia  
de nove conto de reis que individualmente recu-  
bra da Delegacia Fiscal em titulo de Mil de  
mil oitocentos e noventa e sete. Conforme declara  
o Ordem da Directoria do Expediente do the-  
sour Federal numero vinte e dois de titulo de  
Mil setecentos e noventa e sete, e de titulo de  
que diz ter recolhido a mesma Delegacia por  
conta da renda desta Alfandega, em dante de  
Mil de mil oitocentos e noventa e quatro, e por  
que se remora os recolhimentos anteriores não  
obstante ter sido por mim intimada, em datado  
sete do referido mez de Maio, a fazello no pra-  
zo de oito dias, mandou o Ilusterrimo Sr.º  
Inspector d'Alfandega estabelecer a presente conti-  
da e apraz de se remettida a mesma Delega-  
cia Fiscal. E para contar, em Joao Pedro  
ques Vasconcelos, Contador da Alfandega de  
Paranaqui, passai a presente em dous dias de  
mez de Maio de mil novecentos e quatro. Voto  
R.º Libera. Copia. — Delegacia Fiscal do  
Thesour Federal no Estado do Paranaqui - Curitiba,  
dous de Maio de mil novecentos e quatro. Au-  
tor numero vinte e dois. — Senhor Inspector da Al-  
fandega de Paranaqui. Recomendou-se que  
informar a esta Delegacia se o Senhor Ma-  
thias Bohm & Companhia dizem de pagar man-  
car, a quantia de nove conto de reis (900.000)  
de que trata a presente numero cincoenta e sete



de cinco de comento, donde en caso contrario en  
Mondago remitter a esta Refaccion en calidad  
de intimacon, facto de recabamiento, para su  
efecto legal. Cantan Monte Alegre. Del  
gab. Presal.

Compre

O L. Escripturario

José Joaquín de Canto Cartas.

Compre

Montador

Almuerzo de la





Pagou ..... \$.....

10  
CERTIFICADO N. 1859

De um

Cyf

que se remette para o

Correio d. e

Paranaquá

no valor de

ao Sr.

Supplente do Substituto

que dará aviso de recepção deste objecto.

Correio d. e

de

4 de 1906

Abey



Juizo Federal do Estado  
de Paranaqua.

Exercício  
Mozes

Autos de uma proceitura em  
que se trata:

O Juizo Federal do Estado  
O Juizo Substituto de Paranaqua.

Dep. do  
Dep. do

Autuação

Aos vinte seis dias do mes de Abril  
de mil novecentos e seis nesta cidade  
de Paranaqua, e em Cartorio autua  
a proceitura que adirigete  
pel v. do que para o rrosas  
fooo esta autuação. Eu  
Mozes Ribeiro de Assis  
Escrevao o presente.



Juizo Federal do Parana.

**CARTA** precatória para intimação de Mathias Bokn, dirigida pelo Juizo perante ao Supplente do Substituto em Paranaguá, para o fim abaixo.

O escrivão Joaquim Laurencos Ribeiro ser ventuário de juiz de direito já requisitado.

Autuado Curitiba em 26 de Abril de 1906

*Alcega*

O Senhor Manoel Zucato Carvalho de Mendonca, Juiz Federal do Parana, etc.

Ochando-se impedido o escrivão Joaquim Laurencos Ribeiro o Cidadão Moyses Ribeiro de Andrade tomou requisição em 26 de Abril 1906

*Alcega*

Do que se sabe que por parte do Senhor Zucato Procurador Jecional me foi apresentada a peticao do teor seguinte: O Procuador da Republica, na cidade do Parana, bem como em Curitiba a firma Mathias Bokn e Companhia estabelecida em Paranaguá, tem filial em Curitiba, uma accao ordinaria para haver dos mesmos a quantia de nove contos de reis (9:000:000) individualmente por se ter feito a firma, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal do Parana, pelo que se propoem provar - Juiz meo.



Que em Setembro de 1817 de  
mil oitocentas e noventa e  
quatro a firma Mathias Bohn  
e Companhia depositou nos  
Cofres da Delegacia Fiscal  
do Paraná, ficando esta  
de achava em poder dos  
moultos a quantia de  
noventa e seis mil e seis  
centos e setenta e sete  
Reaes da Cantela junta  
a esta petição (rel. doc. n.º 1)  
Segundo. Que em meados  
do anno de mil oitocentas  
e noventa e seis tendo a fi-  
ma Mathias Bohn querido fa-  
zer o pagamento de mil  
duzentos de Defendeza, com  
a Cantela junta a esta peti-  
ção (doc. n.º 1) lhe foi esta pe-  
cisada visto não ter valor  
algun, pelo simples facto della  
representar um reconhecimento  
de dívidas, feito durante  
o periodo revolucionario - Tercei-  
ro. Que não conseguindo a  
referida firma o seu intento  
em petição feita em vinte e  
seis de Novembro de mil  
oitocentas e noventa e seis em-  
seguiu levantar a referida  
quantia (doc. n.º 2) por esta  
simples suposição vê-se que



a firma Mathias Rohm e Companhia, por o devido desta maneira, levou a União na importância de nove Contos de Reis que não lhe era devida pela mesma, visto ter sido a referida quantia recolhida aos Cozes da Delegacia, quando o Sr. Rohm estava debaixo do governo revolucionario. A firma Mathias Rohm e Companhia, tendo ja sido considerada a entrega a referida quantia como se ve do doc. junto sob numero tres, menciona-se, pelo que o Procurador da Republica, vem propor perante o B. B. de Relancia, a presente accao ordinaria, para a cobrança da referida quantia de nove contos de reis, juros da lei e costas. Nestes termos pede-se a intimação de Mathias Rohm, do vis. Julidario da firma Mathias Rohm e Companhia para se ver por a presente accao ordinaria, etc. Pelo que vos depeço e rogo-vos que, logo que esta lhe seja entregue



vindo por mim assina a  
faca @umpin mandando  
justicia Mathias Bohn, pa-  
ra o fim referido. Admim  
fagudo de benhain, fazi se-  
feco a justica e a mim  
checa. Dada e passada  
nesta cidade de Curitiba  
aos vinte e tres de abril  
de mil novecentos e seis.  
Eu Paul Paisant, escrivão  
e escrevi -

Manoel Ignacio Cavatto de Zundun, a

Interrupção



Intimação

Custódiao foi intimado nesta  
cidade e em sua propria  
passo a Matthias Ribeiro  
por todo o conteúdo da proce-  
tura e despacho petra de  
que bem saiente ficou e  
clou fe; offereci-lhe outra  
fe que não accouton  
Pararaguá, 29 Abril 1906.

O Escriva

Mozes Ribeiro de Andrade.

Ch

As trinta dias do mes de Abril  
de mil novecentos e seis nesta  
cidade de Pararaguá, e em Carteira  
fueo esta cuita concluida no fuisse  
substituto em accouton de que  
pma constar fazeo este termo. Eu  
Mozes Ribeiro de Andrade Es-  
criva e escrevi.

Ch

Achando-se devidamente curripida  
devolva-se ao Juiz deprecante.

Em 1º mai 206

Mozes

Zata



## Fata

No mesmo dia do despacho  
retire nesta cidade de Para-  
maguá e em meu Cartório  
me foram entregues estes au-  
tos por parte do Juiz  
Substituto do que faço  
este termo. Eu Manoel Pi-  
beiro de Ananias Escrivão  
vão o escrever.

## Permissão

Logo em seguida faço  
permissão d'estes autos ao  
Merequissimo Juiz Federal  
de Soaba. João Parreira  
na cidade de Curitiba  
do que para os autos faço  
este termo. Eu Manoel Pi-  
beiro de Ananias Escrivão  
vão o escrever.

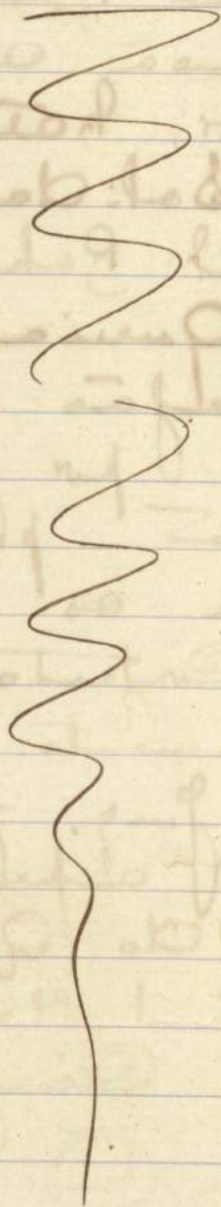
Juntado. Oles Ovis de mais de  
mil hoes e centos e mais. Juntado o ter-  
ço seguinte. Do qual faço este  
Termo. Eu, Paul Maisant, Escrivão,  
o escrever.



Audiencia. Aos Cinco dias  
 de Maio de mil novecentos e  
 seis, nesta Cidade de Curitiba,  
 em audiência no lugar do  
 Couture, o Doutor Manoel Yma-  
 cio Cavalle de Mendonca, Juiz  
 Federal. About a mesma' na  
 forma da lei, heile Compare.  
 Com o Doutor Theop. D. Au-  
 landi Junor, Procu. do Secre-  
 taria, el disse que por parte  
 da Uniao ha accus' que move  
 contra Mathias Bohn e Compa-  
 nhia, accusava a citacaõ  
 feita ao senhor Mathias Bohn,  
 como socio solidario da  
 firma Mathias Bohn e Com-  
 panhia e requeria que de-  
 bario de presõ se honces-  
 se a citacaõ por feita e accu-  
 sada e a' accus' por proposta,  
 marcando-se os dias da  
 lei para a contestacaõ, sob  
 pena de lancamento. O que  
 ouvido pelo Juiz, foi deferido,  
 e sendo o res' apellado, haõ  
 Comparecer; do que faço este  
 termo. Juiz, Paul Hais Aur, escrev',  
 o escrev'. Estã Conforme; do  
 que dou fe. O Escrev'  
 Paul Hais Aur



Justada. Des dia dia do me  
de maio de mil novecentos e seis  
junto a feticas enfrente; Despe  
faco este ituno. Em Paul Hai-  
dani, escrivão, o escrivão





Ex. mo Sr. Dr. juiz Federal  
da Seccao deste Estado.

Cum se requer, Curitiba, 10 maio 1906  
Cham.º de Bandeira

Por seu procurador infra assignado  
ditem Mathias Behm & Comp. que lhes  
terde sido preposta uma accao ordinaria  
pela Fazenda Nacional, no sentido de  
rebaixar dos supplicantes a quantia de  
nove contos de reis e respectivos juros, vem  
repletoamente,

Pedir a V. Ex. que se digne de  
mandar lhes dar vista dos an-  
tos, para contestarem a refe-  
rida accao, no prae legal.

Os depoimentos

R. M. C.

Curitiba 10 de Maio de 1906  
O advogado dos supp.  
Affonso de Barros



Acompanha uma procuracao  
Camargo



# Procuração.

Pela presente procuração por um  
 de nos feita e assignada, constituimoy nossoy bas-  
 tantey procuradoroy na cidade de Curitiba e  
 onde corrier, aos Srs. Affonso Alcy de Camargo  
 e solicitador João Antonio Faxier, com poderes  
 especiaes e illimitados, para defender-noy em  
 uma accão ordinaria contra nos propos-  
 ta pela Fazenda Nacional, por seu procu-  
 rador na Seccão deste Estado, no  
 sentido de 'reharer a quantia de  
 novecontos de reis e respectivoy juroy, sob  
 o fundamento de pagamento indeseidamen-  
 te feito pela Delegacia Fiscal Federal,  
 neste Estado; potendo para isso requerer  
 e allegar o que for necessario em ynigo,  
 aggrarar, embargar e appellar de qualquere  
 Despacho ou sentença e usar de todos os  
 recursos admittitoy em Direito, seguindo-  
 y até superior instancia, transigir e  
 praticar todos os actoy necessarios a bem  
 de nossa defesa em a referida cauza,  
 substabelecendo os poderes desta em quem a-  
 harem conveniente.

Paranaguá, 5 de Maio 1906.

Amatius Rubin



Procuração



Reconheça verdadeira a  
letra e firma retiro  
de que vão fi

Em totn da P. e verudo

Magui Ribim de Anup.

P. e ver. 2.500  
Magui.

Paraná



Magui Ribim de Anup.

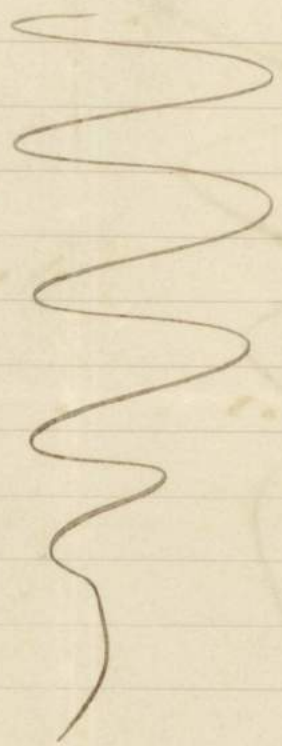


Vista. Dos dias dias de  
mais de mil novecentos e seis,  
faca - el Com Vista ao DT  
Paffonso Alves de Camargo,  
adilgado do Autor; do que  
faca certo termo. En, Paul Mai  
Dant, escrivao, o escrivao

300

Data. Dos duem dias  
de mais de mil novecentos  
e seis, hejram entrejua estes  
autos Com a contabilidade  
e documento que a diante se  
lee; do que faco este termo.  
En, Paul Magaant, escrivao,  
o escrivao

300





300/ Juntada. Des de sena die  
de mais, de mil trezentos  
e seis, junto a Contabilidade.  
de e doimento que adianta  
de sei. Do que fazo este  
Termo. Eu, Paul Hainout,  
escrivão, o escrevi.





Contrariando o libello  
de fls. dizem os Réos  
Mathias Bohn & Comp.  
contra a Autora, nes-  
ta e melhor forma  
de direito o seguinte:

E. J. N.

1.º

P. P. - Que a reclamação de indebito  
só tem lugar:

- a) quando se pagou por erro, ou  
uma obrigação que não existia, ou a  
pessoa a quem se não devia;
- b) quando a obrigação era funda-  
da em causa torpe ou ilícita,
- c) quando se pagou para um fim  
que não se effectuou (Covello da Ro-  
cha, Dir. Civil § 157, 2.ª edição); e

2.º

P. P. - Que nenhuma destas hypotheses  
aproveita a Autora para a restitui-  
ção que pede, porquanto

3.º

P. P. - Que os Réos effectivamente re-  
colheram em 19 de Abril de 1894 à  
Delegacia Fiscal do Thesouro Federal  
neste Estado a quantia ora reclama-  
da de nove contos de réis (9.000.000)  
como fazem certo os documentos jun-



tos pela Autora, a confissão desta  
e o documento ora junto pelos Réos.  
E ainda

4.<sup>o</sup>  
P.P. - Que o facto de tal recolhimento  
se ter verificado por ocasião do  
período revolucionario em nada im=  
plica a obrigação dos Réos em res=  
tituirem a mencionada quantia, visto  
como

5.<sup>o</sup>  
P.P. - Que o empregado que constatóu  
esse recolhimento em a cartela jun=  
ta sob documento n.<sup>o</sup> 1 - The soureiro  
desta Delegacia - exercia esse cargo  
por força de nomeação do Governo  
Federal em nome de quem praticava,  
mesmo naquella época, todos os  
actos inherentes ao seu mandato,  
tanto mais quanto

6.<sup>o</sup>  
P.P. - Que o mesmo Governo pela Di=  
rectoria das Rendas Publicas, reconhe=  
cendo legitimo esse recolhimento  
feito pelos Réos, mandou-lhes res=  
tituir a referida importancia de=  
pois de collidas informações necessa=  
rias que demonstraram:

a) que a quantia de 9.000.000, foi  
effectivamente recolhida pelos Réos  
na Delegacia Fiscal Federal deste  
Estado.



b) que o Thesoureiro que a recebeu era empregado do Governo legal e exercia o seu cargo mediante fiança.

c) que era de praxe os commerciantes recolherem, na Delegacia, determinadas quantias para com a cautela desse recolhimento pagarem impostos devidos á Alfandega de Paranaquá (doc. junto sob n.º 1)

d) que o facto da Alfandega não aceitar a cautela para pagamento de impostos foi devido a essa Repartição desde o começo de 1894 estar completamente separada da Delegacia Fiscal Federal deste Estado (doc. n.º 1) e assim sendo

7.º

P.P. - Due a presente contrariedade deve ser recebida, para que provada afinal se julgue a autora carecedora da presente accção, os Reos absolvidos da instancia e aquella condemnada nas custas.

Protesta-se por todo genero de provas inclusive cartas precatória e inquiritoria:

P.R. C. de J.

P.P. N. N.



e l.

Carteira 19 de Maio de 1906  
O advogado da  
Alfama Alcazar



com um documento e uma prescrição.

Data infra  
Alcazar



*Rec. n.º 1*

Distribuição

*22*

190.....

# THESOURO FEDERAL

## Directoria da Contabilidade

### 2.ª SUBDIRECTORIA

*Requerimento de Mathias Kohn  
& companhia, pedindo certidão*



288

20-5-904

23

1-  
AL

Exm. Sr. D. Ministro das  
Negocias e Fazenda

Certifique-se. Directoria de Contas de Fez.º Lob de Sa  
de 1904 F. F. de Bast.ª

173

140

Mathias Bohm & C., negociantes esta-  
belcidos em Parangua e Curitiba, Estado de  
Parana, a fim de seu direito, vem requerer a  
V.ª Ex.ª que se digne mandar dar - lhos por  
certidão, toda o processo em virtude do qual se  
celebraram a Delegacia Fiscal de Foz de Iguaçu  
em Estado de Parana, em 30 de Abril de  
1897, a quantia de nove contos de reis (9.000.000)  
a titulo de restituição mandada fazer pelo Fisco  
do Estado e a que se refere o aviso nº 22 da Direc-  
toria de Expendios de 30 de Abril do mesmo anno, cujo  
processo foi enviado pela Delegacia de Parana  
em Abril de 1902, n'esto termo

O. Desferimento

Prou. Janeiro, Maio de 1904

pp. Lm.ª



Certifico



Certifico em cumprimento ao despacho  
n.º 100 de 19 de Abril de mil oitocentos  
e noventa e quatro (1894), a  
quantia de nove contos de  
reis (9.000.000), para pagamento  
de direitos de mercadorias im-  
portadas e não querendo a  
Alfandega daquela cidade  
receber como dinheiro a cautella  
pelos mesmos apresentados e  
que se acha legalizada com



- com a assignatura do Thesoureiro regularmente assignado, como se vê da mesma cautella que junto offercem, rêm respeitosa mente pedir a V. Ex.<sup>ta</sup> que se digne ordenar a Helegacia deste Estado a restituição da importancia recolhida. Os supplicantes confiando nos vossos actos de justiça e tendo em vista que o recolhimento foi feito na Helegacia, cujos empregados legalmente exerciam seus empregos e não na Alfandega cujo chefe era de nomeação dos revoltosos, esperam formal despacho e C. R. M.<sup>ce</sup> Paranaguá vinte e tres de Novembro mil. oitocentos e noventa e seis. Mathias



Mathias Bohn & Companhia  
digo Mathias Bohn & Companhia.  
Estavam inutilizadas duas  
estampilhas federaes, uma  
de duzentos reis e outra de  
vinte reis. Officio da Delegacia  
Fiscal no Estado do Paraná  
nos termos seguintes: Curitiba  
vinte e quatro (24) de Dezembro  
de mil oitocentos e noventa  
e seis (1896) numero vinte  
e oito (28). Transmittindo a  
V. Ex.<sup>a</sup> o incluso requerimento  
de Mathias Bohn, negociante  
residente em Paranaquá, cabe-  
me informar que é exacto  
tudo quanto elle allega em  
sua reclamação. Na verdade  
o supplicante recolheu aos  
cofes desta Delegacia, como era



de praxe, a quantia de nove contos de reis (9.000.000) para pagamento de direito na Alfandega de Paranaqua e do baixa da Moeda desta Repartição consta esse recolhimento. Encerramento do mesmo baixa está competentemente assignado e confirmado digo e confirmando, ipso facto, aquelle partida de receita da verdadeiro cunho de legitima legalidade a tal operação. E, pois, foi de devida que o supplicante tem todo direito a restituição da referida quantia que, não sendo tido o devido destino, só a elle pertence incontestavelmente. É o que me cumpr informar a V. Ex.<sup>a</sup> sobre tal assumpto. Saudes e fraternidade. Exm. Sr. Bernardino de Campos. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. O Delegado Fiscal assignado Francisco Januario de Santiago. Informação do segundo escripturario Antonio Oscar F. Costa, com exercício na segunda subdirectoria



das Rendas nos seguintes termos:  
"É a Repartição que arrecadou a  
importancia reclamada na  
petição que, nos termos da Circ.  
n.º 13, treze, de 13, treze, de Março  
de 1896, mil oitocentos e noventa  
e seis, compete restituil-a no  
caso vertente a Delegacia Fiscal  
do Paraná. Nos inclusos papeis,  
porém, não consta que aquella  
Repartição houesse procedido como  
rigorosamente competia. He fazer,  
as necessarias diligencias para  
apurar o direito dos reclamantes,  
direito cujo reconhecimento  
deveria depender de circumstancia  
da informação da Alfandega  
de Paranaquá, pois foi esta  
que recusou. se aceitar a  
cautela inclusa emittida  
pela Delegacia em Curitiba, +  
não obstante estar adoptado  
esse regimen, segundo se  
infeere dos termos da petição  
junta. Conrem, portanto, que



aquella Delegacia averigue pelos  
 meios ao seu alcance e antes  
 de autorisar a restituição os  
 fundamentos da recusa, por  
 parte da Alfandega de Paranaquá,  
 de um documento lavrado pela  
 primeira, quando em condições  
 identicas outros iguaes erãõ  
 accetos, como era de praxe.  
 Sub-Directoria das Rendas, 17, doze,  
 Janeiro, 1897, mil oitocentos e  
 noventa e sete. Assignado A.  
 Oscar F. Costa 2.º escripturario.  
 Parecer do Subdirector F. Attayde  
 nos termos seguintes: "Convenir ou-  
 nir-se a Delegacia Fiscal do Thesouro  
 no Parana. Em 13, treze, 1, sem  
 97, noventa e sete. S. de Sub-  
 director. Assignado. F. Attayde.  
 Despacho do Ex. Director das Rendas  
 Publicas Memocrito Carvalho  
 nos seguintes termos: "Officie-se  
 ao Delegado Fiscal de Paranaquá,  
 alias Parana, recomendando-lhe  
 que proceda como indica a



a informação." N.º G. das Rendas, 15,  
quinze de Janeiro de 1897, mil  
oitocentos e noventa e sete.

Assignado. N.º Remocrito baralcaute.  
Officio n.º 1, em, Thesouro Federal.

Directoria das Rendas Publicas Rio  
de Janeiro, 4, quatro, de Fevereiro  
de 1897, mil oitocentos e noventa

e sete. Sr. Delegado Fiscal do  
Thesouro Federal no Estado de

Paraná. Recommendo-vos que,  
de accordo com a informação

contida em vosso officio sob n.º  
20, vinte, de 24, vinte e quatro,

de Dezembro do anno findo, resolvais  
convinientemente sobre a restituição

da quantia de nove contos de reis  
depositada nos cofres dessa Reparti-

ção por Mathias Bohn & Companhia,  
negociantes em Paranaquá, median-

te cautela que lhes expediu o  
respectivo Thesoureiro e recusada

pela Alfandega daquella cidade  
em pagamento do imposto de  
mercadorias importadas pelos



pelos mesmos negociantes, devendo  
 porém essa delegacia averiguar  
 pelos meios ao seu alcance e  
 antes de autorisar tal restituição  
 a fundamentos da recusa, por  
 parte d'aquella Alfandega, do  
 alludido documento, quando  
 em condições identicas outras  
 iguaes são acciitos. Saude e  
 Fraternidade. Assignado L. P.  
 baralcaute de Albuquerque. Director  
 das Rendos Publicas." copia. Moir. +  
 digo, numero seis. Delegacia vinte  
 e sete de Fevereiro de mil oito  
 centos e noventa e sete. Ao Inspec-  
 tor da Alfandega de Paranaquá.  
 Affim de poder esta delegacia  
 satisfazer a exigencia da Directo-  
 ria das Rendos Publicas, peço  
 que vos digneis informar-me  
 si em Abril de mil oitocentos  
 e noventa e quatro foi acciita  
 nessa Repartição para pagamento  
 de impostos uma cautela no  
 valor de nove contos de reis



cuya importancia foi recolhida  
nesta delegacia por Mathias  
Bohn e Companhia negociante  
dessa praça em dezembro do  
reperido mez. Saude e Fraternida  
de Assignado Francisco Januario  
de Santiago. Bonfere. Assignado.  
X Manuel Santos. Officio da Alfandega  
de Paranaqua dirigido ao Delegado  
Fiscal do Thesouro Federal em  
curitiba nos termos seguintes:

"Alfandega de Paranaqua 27, vinte  
e dois de Março de 1894, mil  
oitocentos e noventa e sete, nu  
mero 10, dez, em resposta ao vosso  
officio sob numero 6, seis, de vinte  
e sete, 27, de Fevereiro ultimo, cum  
pre-me dizer que a cautela  
no valor de 9.000.000, nove mil  
e setecentos de reis, de que trataes, não  
foi aceita nesta repartição,  
conforme verificou-se da  
escripturação a cargo desta  
Alfandega, não constando  
do balanco de Abril de 1894.



mil oitocentos e noventa e quatro,  
 nem do Caixa geral desse  
 exercicio, transaccões alguma  
 nesse sentido, por parte dos  
 commerciantes desta praça  
 Mathias Bohm e C. Saude  
 e fraternidade. Ao Ill<sup>mo</sup> Sr.  
 Francisco Januario de Santiago.  
 H. Delegado Fiscal do Thesouro  
 Federal em Curitiba. O Inspector,  
 (assignado) Manuel Jansen Muller.  
 Despacho do Sr. Delegado Fiscal  
 no Paraná nos seguintes termos:  
 "Informe o Sr. Arthur M. Lopes".  
 Delegacia, 14, quatorze de Abril  
 de 1897, mil oitocentos e nove-  
 ta e sete. (assignado) Santiago.  
 Informação do escripturario  
 Arthur M. Lopes. "A importancia  
 a que se referem os papeis  
 juntos foi realmente recebida  
 nesta Repartição. Me parece  
 que a Alfandega deitou de  
 aceitar a referida cautela  
 por se achar, desde o começo



de 1894, mil oitocentos e noventa  
e quatro, essa Repartição com-  
pletamente separada desta  
Delegacia e ter sido feito o  
recolhimento sem sciencia  
sua. Me parece pois que se  
podera autorisar a restituicão  
dessa quantia. Melhor, porém,  
resolvereis, attendendo que o  
recolhimento foi feito em  
Abril de 1894, mil oitocentos  
e noventa e quatro. Delegacia  
F. Curitiba, 14, quatorze, de  
Abril de 1897, mil oitocentos  
e noventa e sete. (Assignado)  
Arthur M. Lopes. Escripturario.  
Depacho do Delegado Fiscal nos  
termos seguintes: "Em vista da  
informação e da ordem da  
Directoria dos Rendas de 4, quatro,  
de Fevereiro ultimo, entregue-se  
a quantia de nove contos de  
reis." Delegacia, 30, trinta, de  
Abril de 1897, mil oitocentos  
e noventa e sete. (Assignado)



(Assignado) Santiago. Neste officio consta um recibo nos seguintes termos: Recibi do Sr. Fran.<sup>co</sup> de Paula Ribeiro Vianna Thesoureiro da Delegacia Fiscal, a quantia acima de nove contos de reis, (~~R~~ 9.000.000) Curitiba, 30, trinta de Abril de 1894, mil oitocentos e noventa e sete. P. P. (Assignado) Joãõ M. do Couto. Estarãõ inutilizados duas estampilhas Federaes, sendo uma de duzentos reis e outra de cem reis. Uma cautela no valor de 9.000.000, nove contos de reis da Thesouraria de Fazenda do Parana, nos termos seguintes: Nr. 47, quarenta e sete. R. 9.000.000, nove contos de reis. Estado do Parana. Exercicio de 1894, mil oitocentos e noventa e quatro. A fls do livro Caixa Geral fica debitado o Thesoureiro Josẽ Joaquim F.<sup>o</sup> de Moura pela quantia de nove contos de reis recebida do Sr. Mathias



Mathias Bohm & C<sup>ia</sup> para pagamento  
to de direitos no Alameda de  
Paranaquã. E para constar se  
passou o presente conhecimento  
que vai assignado pelo dito  
Thesoureiro e o respectivo es-  
critão. Thesouraria de Fazenda  
do Paraná, 19, dezembre, de Abril  
1894, mil oitocentos e noventa  
e quatro. O Thesoureiro (assignado)  
José Joaquim Fari de Mauro.  
O Escritão (assignado) Augusto  
Stresses. Estavam inutilizadas  
com a data de 23, vinte e  
trez, 12, doze, 96, noventa e  
seis, duas estampilhas Federaes,  
uma no valor de duzentos reis  
e outra no de vinte reis.

Officio dirigido ao Director de Conta-  
bilidade Manoel Baudido de  
Leão, pelo Delegado Fiscal  
no Paraná Bartolomeo Alberto  
Munhoz. Delegacia Fiscal, Thesours  
Federal no Paraná. N. 22, vinte  
e dois. Curitiba, 4, quatro de



de Abril de 1904, mil novecentos e dois. Illustrissimo Ex.<sup>mo</sup> Sr.  
 Em obediencia á ordem de V. Ex.<sup>a</sup> sob numero 25, vinte e cinco, de 25, vinte e cinco de Marco proximo vindo, apresento a V. Ex.<sup>a</sup> o incluso processo que servio de base á entrega a Mathias Bohm digo Mathias Bohm & C.<sup>a</sup> da importancia de nove contos de reis (9.000x000) que os mesmos pretendiam ter recolhido nesta Delegacia. Devo informar a V. Ex.<sup>a</sup> que no baixa do exercicio de 1904, mil novecentos e quatro digo do exercicio de mil oitocentos e noventa e quatro (1894) existe uma partida em receita assim concebida: Abril, 18, dezito, Artigo, 95, noventa e cinco. Recebido de Mathias Bohm & C.<sup>a</sup> por conta da Alfandega de Paranaquia nove contos de reis - 9.000x000. José Joaquim F. de Moura - A. Freser digo A. Streser. Essa quantia, porém, não figura em receita nos



nos balancos do respectivo exercicio;  
notando-se que o d'aquelle mez  
não se encontra nesta Repartição.

A restituição da mesma importância  
consta do baixa do exercicio de  
1897, mil oitocentos e noventa  
e sete, em partida lançada  
em despeza nos seguintes termos:  
"Abril, 30, trinta - Artigos. 151, cento  
e cinquenta e um. Abona - se  
ao Sr. Thesoureiro, proveniente  
de restituição feita a Mathias  
Bohm & C.<sup>a</sup>, depositados nesta  
Repartição para pagamento de  
impostos de mercadorias (ordem  
do Thesouro numero 1, em de  
4, quatro de Fevereiro ultimos) nove  
contos de reis. 9.000x000. b. Branco"  
No balanco do mesmo mez de Abril  
de 1897, mil oitocentos e noventa  
e sete, consta a sahida dessa  
quantia do modo seguinte: Depoito  
"Nineto indelidamente pago  
9.000x000, nove contos di reis. A.  
Ordem em que se baseou o despacho



que mandou entregar a referida  
importancia é da Directoria das  
Rendas Publicas, sob numero  
1, um, de 4, quatro, de Fevereiro  
de 1897, mil oitocentos e noventa  
e sete. O rista dessa Ordem, a qual  
junto offereço em original a  
illustrada apreciação de V. Ex.<sup>a</sup>,  
o Helegado Fiscal de então, dirigido  
à Alfandega de Paranaguá o officio  
numero 6, seis, de 27, vinte e sete,  
do mesmo mez, junto por copia,  
perguntando se foi accetita naquel  
la Repartição em pagamento de  
direitos uma cautela no valor  
de 9.000,000, nove contos de reis.  
A resposta consta do officio da  
alludida Alfandega sob numero  
10, dez, de 22, vinte e dois de Março  
do mesmo anno, junto em original  
no valor digos no qual foi lançado  
o despacho mandando effectuar  
se a entrega, como veria V. Ex.<sup>a</sup>.  
A cautela acha-se collada à  
referida Ordem da Directoria



o periodo revolucionario. A anarchia  
que então reinara deu margem  
a que se commettessem fortes  
irregularidades, entre ellas a da  
da simulação de entregas de dinheiro  
feitos por particulares, com o fito  
unico de mais tarde havel-os, sem  
que a auctoridade competente pu-  
desse provar a illegitimidade dessas  
transacções. A meu vêr, a Ordem  
numero 1, em, aqui inclusa em  
original, da Directoria dos Rendos  
Publicas, e na qual o Senhor Delega-  
do procurou basear o seu despacho  
ordenando a entrega dessa quantia,  
não o autorizara positivamente  
a agir de tal forma, e recomen-  
dava-lhe até que antes de qual-  
quer providencia procedesse a  
certas averiguações. Na minha opinião,  
o que poderia o mesmo Delegado  
ter feito era iniciar rigoroso  
exame no sentido de ficar ple-  
namente evidenciado o recolhimento  
da somma de que se trata aos



aos bofes da Repartição a seu cargo,  
dando conta opportunamente ao  
Thesouro do resultado de suas in-  
vestigações. É isso porque, segundo  
me parece, só a administração  
superior cabia providenciar sobre  
a restituição de uma importan-  
cia que não figurava em receita.  
É o que penso a respeito, entretanto,  
creio que estes papeis deverião ser  
encaminhados á Directoria das  
Rendas Publicas, por onde transitou  
o processo de restituição, pois talvez  
possa ella melhor esclarecer o  
assumpto. Primeira Subdirectoría  
de Contabilidade, em 24, vinte e  
quatro de Abril de 1907, mil nove-  
centos e dois. (Assignado) C. B. de Borges"  
Respacho do Senhor Subdirector da pri-  
meira Subdirectoría de Contabilidade  
"Concordo. Na mesma data. (Assignado)  
Costa Junior. Respacho do Senhor Directo-  
de Contabilidade nos seguintes termos:  
"Estou de accordo. Solicito a audiencia  
da Directoria das Rendas Publicas."



Directoria Contabilidade 28, vinte e  
oito de Abril de 1907, mil novecentos,  
e dois (assignado) Leão." Recebido  
em 29, vinte e nove, quatro, 4, de  
907, novecentos e dois (assignado)  
Oscar. Informações do segundo es-  
cripturario das Rendas Publicas Jo-  
sino Barral da Fouseca, nos termos  
seguintes: "Neste processo discute-se  
o direito de Mathias Bohm & Companhia  
a restituição que lhe foi feita pela  
Delegacia Fiscal do Thesouro no  
Paraná de reis 9:000x000, nove con-  
tos de reis, alli recebidos, conforme  
se vê do documento de folhas 21, vin-  
te e um, e consequentemente a  
authenticidade desse documento -  
Illucidado este ponto ficará resolvida  
a legalidade ou illegalidade da  
dita restituição. Me parece que sen-  
do o ex-Delegado Fiscal da referida  
Delegacia Bacharel João Lindolpho  
Carnara, actual Director interino  
da Recbedoria, a respeito do assumpto  
terá o Thesouro elementos seguros

(Alguns  
recolhidos  
basta juízo)



para julgamento definitivo. Recibi a  
27, vinte e sete, de Junho ultimo. Sub-  
Directoria das Rendos Publicas, 1, um  
de Julho de 1904, mil novecentos e  
dois. (assignado) Jovino Barbal da  
Fonseca. segundo escripturario. Parece  
do Senhor subdirector interino das  
Rendos Publicas Benedicto H. de Oliveira  
Junior. "Tambem parece-me conveniente  
aver-se o actual Director interino  
da Recebedoria que exercia as funcões  
de Delegado Fiscal no anno passado,  
nãõ só porque é de presumir que  
esse funcionario traga elementos  
novos ao estudo da questãõ como  
tambem porque o signatario do  
officio nãõ pode merecer confiança  
visto haver sido demittido a bem  
do serviço publico como pecculatario.  
Subdirectoria das Rendos, 1.º primeiro  
de Julho de 1904, mil novecentos e  
dois. Servindo de subdirector (assignado)  
Benedicto H. de Oliveira Junior". Parece  
do Senhor Director interino das Rendos  
Publicas A. C. de Menezes: "Concordo



Concordo na audiência do Senhor Hau-  
tor Director interino da Recebedoria,  
pelos motivos apontados pela sub-  
directoria. Directoria dos R. P. 1, em  
7, sete, 902, novecentos e dois (assigna-  
do) A. C. de Menezes. H. J. Despacho  
do Senhor Ministro da Fazenda em  
4, quatro de Julho de 1902, mil novecen-  
tos e dois nos seguintes termos: "Cu-  
se o Director interino da Recebedo-  
ria." Em 4, quatro, Julho, 1902, mil  
novecentos e dois. (assignado) Joaquin  
Murtinho". Recibi este processo em  
11, onze de Julho de 1902, mil nove-  
centos e dois. Alisso. Officio numero  
134, cento e trinta e quatro, do Director  
ao Bacharel João Lindolpho Camara  
em 22, vinte e dois, Julho 1902,  
mil novecentos e dois, ~~com~~ todo  
o processo, inclusive a autuação.  
Officio da Recebedoria da Capital Federal  
nos seguintes termos: "Recebedoria da  
Capital Federal, 31, trinta e um de  
Outubro de 1902, mil novecentos e  
dois. Senhor Doutor Director do Expediente



do Thesouro Federal. Dando cumprimento  
aos despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro da  
Fazenda, escurado, em data de 4, quatro,  
do corrente no processo que tem por  
base o pedido de restituição, feito por  
H. Bunnester & Companhia, negocian-  
tes na capital do Paraná das im-  
portancias de M: 3200x300, onze con-  
tos trezentos e vinte mil e trezentos  
reis, e 8:948x000, oito contos novecentos  
e quarenta e oito mil reis, re-  
colhidas a Delegacia Fiscal naquelle  
Estado, em 3, tres, e 6, seis, de Abril  
de 1894, mil oitocentos e noventa  
e quatro, por conta do rendimento  
da Alça de Rendos de Antonina,  
cabe-me informar o seguinte: A  
minha administração, como Delegado  
Fiscal no Paraná, começou em 31,  
trinta e um, de Julho de 1899, mil  
oitocentos e noventa e nove, e  
terminou a 24, vinte e quatro,  
de Dezembro de 1901, mil novecentos  
e um, durante este periodo não tive  
conhecimento da restituição de 9.000x000,



noventa e sete, feita, em data de 30, trinta, de Abril de 1897, mil oitocentos e noventa e sete, a Mathias Bohn & Companhia e de que se serviu o delegado fiscal interino, Firmiano Bastello Branco, para amparar a pretensão dos alludidos negociantes, H. Burmeister & Companhia, conforme se vê do seu officio numero 684, seiscentos e oitenta e dois, de 10, dez de Setembro de 1901, mil novecentos e um. A tradição porem que fui encontrar no Paraná, acêrca de taes recolhimentos, é que todos elles foram simulados pelos revoltosos, que recebendo dos negociantes as importancias de que careciam para as suas despesas, davam-lhes em troca, baldernetas da baixa economica ou conhecimentos de receita da Delegacia Fiscal. E assim que dizendo o conhecimento numero 47, quarenta e sete de 19, dezenove,



8

14  
36  
14  
Fischer

de Abril de 1894, mil oitocentos e noventa e quatro, expedido em nome de Mathias Bohm & companhia, ser a importancia de nove contos de reis recolhida para pagamento de direitos na Alfandega de Paranaguá, esta estação fiscal muito acertadamente recusou acceptal-o, por tratar-se de um recolhimento simulado e que só aproveitou aos revoltosos. A restituição dessa quantia a Mathias Bohm & companhia, não foi, como se vê das peças do processo, legitimamente feita, por quanto sabendo-se que naquele periodo, as repartições federaes estiveram em poder de federalistas, não era bastante constar o recolhimento daquela importancia do livro baixa da Delegacia para firmar o direito da parte interessada, tanto mais quanto informara a Alfandega não ter sido accepto o respectivo conhecimento. Se se tratasse de uma importancia que tivesse realmente entrado nos bozios



da Delegacia para pagamento de direitos na Alfandega de Paranaguá, certamente o Delegado Fiscal teria, neste sentido, officiado ao inspector da mesma Alfandega, o que não consta que houvesse feito. O direito de H. Burmester & Companhia é, da mesma forma, duvidoso, desde que, segundo informa o inspector da Alfandega de Paranaguá, dos documentos, balancetes e livros baixa da Meza de Rendas de Antonina, do anno de 1894, mil oitocentos e noventa e quatro, nada consta com referencia aos recolhimentos que, por conta daquella estação, allegam ter feito os alludidos negociantes. O que caracteriza melhor a fragueza do pretendido direito dos requerentes é o facto de terem sido as mencionadas importancias recolhidas, digo, recolhidas, em Abril de 1894, mil oitocentos e noventa e quatro pela firma Burmester



Thom & Companhia, que nunca as reclamou e só depois, digo, só depois de decorridos 7, sete, annos é que os seus successores se lembraram de fazel-o, quando já suppunham apagada da memoria da administração os lamentáveis acontecimentos daquelle epoca. A proposito do requerimento de Th. Burmester & Companhia, cabe-me ainda dizer que tendo sido apresentado em 15, quinze, de Agosto do anno passado, quando era eu o Delegado Fiscal, mandei aver sobre elle a Alzandega de Paranaguá, mas tendo seguido logo depois, para esta Capital, a verriço, aquelle requerimento foi ter as mãos do meu substituto interino Bastello Branco que, em vez de despachal-o, julgou mais commodo submettel-o á consideração do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Fazenda, ao qual segundo penso, dera ter subido em grão de recurso.



é que o mesmo escripturario,  
que foi tambem revoltoso, o que  
lhe valer, se não estou enganado,  
ser demittido como traidor a  
Republica, sabia não ser legitimo  
o direito dos requerentes e não  
querendo contrariar-os, nem  
assumir a responsabilidade da  
restituição, cometteu ao Thesouro  
a solução do pedido, sem entre-  
tanto, prestar os necessarios es-  
clarecimentos, procurando, pelo  
contrario, amparal-o com a  
restituição de 9.000.000, nove conto  
de reis, feita a Mathias Bohn  
& companhia que, a meu vêr,  
tambem não foi esculpulosamen-  
te estudada. Peço me seja releuada  
a demora havida nesta informa-  
ção, attento o accumululo de servicos  
que tenho tido. Acompanha o respectivo  
processo. Saudes e Fraternidade (assigna-  
do) João Lindolpho Camara. "Informação  
digo, despacho do Senhor Director do  
expediente nos termos seguintes:



seguintes: "Seja presente a Directoria das Rendas" Directoria do Expediente, 6, seis, 11, onze, 902, novecentos e dois. (assignado) P. Soares. Informaçã do escriptuario Jorino Barral, com exercicio na Directoria das Rendas: "Fendo a Directoria digo, tendo o Director da Recebedoria informado de facto a respeito do assumpto de que trata este processo, penso que poderia ser elle remettido á Directoria de Contabilidade, por nada mais ter que acrescentar, visto me parecer bem elucidado o ponto durido e contestado. Recebi hontem. Sub-Directoria das Rendas Publicas, 13, treze, de Novembro de 1902, mil novecentos e dois. (assignado) Jorino Barral. 2.º escriptuario. Despacho do senhor sub-director das Rendas Publicas nos seguintes termos: Concordo. Em 13, treze, de Novembro, 1902 mil novecentos e dois. (assignado) A. C. de Alencar. sub-director. Despacho

H



Despacho do Senhor Director dos Rendos  
Publicas nos termos seguintes: Seja  
presente a Directoria de Conta-  
bilidade. Era supra. (Assignado)  
Baralcaute Albuquerque. Informação  
do Senhor escripturario Audelino A.  
Correia com exercicio na Segunda  
Subdirectoria de Contabilidade. A opinião  
externada no officio junto da  
Recebedoria de folhas 27, vinte e  
sete a 29, vinte e nove foi requisita-  
da pelo despacho de folhas 26, vinte  
e seis verso; parece, pois, que o  
processo deve subir ao Gabinete  
do Senhor Ministro. Segunda sub-  
directoria Contabilidade do Tesouro  
em 8, oito de Fevereiro de 1904, mil  
novecentos e quatro. (Assignado) Au-  
delino A. Correia. 1.º escripturario.  
Parecer do Senhor Subdirector da 2.ª  
Subdirectoria de Contabilidade;  
Concordo. 8, oito, 2, dois, 1904, mil  
novecentos e quatro. <sup>Fialho</sup> Despacho do  
Senhor Director de Contabilidade  
nos seguintes termos: A primeira

Dir. contabilidade  
A. Correia  
1904



Subdirectoria para informar.  
Directoria de Contabilidade do  
Thesouro, 9 nove de Março 1904,  
mil novecentos e quatro. (Assignado)  
Costa Junior. Informações de escriptura  
rio O. B. de Borges com exercicio na  
primeira subdirectoria de conta-  
bilidade. Os esclarecimentos, aqui  
annexos, prestados pelo Senhor Doutor  
Director interno da Recebedoria,  
vêm demonstrar quão acertadamente  
andou esta repartição informando,  
em 24, vinte e quatro de Abril de  
1904, mil novecentos e dois, sobre  
a illegalidade que parecia ter  
prejudicado a restituição feita pela  
Delegacia Fiscal no Estado do Paraná  
a Mathias Bohm & Companhia.  
Nestas condições, faz-se necessario  
não só indeferir o pedido, aqui  
constante, de H. Burmester & Compa-  
nhia, successores de Burmester  
Thou & Companhia, como ainda  
recomendar aquella Delegacia  
que considere a firma Mathias



Mathias Bohn & Companhia a  
recolher aos cofres publicos a  
importancia de nove contos  
de reis (9:000x000), inderidamen-  
te paga aos ditos senhores em  
30, trinta de abril de 1897, mil  
oitocentos e noventa e sete.

1.<sup>a</sup> (primeira) subdirectoria de  
contabilidade, em 17, dezeseite,  
de março de 904, novecentos e  
quatro. (Assignado) O. B. de Borges.

Parecer do senhor subdirector da 1.<sup>a</sup>  
subdirectoria de contabilidade:  
bancordo. 8, oito, x, dois, 1904, mil nove  
centos e quatro, digo, bancordo, em  
21, vinte e um, de março de 1904,  
mil novecentos e quatro. (Assignado)

F. L. Bohn, subdirector interino. Despacho  
do senhor director de contabilidade  
nos termos seguintes: "He accordo.  
Peco a audiencia da Directoria do  
bancencioso. Directoria de conta-  
bilidade do Thesouro, 30, trinta  
de março 1904, mil novecentos  
e quatro. (Assignado) F. F. da Costa Junior



Informações do Senhor C. Aug. Kaylor  
 Junior, official do Contencioso: Recebi  
 a 2, dois, 4, quatro, 1904, mil nove  
 centos e quatro. <sup>#</sup> Parece-me conveniente  
 ser ouvida novamente a Delegacia  
 Fiscal do Paraná sobre o conteúdo  
 de todo este processo, informando  
 ella, após minucioso exame nos  
 livros, documentos e mais papeis  
 da Delegacia, da Algardia de  
 Paranaguá e da Alcaza de Rendas  
 de Antonina, si foi real a  
 entrada ou recolhimento das  
 quantias reclamadas por H. Burmester  
 & Companhia, successores de Bul digo  
 Burmester, Thon & Companhia e  
 Mathias Bohn & Companhia, e si  
 por não terem as ditas quantias  
 sido applicadas aos fins a que se  
 destinaram tem a primeira firma  
 direito a sua restituição, como o  
 tinham Mathias, Bohn & Compa-  
 nhia á restituição, como digo que  
 lhes foi feita em 30, trinta, de  
 Abril de 1897, mil oitocentos e

 N  
 42



noventa e sete. Assim penso  
por que neste processo não en-  
contro ainda base para aceitar  
a solução proposta pela Directo-  
ria de Contabilidade. Directo-  
ria do Contencioso, 6, seis  
de Abril de 1894, mil oit-  
centos e noventa e quatro,  
digo, 6, seis, de Abril de mil  
novecientos e quatro. (Assigna-  
do) C. Aug. Taylor Junior. Of-  
ficial. Recibido digo, Parecer  
do senhor subdirector interior  
do Contencioso. Recibido hontem.  
Uma vez que o governo tem  
informemente recusado a  
entrega de dinheiros de-  
positados na Caixa Economi-  
ca do C. do Paraná, pelo fun-  
damento de que os depositos  
erão ficticios, erão apenas  
recursos das forças re-  
volucionarias em operações  
nesta epocha digo naquella  
epocha logico é recusar



recusar a entrega do depósito,  
ora reclamado, pelo mesmo  
fundamento, pois foi  
feito na mesma epocha,  
e segundo a affirmativa  
constante deste processo,  
as repartições federaes  
se acharão sob o dominio  
dos mesmos forcos revoluçiona-  
rias. Salvo melhor juizo.  
Directoria do Contencioso  
sete de Abril de mil  
novecentos e quatro -  
assignado João Cláudio  
Oliveira da Silva. S. de  
Subdirector." "Parecer do  
Senhor Director da Directoria  
do Contencioso C. A. Taylor,  
nos termos seguintes: "Concordo,  
convinco que se proceda  
de accordo com o que propõe  
a primeira Subdirector  
da Contabilidade a fim de  
que se tome effectiva a  
restituição da quantia

X



de nove contos de reis (R\$ 9.000,000)  
independentemente paga á firma  
Mathias Bahr & Companhia  
em trinta de Abril de mil  
oitocentos e noventa e sete.  
Era ut supra. Assignado  
C. A. Taylor. Despacho de  
J. Ex.<sup>o</sup> o Senhor Ministro da  
Fazenda de 12 de Abril  
de 1904." De accordo com  
o que digo com o parecer  
da Directoria do Contencioso.  
Indeferido. Officie-se a Delegacia  
Fiscal para tornar effectiva  
o recolhimento aos cofres  
publicos da quantia de  
nove contos de reis (R\$ 9.000,000)  
em doze de Abril de mil  
novecentos e quatro. Assignado  
Leopoldo de Bulhões." Recbi  
a quinze de Abril de  
mil novecentos e quatro  
B. A. Cruz. Ma vinte e  
sete de Abril de mil  
novecentos e quatro.



Ordem numero 22, vinte e dois da  
 Directoria do Expediente a Delegacia  
 Fiscal no Parana em 30, trinta de  
 Abril de 1904, mil novecentos e quatro.  
 Nada mais continua no processo  
 a que me reporto e para constar  
 João Ferreira da Costa Junior, ter-  
 ceiro escripturario do Thesouro  
 Federal, servindo na Segunda sub-  
 directoria de Contabilidade para  
 a presente certificar aos dezesseis  
 dias do mez de Janeiro de mil  
 novecentos e cinco.





Vista. Das vinte e um de Maio de mil novecentos e seis, faço - os Com Vista ao Dr. Sr. Procu- rador Secunlar do Quefaco este tempo. Em Paul Maisant, es- crias, o escrevi

Vista

Publica-se por reques, ceros no justis- for da lei.

Cunitha 25 de Maio de 1905  
Thomas S. Kevlaedy Junior.  
Procurador da Republica

Data. Das vinte e cinco dias de Maio do Anno supra, me fo- ram entregues estas autos, do que fago deste tempo. Em Paul Maisant, escrias, o escrevi.

Concluzas. Das quatro dias de Junho do Anno supra, faço - os Comcluzas ao Dr. Sr. Juiz Federal, do que fago este tempo. Em Paul Mai- sant, escrias, o escrevi




sem prava. Caviteha, 13 Junho 1906

Leu: de Bendas

Data. - Aos tres dias do mez e  
anno supra, me foram entregues estes  
autos, do que faço este termo.  
Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi.

Justado. - Aos dous dias de Junho  
de mil novecentos e seis, fizto o  
trabalho em frente, do que faço este  
termo. Eu, Paul - Maisant, escrivão, o escrevi.



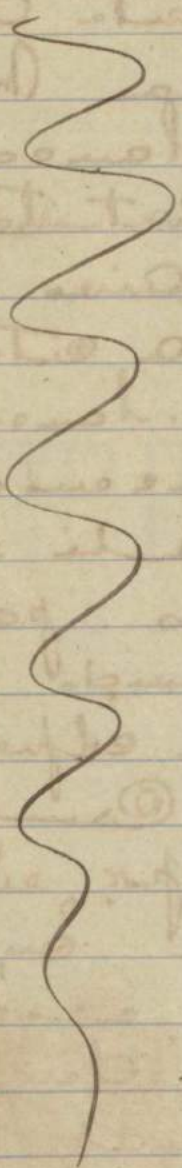


Audiencia - Dos Decretos  
 dias de Junho de mil novecentos  
 e seis, deu Audiencia no Ju-  
 za do Costume o Doutor Ma-  
 theus Thomaz de Sousa, Juiz Federal. Overta  
 a mesma Mal forma da lei -  
 nella Companhia. Doutor  
 Thomaz S. Overtland Juiz  
 Procurador Seccional e por elle  
 foi dito que na accusa que  
 move por parte da Uniao  
 Contra a firma Mathias Bokn  
 e Companhia Lancava do  
 prado da Contratacao e repe-  
 rta que debaixo de pretao  
 se houvesse a etaca de  
 se houvesse o Lancamento  
 por feito e accusado ficando  
 assignado ali e ao con-  
 trario o prado para a pro-  
 ba. Que sendo pelo Juiz  
 foi defendido - edpellido os  
 Juiz Uniao Companhia em  
 nem alguem por elle. do que  
 faco esta termo. Em Paul Mai.  
 Sent escrivao escrivao. (assigna-  
 do) Casachos de Jendanca -  
 Thomaz S. Overtland Juiz Procu-  
 rador da Republica. Esta conf.  
 he ao original: do que dou fei

O Escrivao  
 Paul M. Overtland



Juntada. Osas vinte de  
Junho de mil novecentos e  
dois, junto a petição supente.  
depois fosse este termo. Joy  
Paul Maria Ant, escrivão,  
escrivão





Ex. mo Sr. J. Federal.

Sim no dia em que o Receivido designar. Curitiba,  
20 de Junho de 1905. Cau.º de Penadance

Via p. Procurador da Republica,  
na occasõ ordinaria que move a' f. p. de Prathis  
B. B. p. p. por parte da Uniao, para levar daquelles  
a quantia de nove Contos de reis etc. que estando a parca  
em f. p. e querendo p. mesmo apresentar as testemu  
nhas por parte da Uniao, sem requerer a F. P., se digno  
mandar intimar o procurador da referida f. p., apor  
de assistir a promissõ das mesmas testemuhas,  
apresentando p. p. que ficara com p. do escrivã,  
em p. da lei. Nestes termos pide a F. P., se digno  
mandar p. escrivã designar dia e hora p. que

L. P. P.

Curitiba 20 de Junho de 1905.  
Uniao. Rec. Lau de Junios.  
Procurador da Republica.

Pol. das testemuhas.

1. Firmis Castello Branco.
2. Manoel Azevedo da Silveira Netto
3. Francisco Januario de Santiago
4. Arthur Martins Lopes
5. Theobaldo Ribeiro Braga.
6. Augusto Stesser
7. João Regis Pereira da Costa



8<sup>a</sup> Victor Alves Branco  
9 Lysio de Liqueira Pereira Alves.

Com tempo declara que as 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> são residentes  
em Paranaguá, pelo que protesta-se a apresentação  
e itens exigidos pela lei.

Data petro.  
Thomas S. Perolucci Junior.  
Procurador da República.



Certifico ter intimado nesta  
 cidade os seus ditos leigos  
 para se informarem sobre os  
 itens de petição inicial bem  
 como a designação dos  
 autores para assistir os  
 depoimentos. Certifico mais,  
 ter representado os emprega-  
 dos da Delegacia de Justiça  
 Stevan e Manoel Augusto da  
 Silveira Netto para o mesmo  
 fim, todos para comparecerem ao  
 Juízo da 1ª Vara de  
 Curitiba. Do qual deu-se  
 fei - Curitiba, 24 de  
 Junho de 1906.

4.000

Obs:   
 Paul Maisant







o documento de folhas qua-  
tas e que prova o pres-  
chimento na Delegacia. Da-  
da a palavra ao Doutor  
Procurador Jecimar e suces-  
sivamente ao Procurador  
de Mathias Bont e Campa-  
nhã, nada referiram; pelo  
que deu-se por findo este  
depoimento. Foi lido e acaba-  
do o Juiz nome a testemunha  
Assisa Com' o Juiz partes -  
Sr. Paul Reis Just, escrivão,  
que o escreveu.

Cam. de Bandeira  
Mans. A. da Silva Costa  
Thomas S. Kevlarau Jr.  
Procurador da Republica  
Mons. Barral

4030  
2ª Testemunha. Augusto Ste-  
ve - de tinta e C. de 20 annos  
de idade. Casado. Natural  
do Parana, empregado publico  
e residente em Curitiba.  
Quis jurar. Disse nada.  
Fez a promessa legal. Sendo  
interrogado sobre os termos da  
petição inicial, disse: que  
sabia que o preschimento de



houve antes de pois foi fei-  
 to pela firma Mathias Bohn  
 e Campolina no tempo em  
 que a Delegacia estava em  
 poder dos revoltosos; que  
 não pode affirmar ter si-  
 do esse recolhimento feito  
 para evitar os revol-  
 toses. Que no mesmo tempo  
 a Alfandega de Parana  
 que estava em poder dis-  
 estava sob a acção dos  
 revoltosos; que os funcio-  
naires que trabalhavam  
na Delegacia Fiscal de  
Caetita não abandonam  
 os seus cargos para não  
 ficarem sujeitos a acção  
 penal, mas que com a  
 chefia dos revoltosos  
 foram submetidos a força  
 pelas mesmas; que a  
 Caetita junta aos antes  
 e que foi recusada pelas  
 Alfandegas de Parana e foi  
 profido a firma Mathias  
 Bohn pretendia pagar os  
 direitos foi estabelecida no  
 tempo em que a Delegacia  
 estava debaixo da acção  
 dos revoltosos. Dadi a  
 palavra ao Promotor dos  
 reis por este foram feitas

Com excepção de褚爾斯 e Martin Lopez (30.000)  
 e família de Santiago, que nos reputamos.

Estas haue prouto e codicis - Por documento  
 pmt. pmt. de appellação - Reporta as 3.º quito. Churruarín  
 Prouta voluntas, sempre est volum tal.



as seguintes perguntas: Si o recolhimento que teve lugar em virtude do conhecimento de folhas feitas foi feito sob coaccas das forças revoltas? Respondeu que relativamente a esse recolhimento não lhe consta ter havido coaccas em ordem das forças revoltas; Perguntado si o thezoureiro José Joaquim Ferreira de Mafra que assignou o conhecimento de folhas feitas exercia esse cargo por nomeacão do governo revolucionario? Respondeu que esse funcionario exercia esse cargo em virtude de nomeacão federal. Perguntado qual a sua interferencia como escrivão do Caixa em recolhimentos feitos na Delegacia? Respondeu que interferencia nem uma tem o escrivão do Caixa com os recolhimentos na Delegacia limitando-se a sua funcão a escriptura dos documentos apresentados pelo thezoureiro e escrever os competentes conhecimentos para serem por elle thezoureiro assignados.

Chamamos que nos houve coaccas para a applicação dos preceitos, mas nem por isso obtemos se em feito das autoridades.



sendo que a responsabilidade do recolhimento com exclusivamente por conta do Mesmeis a quem e debitado. Refutado mais disse: que o facto de ter dito que a Deffacia estava em poder dos revoltos foi por elles terem tomado conta do Estado. Nada mais disse. pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado. Desse nome, a testemunha desigua como juiz e parte. Eu, Paul Maréchal, escrevo, o seguinte

... por terem tomado conta do Estado... e por ter o mesmo facto mencionado e cumprido em 15 de Maio de 1894. fl. 60 v. e. Chetland.

*Caixa de Bordenes*  
 Auguste Bordenes  
 Thomas P. Valente  
 Procurador da Republica  
 Affonso Alves da Mota

2ª Testemunha. Arthur Martins Lopes. De familia e let. annos de idade, casado empregado publico Municipal Natural do Paraná, residente em Curitiba - Dos Quinze disse nada - Promettere dizer

4000



a verdade - Sendo inquire-  
do sobre os itens da peti-  
ção inicial, disse: que a  
'desempenha de abito de  
mil oitocentos e noventa  
e quatro Mathias Bohn e  
Companhia recolheram os  
Cafes da Delegacia Fis-  
cal a quantia de nove  
centos de reis como o  
responderam beneficiou do  
documento que se acha  
junto a esse processo  
sob numero um á folhas  
quatro dos autos, que se  
conhece ser authenticas; que  
na data do recolhimento  
da referida quantia isto  
é em 'desempenha de abito  
de mil oitocentos e no-  
venta e quatro a Dele-  
gacia funcionava sob as  
ordens do governo Revolu-  
cionario; quanto aos outros  
itens nada sabe. Dada  
a palavra ao Procurador  
de Mathias Bohn e Compa-  
hia por elle foi pergunta-  
do si o recolhimento  
da quantia de nove cen-  
tos de que se trata foi  
feito por ordem do go-  
verno Revolucionario ou si



foi devidamente aceite pelo  
 thesoureiro de então José  
 Joaquim Ferreira de Almeida.  
 Responde que como func.  
 cionario que foi da Dele.  
 gacia Fiscal Federal neste  
 Estado nunca viu docu-  
 mento algum do qual con-  
 tasse ordem do governo  
 revolucionario para o re-  
 colhimento na mesma Dele-  
 gacia para a dita mesma  
 Delegacia da referida  
 importancia. Responde  
 dizer que José Joaquim  
 Ferreira de Almeida era  
 thesoureiro de arrecadação do  
 governo Federal em 'esse  
 exercicio se acabou depois  
 de ter preenchido as for-  
 malidades legais. Nada  
 mais disse pelo que  
 deu-se por findo este  
 depoimento que lido e  
 achado conforme ates-  
 tementa aqui feita com o  
 juiz e p. antes - Eu Paul  
 M. Pisant escrivão, o escrevi.

Claramente que nada viu, pois  
 não esteve em função no ano da Dele-  
 gacia n' aquelle tempo - Vid. respecto 3.  
 quesito, nos pontos - Paraná, al. appellações.  
 e New York

Paulo de F. B. de  
 Arthur Nader  
 Thomas S. Kurland  
 Procurador da República  
 11/11/1970



1 Depoimentos. Em seguida  
a retina superior pelo Sen-  
tor Procurador da Repu-  
blica, foi dito que desis-  
tia do depoimento das  
outras testemunhas, e que  
ouvida a parte contraria  
lhe fosse desfeito este  
depoimento. O que ouvido  
pelo juiz e tendo concorda-  
do a parte contraria foi  
pelo mesmo juiz desfeito.  
Do que ficou neste termo.  
Em Paul Paisant, escrivão,  
o escrivão.

Caixa de Bordinas  
Thomas Kuvlan de la Procurador Republicain  
Monsieur des abanço

300  
Jurado. O del vinte e dois  
de Junho de mil novecentos  
e seis, junto a petição referente,  
do que ficou neste termo. Em Paul  
Paisant escrivão, o escrivão.

3



Ex. mo Sr. D. Juri Federal.

Camo segue. Curitiba, 28 Junho 1905

Cau: de Zundanes

Dir. p. Procurador da Republica, na  
accão ordinaria que move a firma Mathias  
Bohn & ca. que tendo postado por carta  
inquiritoria na petição inicial, sem requerer  
a P. Ta. se digno mandar expedir para este  
precatória inquiritoria para Paranaguá,  
afim de serem inquiridos os testemunhas José  
Rogis Pereira da Costa, Victor Kloes Branco e  
Elycio de Liqueira Pereira Kloes, sobre os artigos da  
petição inicial e que vos descriptos abaixo,  
com a intimação do procurador da referida  
firma pelo que  
L. R. D.

Curitiba 28 de Junho de 1905.

Thomas V. Steublands Juris.

Procurador da Republica

Atens que se devem ser perguntados os testemunhas.

- 1º Se em abril do anno de 1894, a firma Mathias Bohn & ca. depositou nos cofres da Delegacia Fiscal do Paraná, a quantia de 9:000 p.000. (nove mil contos)
- 2º Se naquela epocha a Delegacia Fiscal achava-se em poder dos heraldosos ??
- 3º Se em meados do anno de 1895, a firma Mathias Bohn & ca. quis fazer um pagamento



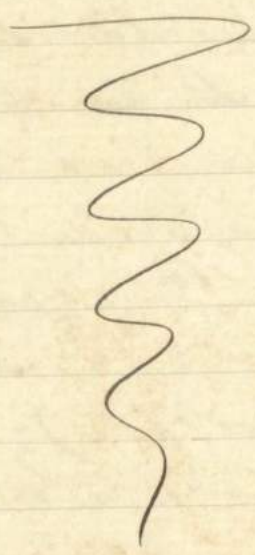
de directos de defordegas <sup>com uma cautela de 9:000p000</sup> e se esta recusa-se  
a pagar esta cautela?

Em esta recusa, foi motivada pelo facto de  
ter o recolhimento da quantia de 9:000p000 (nove  
contos) sido feito no periodo revolucionario?

E a verdadeira a entidade, da 1ª linha, que dia: com  
uma cautela de 9:000p000)

Dada em  
Thomaz de Almeida Jr.  
Procurador do Republico

300/ Juntada. Das vinte e oito de Junho  
de mil novecentos e sessenta e sete, f.º  
a petição seguinte: do Juiz  
este termo. Em Paul Mascant, escri-  
vaes, o escrivão





Ex<sup>ma</sup> - Sr<sup>o</sup> J. J. Federal.

Maus o prazo de 15 dias a datar de hoje, Curitiba,  
28 Junho 1906. Guar. de Zindunas

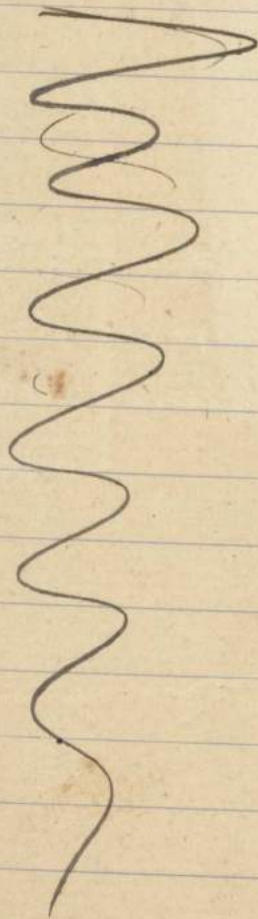
O Sr. Procurador da República,  
no accus<sup>o</sup> v<sup>o</sup> m<sup>o</sup>ria que move a Matheus  
Bolin & Cia que tendo sido por<sup>o</sup> precat<sup>o</sup>  
ria para Paranaguá, afiori de serem  
requeridas por<sup>o</sup> este m<sup>o</sup>to, resp<sup>o</sup>di  
a P. T<sup>o</sup>, se dig<sup>o</sup> m<sup>o</sup> m<sup>o</sup> m<sup>o</sup> m<sup>o</sup>, dentro do  
qual deve o governo ser corrompido.

Curitiba 28 de Junho de 1906.  
Theodor S. Wulfschlag Jr.  
Procurador da República



20/10  
Certifico ter expedido @ esta pre-  
@atona para Paranaíba, para o  
fim referido; do que dou fei. @ eu.  
Itaí, 29 de Junho de 1906.  
Obscuro  
Paul Maisant

30/10  
Junta da. Olos beite have de Junho  
de mil novecentos e seis, junto o  
Certificado suprente. do que faço  
este termo. Em, Paul Maisant,  
escuro, o escuro





Pago

Recaturo

Certificado N.

3012

De um

Off

que se remette para o

Correio de

Paranaquá

no valor de

1<sup>o</sup>

ao Snr.

Suplente do Substituto

que dará aviso de recepção deste objecto.

Correio de

29

de

Junho de 190

6

[Signature]

5  
3



- juntada -

Después de que  
de un (noventa y  
seis) punto a felicitar  
e documentar en frente;  
de que fuesen estos

Temo. en, 'Paul Hai-  
son' escritos. . .

Paul

W



Exmo Sr Juiz Federal do Secc<sup>o</sup>  
deste Estado.

Carteira de July, 1906  
Causa de Quarentena

Dizem Mathias Bohan & Comp., por seu  
procurador infra assignado, que se achando  
com prova a acc<sup>o</sup> ordinaria moveida pela Fa-  
zenda Nacional contra os supplicantes, que  
sem que N. E. se diga de marca junto  
aos autos respectivos, o documento que esta  
acompanha, para os fins de direito.

Do deferimento

R. McE

Carteira 3 de julho de 1906  
O advogado dos supp<sup>tes</sup>  
Mendes Abreu.





Exmo Sr Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado.

Certifique-se o que Conectar em  
Acurios 12-6-1906

Albuquerque  
Im. Pedro Netto  
Olympio de Sa

Dez Menses Aires de Camargo,  
me a bem dos Directores dos seus  
constituintes - Mathias Behar e Comp.  
em a accao ordinaria que lhes move  
a Fazenda Nacional para haver a qta  
de nove contos de reis, necessita  
que V. Ex. se digno de mandar certi-  
ficar, junto a esta, o seguinte:

1.

Hi em virtude de nomeacao do  
governo federal em designacao de au-  
toridade competente, exercem o cargo  
de Thesoureiro da Delegacia fiscal fede-  
ral deste Estado - o cidadão Jose J. Fer-  
reira de Moura.

2.

Em que data o mencionado Jose J. Fer-  
reira de Moura entrou no exercicio desse  
cargo e ate que data nelle funciona-  
ron.

3.

Hi o referido Jose J. Ferreira de  
Moura exercer esse cargo, prestando  
pau esse fim, a respectiva





fiança.

do departamento

R. M. C.

Comitê 11 de junho de 1906

Alfonso de Moura



Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Delelado Fiscal encarado nestas repartições que revendo os registros de fianças, folhas de pagamentos, resumos de livros do ponto, livro de termos e promessa de empregados e termos do Caixa Geral, desta Delegacia Fiscal, verifiquei que o cidadão José Joaquim Ferreira de Moura recebeu o cargo de Thesourero desta Repartiçao, para o qual fôra nomeado por Decreto de vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco, entrando em exercicio a quatro de Novembro, depois de haver prestado fiança, cujo termo foi assignado no Contencioso da Estructa Thesouraria de Fazenda deste Estado em vinte e nove de Agosto, tudo do anno referido; que sendo exonerado



300  
Rosa 2.470  
Buen 11.000  
13.770

do em mil e oitocentos e noventa e seis deitou o exercicio do seu cargo a treze de julho desse anno; e que novamente nomeado para o mesmo cargo por decreto de seis de janeiro de mil e oitocentos e noventa e seis, assumindo o exercicio a vinte e sete desse mez e assignando o termo da respectiva assignação em quinze de Maio do mesmo anno; em a dez de Maio de mil e oitocentos e noventa e quatro deitou o exercicio do seu cargo em virtude de detença que lhe foi imposta pelo Commando do Quartel Districto Militar e Commissão militar inspectora desta Obediencia nessa epocha. Para esustar de Manoel Anvedo da silveira Netto primeiro escripturario, passei esta certidão aos treze dias do mez de julho de mil e novecentos e seis.

8 dias  
depois do  
abandono do  
Delegacia  
de J. P. P. P.  
por C. P. P.

Comptrolor  
Olympio



1906  
Olympio  
1906  
REIS 20 REIS  
REIS 20 REIS  
REIS 20 REIS



*[A vertical line of cursive handwriting, possibly a signature or a list of names, written on lined paper.]*



300

Justada. Obel seis dias  
de fecho de um horecentos  
e seis, finto a peticaes e do-  
cumento. Despreto, do que faes  
este tempo. De Paul Placant,  
escritor, o escrit -





Ex.ª Sr. - Sr. Sr. Juiz Federal.

J. Quintana, 6 Julho 1906

Carta do Procurador

Para o Procurador da Republica,  
 em occaso ordinaria que porrae por parte da  
 Comiss. a fim de Chelhi de Porto e p.ª que  
 estando ainda no preso para a presca, com  
 sequer a D.ª Sr. se deo me porraem juntos aos  
 autos a presente certidão, for precedida pela  
 Delegacia Fiscal, pelo que  
 M. R. D.

Quinta 6 de Julho de 1906.  
 Thomas S. Kevlar de Jerni.  
 Procurador da Republica.



Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná



Curitiba, 28 de Junho de 1906

N.º 155

Illmo Exmo Sr.

Passo as mãos de V. Ex.ª a inclusa certidão passada por esta Delegacia e por V. Ex.ª pedida em officio n.º 26 de 26 do corrente.

Saudo a V. Ex.ª

Ill. mo e mo Sr. D.º Thomaz S. Newlands Junior  
D. Procurador da Republica.

Pelo Delegado Fiscal  
Olympio de S. F. de Lottomaior





Curitiba, - de \_\_\_\_\_ de 190\_\_

Certifique-se o que constar

26.6.1906

Luiz Silveira Netto  
Olympio de Souza

Ex. Sr. Delegado Fiscal do  
Tesouro Federal no Estado do Paraná

O Procurador da Republica, na seccao  
federal do Paraná, para instruir as suas  
allegações, na acção que move por parte  
da União a favor de Augusto Steiner e  
sem pedir a M. T. dos dignos, provida  
certificar-lhe o seguinte.

1.º Se o funcionario Augusto Steiner, no  
tempo em que o Paraná esteve em poder  
dos federalistas, ainda era funcionario federal?

2.º No caso <sup>negativo</sup> em que epocha pediu demissão ou  
foi demittido?

3.º Se no tempo em que a Delegacia Fiscal  
estava em poder dos reactores, o funcio-  
nario Augusto Steiner teve exercício?

4.º No caso affirmativo, em que epocha foi  
medido pelo Govern. Provisorio - Reactores e  
em virtude de que decreto?



Netto



Hoje mais pida

Deferimento.

Quinta de Junho de 1905.

Thomas S. Melobardes Junni.

Procurador da Republica

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Alfredo Fiscal, que revendo os livros comptaes, desta reparticao, verifiquei, com relacao a presente peticao do Sr. Sr. Procurador da Republica neste Estado, o seguinte: nao ser funcionario Augusto Thresser, digo, nao ser o actual funcionario Augusto Thresser, empregado federal na epocha em que o Parana esteve em poder dos federalistas; sendo praticante da extincta Thesouraria do Estado neste Estado, foi exonerado a seu pedido por acto de quinze de Junho de mil oitocentos e noventa e tres (1893), que na epocha em que o Parana esteve em poder dos federalistas funcionou como segundo escriptuario, nesta reparticao, de sessete a trinta e um de

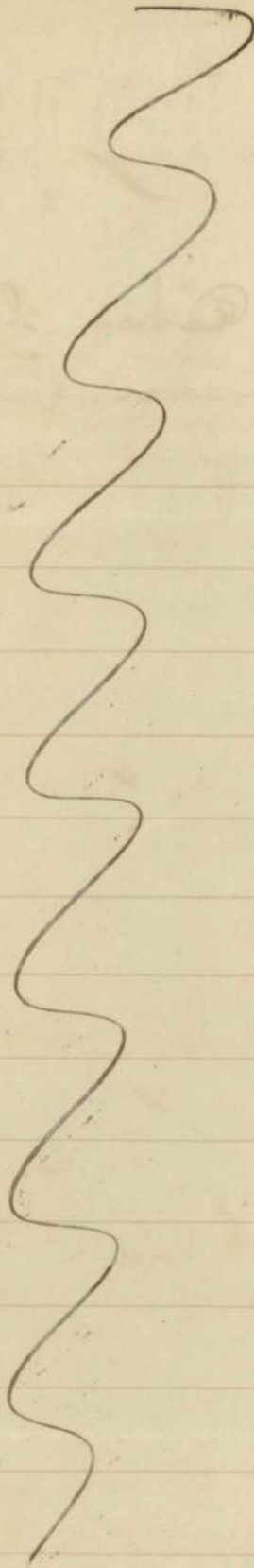


Pido, a trinta de Abril,  
 Mare, de mil oitocentos e noventa e quatro  
 e quatro, em virtude de nomeação uha dir: di-  
 do governo provisório revolucionário de 30, a trinta  
 feita por decreto de (16) de seis de abril.  
 ferido noz de Mare. Para esusta 26-6-906.  
 eu, Manuel Azevedo da Silveira <sup>Net. Silveira Netto</sup>  
 to, primeiro escrivão de esta Mesa  
 em Fiscal, passei esta aos vinte e seis  
 dias do mez de Junho de mil nove-  
 centos e seis.

O Contador

Olympio de Azevedo da Silveira Netto  
 Netto





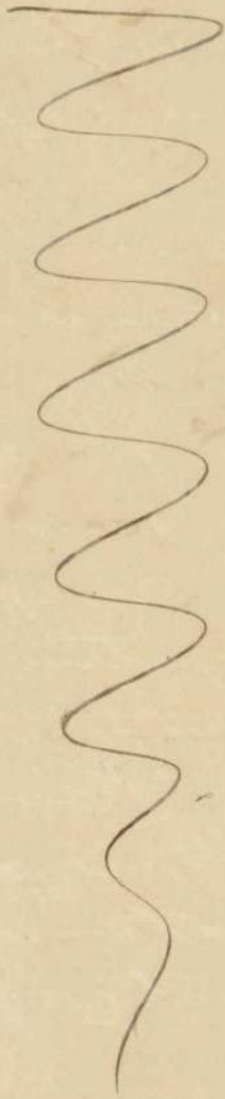
4

5



300

Justada. Oles let. de julho.  
De mil trezentos e sessenta e seis, junto  
a officio referente; do que faço  
este termo. Eu, Paul Marcant,  
escrivão, o escrevi.





Juízo Federal do Município de Parana  
naquã 6 de Julho 1906.

Hom. Em. J.  
Henricha, 7 Julho de 1906  
Causa: de Bendamea

De accordo com o que me declarou  
o Sr. Dr. Offensô de Camargo, junto  
vos devolvo a carta peticatoria de 29  
de Junho, a qual disse de cumprido  
a por não ter escrivão, conforme vos  
communiquei por telegramma de 4  
de corrente, e segunda vezis pelas  
copias de requisiçã, e officio do  
Juiz de Direito d'esta Comarca em que  
declara não poder attender a minha  
requisiçã por actuar em se os seus  
escrivães occupados no serviço da  
Justiça; e da portaria de 4 de corren-  
te de 1906 (que tambem junto por copia) pe-  
la qual nomeei Escrivão Ad hoc o  
Cidadão Henrique Alves de Lau-  
tor, que em annexa declarou não  
aceitar a nomeaçã por actuar e doem-  
te e ter portat motivo de ir ao Rio de Ja-  
neiro.

Saudes e fraternidade  
Hom. Em. J. Dr. Manoel Ignacio Cavetto de Mendonça  
M. J. Juiz Secção de Leccã de Parana  
A deliz



Adelio Pinto de Amorim  
1º Supp<sup>to</sup> de Substituta Jura Lecciona



## Juízo Federal. Carta precatória

Por acharmos occupados que ao primeiro  
 em serviços da justiça Estadual, a Supplente do Sub-  
 escrevães d'este termo, conforme Com. Titulo em Paranaquã,  
 municipação feita pelo Sr. Juiz de Direito. Vae dirigida pelo  
 Tomo de records com ali para Juizo effrente pa-  
 servir de escrevães Ad. hoc in uti ral o fim acima  
 Peito o Cidadão Henrique Alves declarado.

a Junta, que postara a promissa

Legal. Parana.

em 4 de Junho

1906.

Adelir Pinto de

Amorim

Doutor Manuel  
 Ignacio Cavalho de  
 Mendonca, Juiz Federal do  
 Parana, etc.

Com faz saber  
 que por parte do Doutor Pro-  
 curador Secional, me foi apre-  
 sentada a peticao seguinte:  
 - Diz o Promotor da Republi-  
 ca, ha accao ordinaria que  
 move a firma Mathias Bohn  
 e Companhia, que tendo pro-  
 testado por esta inscripto-  
 ria na peticao inicial, vem  
 requerer a v. Ex.ª se de-  
 digne mandar expedir uma  
 carta precatória inquisitoria  
 para Paranaquã, a fim de  
 serem inquiridos os testemunhas  
 João Regis Pereira da Costa,  
 Bieta Alves Branco e Elycio  
 de Siqueira Pereira Alves, sobre



Sobre os artigos da petição  
inicial e que são bem discrimi-  
nados abaixo. Com a intima-  
ção do procurador da referida  
firma, pelo que, D. R. D. Co-  
stitua, vinte e oito de Junho  
de mil novecentos e seis. Ho-  
me S. Nemeudo Junior, Ho-  
magem da República - Item

Item

sobre que devem ser perquiridas  
as Testemunhas: Primeiro: Si em  
Abril do anno de 1894, a  
firma Mathias Bokn e Com-  
panhia depositou nos Co-  
res da Delegacia Fiscal do  
Paraná, a quantia de Ho-  
me Contos de reis (Rs 9:000.000)  
Segundo: Si naquela épo-  
ca a Delegacia Fiscal acha-  
va-se em poder dos re-  
voltos ??; Tercio: Si em  
meados do anno de 1896,  
a firma Mathias Bokn e Com-  
panhia, quiz fazer um paga-  
mento de dividendos de Refund-  
a com uma cautela de Ho-  
me Contos de reis e se esta  
recusou-se a receber esta  
cautela? Quarto: Si essa recu-  
sa foi motivada pelo facto  
de ter o recolhimento da quan-  
tia de nove Contos de reis  
sido feito no periodo revolto.



revolucionarios? - Pelo que me  
 dei vos repedi esta que, lo-  
 po que lhe seja entregue, vindo  
 por mim assignada, a mandeis  
 cumprir no prazo de  
 quinze (15) dias a contar  
 da data desta. Assim fa-  
 zendo b. senhoria, para re-  
 boico a Justica e as partes.  
 Em P. diff. e as partes -  
 pada e passada desta  
 Cidade de Curitiba aos  
 vinte e nove de Junho  
 de mil novecentos e seis.  
 Em Paul H. Oisaut, es-  
 creitor, que a escreveu.  
 Manuel Ignacio Cavalho de Bendoras



(Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page)



Cópia fiel. Juízo Federal d'este município de  
Paranaquá 3 de Junho 1905.

Muito Cidadão

Para serviços do foro Federal,  
você requisita um de vossos escri-  
vães.

Saude e Fraternidade

Mmo. Sr. Salustio Lamunha Reis de Souza

Odellio Pinto de Amorim  
1º Suppl. do substituto Juiz Secção



Cópia fiel - Juízo Federal do município de Paranaquá em 4 de Junho 1906

Pela presente nomeio ao Cidadão Henrique Alves dos Santos, para servir de Escriva Ed. o. c. no processo de inquirição de testemunhas, para cumprimento da Carta Precatória de Juízo Federal da Seccão do Paraná de 29 de Junho próximo findo; cuja audiência terá lugar em 5 do corrente

Cópia fiel M<sup>o</sup> Sr. Adelio Pinto de Amorim,  
1.<sup>o</sup> sup<sup>te</sup> do Substituto de Juiz Federal.

Muito agradeço a V. S. a honrosa nomeação que dispensou-me manifestando-me no entanto sinceros sentimentos por não poder funcionar no mencionado processo por achar-me doente e pretender por tal motivo ir ao Rio de Janeiro.

Paranaquá 4 de Junho 1906  
Henrique Alves dos Santos



Cópia fiel Juizo do Direito da Comarca  
de Paranaquã 3 de Junho 1906.

Mestre Cidadão

Devido ao facto de acharem-se  
ausentes deito Juizo occupado no  
serviço da Justiça, devido de Altera-  
da avozta requisicao de hoje da-  
tada.

Saudes e fraternidade

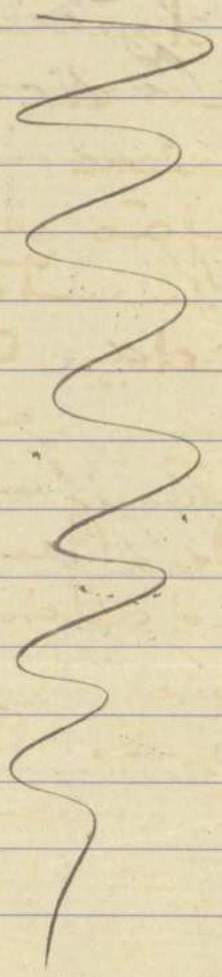
Mestre Cidadão Major Adelio Pinto de Amorim  
Mº 1.º sup.º de substituição de Juiz Leccionial

Juiz de Direito  
Fallecido Lamucha Lima



300

Juntada @ los set. dias  
de Juho de miñ. Ave.  
Centos e seis, junto o  
traslado enfrente: do  
que faeo este termo. Eu,  
Paul' Mainant, escrivão,  
presenci.





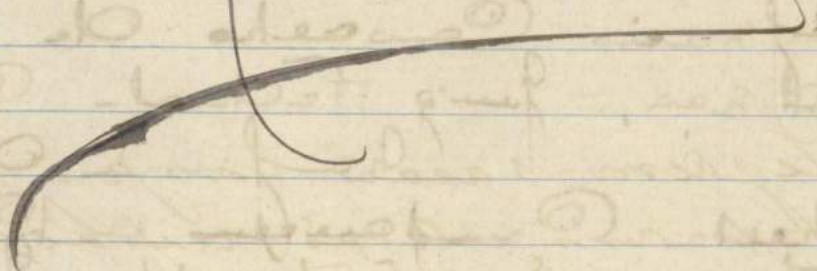
Audiencia - Aos sete dias  
 de Junho de mil novecentos  
 e seis, nesta cidade de Cari-  
 tibe, deu audiência no lugar  
 do Justume, o Doutor Manuel  
 Ignacio Canache de Men-  
 donça, Juiz Federal - Aberto  
 a mesma forma da lei,  
 nesta compareceu o Doutor  
 Thomaz S. Verland Junior,  
 Procurador Secional e por  
 elle foi dito que por parte  
 da União, no accus que  
 move contra Mathias Becken  
 e Companhia, Lavasea e si  
 e os Contornos de maior  
 proca e repressão que de-  
 biam de se fazer de hon-  
 ver e Lavaseamento por  
 feito e accusado, assignan-  
 do-se o passo da lei pa-  
 ra as defações Juizes. O  
 que ouvido pelo Juiz foi  
 deferido, mandando a pro-  
 cedimento pelo Justume que deu  
 sua fe de sua Companhia  
 e em a parte Contorno,  
 nem algum por elle - do  
 que faz este termo. Em Paul  
 Halsant, escrivão, a escrivão  
 (assinado) Canache de  
 Mendonça - Thomaz S. Verlan-  
 de Junior - Procurador da Repu-



Republiei. Este Confome  
ao original, do que deu  
fe-

Obscuro

Paul Manant





Vista - Odes Ode de Junho  
de miss nobreantes e leis, fa-  
co - os com vista ao Sr. Sr. 300  
Pisemada Seccional. Ode  
Que fago este termo. Eu, Paul  
Maisant, escrivão, o escrivão

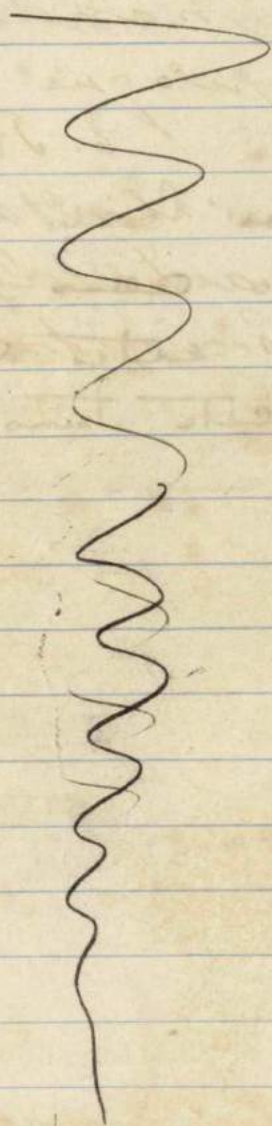
Seguem rasões vny joapee repa-  
ratos competidos despachado  
pelo Ch. Juiz Federal

Comissão de Fielidade 1905  
Thomaz S. de Oliveira de Figueiredo  
Procurador da República

Data - Odes Vista e um dia  
de Junho do anno supra, me  
foram entregues antes, do 300  
Que fago este termo. Eu, Paul  
Maisant, escrivão, o escrivão



200  
Juntada. Das vinte e um  
dias de Junho de mil nove-  
centos e seis, junto a petição  
apresentada, do qual faço este termo.  
Eu, Paul Mascare, Juiz, o  
escrevi.





Exp. em L. n.º 1.º Juiz Federal.

L. Curitiba, 21 de Julho de 1905  
Cam. de Fundações

Via p. Procurador da Republica,  
na occas. rod. mania que move por parte  
da Uniao a firma Mathias Bohn & Cia,  
que estando no prazo para apresentar as  
suas allegações finais, nem requerer a  
P. L. se digne mandar juntal. as dos  
autos repletivos, pelo que  
C. P. D.

Curitiba 21 de Julho de 1905.  
Thomas S. Stevoland Jr.  
Procurador da Republica



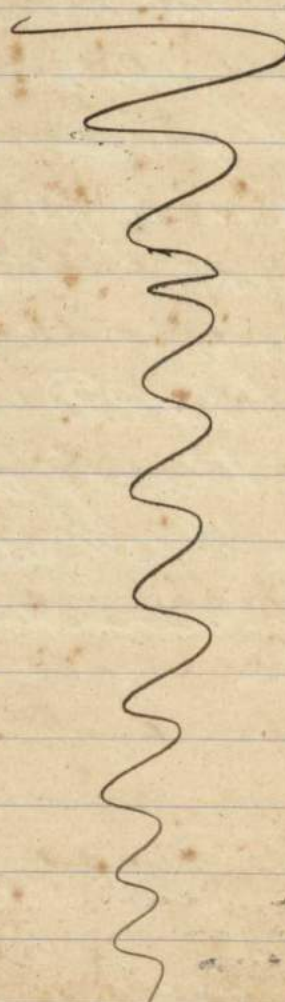
## Allegações Finais.

Ficou plenamente provado no decurso do presente processo ordinário, movido pela União à forma do art. 1º do art. 1º da Constituição, que os mesmos receberam dos cofres da União a quantia de 9.000 \$ 000,00 que havia sido recolhida a Delegacia Fiscal do Paraná, no tempo em que a mesma estava debaixo do poder dos revoltosos de 1893, não só pelo depoimento das testemunhas como também pelo documento de fls 60 e 61, pelo qual se verifica que o funcionário Auguste Thuesen, não era funcionário do fazenda no tempo em que rebentou a revolta, tendo posteriormente sido nomeado pelo Governo Imperial. Revoltoso e nesta qualidade funcionou na Curitiba logo no processo de recebimento da quantia em questão, conforme se verifica no cartela de fls 61. Sendo assim espera-se que a justiça do Brasil seja feita e que a União seja restituída a quantia perdida na rebelião inicial, juras etc. como é de

Justiça  
Curitiba 21 de Junho de 1905.  
Thomas L. Strolaud Juris.  
Procurador da República.



387  
Guatemala. Edad veinte años  
dial de juego de mil no-  
ve y siete, junto a petras  
enfrente de Quelzaco, este  
tomo. En Paul Maizant, es.  
Cruces, o Reseña









2000  
Termo de desistência - O Sr. Ben-  
te e seis dias de Junho  
de mil novecentos e seis,  
nesta cidade de Curitiba  
em meu Cartório, compare-  
ceu o Sr. Thomey S.  
Neulands Junior, Procurador  
Seccional de, por esse foi  
dito que desistia da proce-  
tura devida para prova-  
ção de culpa de seu filho.  
Das as testemunhas anota-  
das nas petições de folhas,  
do que lavro este termo,  
de accordo com o despa-  
cho e petições refer. Eu,  
Paulo Maisant, escrevo o  
presente -

Thomey S. Neulands Jr.  
Procurador da Republica

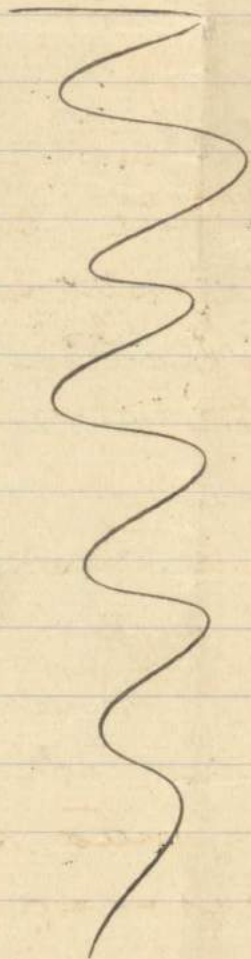






202

Juntada. Ode quatro dias  
 de Afecto de miſ horrores.  
 ter e deus, me foram entre-  
 fuz este Afecto. O Que  
 faco este tempo. Em Paul  
 Mais Ant, deſp e seis Juntos  
 as Alegras eufanta. O do  
 que faco este tempo. Em Paul  
 Mais Ant, esinas, Que e euri





- Pelos Réis -

nao (p. 29)

Pede-se na presente accção que os R. R. restituam á Tutora a quantia de nove contos de réis, depositada por aquelles, em 19 de abril de 1894, na Delegacia Fiscal Federal deste Estado e levantada em data de 23 de novembro de 1896, por ordem da Directoria das Rendas Publicas.

Trata-se, consequentemente, de uma accção de reclamação de indebito, a qual só tem logar:

- a) quando se pagou por erro, ou uma obrigação que não existia, ou a pessoa a quem se não devia.
- b) quando a obrigação era fundada em causa torpe ou illicita.
- c) quando se pagou para um fim que não se effectuou (Coelho da Rocha, Dir. Civil § 157, 2.ª edição).

A tutora fundamentou a sua accção em a primeira das hypotheses enumeradas, isto é, que foi paga uma obrigação que não existia, attendendo a que o deposito foi feito no periodo revolucionario, não sendo, por isso, por elle responsavel a Tutora (petição inicial e razões finais de fls.).

Terá procedencia juridica esse fundamento da accção intentada?

E' o que vamos estudar.



Provado, como está dos autos, até pela própria confissão da Autora, que o depósito foi feito pelos Rios na Delegacia deste Estado e que o Thesoureiro que o recebeu exercia o seu emprego em virtude de nomeação do governo legal, (doc. 55) fácil demonstrar a improcedência da acção.

A restituição de indebito pedida pela Autora nos termos em que foi proposta a causa, não funda-se absolutamente em erro de facto, pois, ella está convencida de que a quantia reclamada foi recolhida aos cofres da Delegacia. E, não tendo por fundamento o erro de facto, cumpre, antes de tudo, saber si pelo erro de direito é permittida essa repetição.

§

“Non est satis ad repetitionem  
“soluti indebitum solutum esse  
“per errorem.

“Quartum exigimus ut solutum  
“sit per errorem facti.

“Quod per errorem et ignorantiam  
“an juris solutum est, repeti  
“non potest non magis quam  
“si quis sciens solvent.”

Os commentadores desenvolvendo esse texto de direito romano, chegam à conclusão de que, para prevalecer a conditio indebiti são necessarios tres requisitos: o facto material do pagamento;



a inexistencia da divida que lhe servia de base e o erro de tradens ao pagador. (Acras, Dir. Romano n.º 660.)

Ora, este erro não pôde ser outro se não o de facto, que não verificou-se, como já dissemos, no caso vertente, pois o erro de direito a ninguém aproveita, partindo-se do principio de que ninguém pôde prevalecer-se de uma excepção que a lei não creou, tanto mais quanto si tal erro de direito fôsse admittido pelos textos, não mais aproveitaria á butora, desde que si ordenou o pagamento da quantia, ora reclamada, após acurado estudo de sua parte em o moroso processo administrativo, constado na certidão de fls. 23 a 29 dos autos.

Mas, dando de barato que o erro de direito pudesse prevalecer, elle não teria applicação na especie dos autos como é facil de demonstrar:

§

O erro de direito allegado pela butora é o de ter sido feito o deposito na época em que o Estado se achava sob o poder dos revolucionarios.

Mas, essa allegação cahe em face do que reza a certidão de fls. 55v. a 56, combinada com o conhecimento de fls. 4. e de pagamentos das testemunhas.

Por aquella certidão está provado que o Thesoureiro a quem foi debitada a quan-



tia de nove contos de réis, exercia esse cargo em virtude de nomeação do governo legal, só d'elle sendo destituído em data de 10 de Maio de 1894, isto é, vinte e um dias depois de <sup>se</sup> ter verificado o recolhimento em questão e de que nos dá conhecimento o doc. de fls. 4.

Ora, se assim é, claro que esse thesoureiro agiu nessa transacção como um verdadeiro mandatário do governo legal, e é principio consuetudinario em direito que o mandante é responsavel pelos actos praticados pelo seu mandatário.

« Quand le mandataire a contracté au  
« nom de son mandant, il n'est consi-  
« déré que comme un intermédiaire,  
« nudus minister, étranger aux obliga-  
« tions qui naissent du contrat. Mais  
« les tiers ont action contre celui que  
« représentait le mandataire, en vertu  
« de l'adage: Qui mandavit ipse  
« fecisse videtur »

(Domenget - Du mandat, vol. I pag. 251).

E nem aproveitaria a butora o excesso dos limites do mandato, quando por ventura isso quizesse allegar, pois a entrega do deposito feita aos Réos pelo mandante, ratificou todo e qualquer excesso de mandato, pois é sabido que:

« si le mandant a ratifié expresse-  
« ment ou même tacitement le fait  
« extra-legal du mandataire, son appro-  
« bation efface la faute; elle équivaut



« a un mandat tant à l'égard des  
 « tiers qu'à l'égard du mandataire »  
 (Troplong, Droit Civil Expliqué - Mandat  
 n.º 601, pag. 567).

É tudo isso reconhecido a parte ex-adversa, tanto que para sair do terreno falso em que se collocou, com a propositura da presente acção, procura em suas razões finais de fls. atirar a responsabilidade do recolhimento constatado pelo conhecimento de fls. 4, ao Escrivão do Caixa, que nelle funcionou.

Mas, isso é um absurdo, pois ninguém ignora que a responsabilidade pelos recolhimentos nas Thesourarias, cabe exclusivamente ao Thesoureiro, a quem são debitadas todas as quantias recebidas, sendo o papel do Escrivão todo passivo, pois, como declara o referido funcionario em seu depoimento de fls. 47 v. a 49:

« nenhuma intervenção tem o Escrivão  
 « do Caixa com os recolhimentos na Dele-  
 « gacia, limitando-se a sua função  
 « a escripturar os documentos apresentados  
 « pelo Thesoureiro e extrahir os competen-  
 « tes conhecimentos para serem por elle  
 « Thesoureiro assignados, sendo que a  
 « responsabilidade do recolhimento corre  
 « exclusivamente por conta do Thesoureiro,  
 « a quem é debitado.»

Isto posto é evidente que o facto de ter funcio-  
 nado como Escrivão, o funcionario não  
 nomeado legalmente, isso em nada altera



a natureza do mandato e a responsabilidade do mandante, desde que o mandatario, que, na especie, era o thesoureiro, que funcioua no mencionado recolhimento estava legalmente investido das funcões do seu cargo.

«L'erreur sur la personne n'annule

«la convention qui autant que la consi-

«deration de la personne en est la cause

«principale. (art. 1110 do Cod. Civil France)

E nem se diga que o Thesoureiro foi coagido pelo governo revolucionario a aceitar o deposito em questão, pois as testemunhas arroladas pela tutora, são contestes em affirmar o contrario em seus depoimentos de fls. Assim é que a segunda testemunha diz:

«que não lhe consta ter havido coa-

«ção ou ordem das forças federaes,

«relativamente a esse recolhimento;

e, a terceira o mesmo confirma quando reperguntada responde:

«que, como funcionario que foi da Delega-

«cia Fiscal Federal neste Estado, nunca

«viu documento algum do qual existisse

«ordem do Governo revolucionario para o

«recolhimento na mesma Delegacia da

«referida importancia»

A primeira testemunha nada diz nesse sentido.

Consequentemente, nem o erro de facto, nem o de direito pode aproveitar á tutora, conforme vimos de demonstrar, tanto mais quanto:



" é necessario para poder se intentar a  
 " repetitio indebiti que nenhuma obriga-  
 " ção moral se lhe opponha, porque a  
 " repetição não é senão um respeito  
 " ás obrigações moraes; isto é, de pura  
 " consciência, afim de que sejam satis-  
 " feitas sem violencia ou engano" (Gior-  
 " gio Giorgi, Teoria delle Obligazioni vol.  
 " I n.º 102); e que da parte do sol-  
 " vente não houvesse obrigação nem  
 " mesmo natural" (Boelho da Rocha,  
 " Dir. Civil, § 158, vol. I, pag. 407).

Ora, desde que um mandatario da Autora  
 accitou o deposito feito pelos Réos com a  
 condição do conhecimento d'esse deposito ser  
 applicado no pagamento de impostos aduanei-  
 ros, constituiu uma obrigação para o man-  
 dante, de modo a este tornar effectiva a pro-  
 messa feita pelo mandatario ou restituir  
 aos depositantes a quantia depositada, pois  
 a obrigação - "é um laço de direito que nos  
 sujeita para com outrem a dar, fazer ou  
 não fazer alguma coisa."

Portanto, não tendo sido cumprida essa  
 obrigação, assumida pelo mandatario em no-  
 me do mandante, isto é, do conhecimento do  
 deposito servir para o pagamento de impos-  
 tos aduaneiros, evidente que nasceu outra  
 obrigação de direito natural, isto é, ser res-  
 tituida ao depositante a quantia deposita-  
 da, que foi o que se deu com o consentimen-  
 to do proprio mandante.

Mas, agora querer o mesmo mandante



que lhe seja repetido o mencionado deposito  
é que constitue uma exigencia que não en-  
contra apoio na lei e na equidade, pois é  
uma regra geral

« que les conventions n'obligent pas seu-  
« lement à ce qui y est exprimé, mais  
« encore à toutes les suites que l'équité,  
« l'usage ou la loi donnent à l'obliga-  
« tion » (A. Demante, Traité des Oblig. n.º 50 pg 64).

9

Do exposto resulta que a presente accção é  
improcedente por todas as faces, pelas  
quaes se a possa estudar, salvo si a  
nossa myopia intellectual priva-nos  
de encontrar o seu ponto vulneravel,  
pois a nossa convicção, nascida do es-  
tudo que fizemos da materia, é que peran-  
te a lei, doutrina e jurisprudencia não  
havia fundamento para a sua proposi-  
tura e que a decretacão de sua impro-  
cedencia é um facto imposto pelo direi-  
to e

Justiça

Comitê de 4 de Agosto de 1906  
P. P. Affonso de Barros  
Comitê de 4 de Agosto de 1906.





Concluzão - Dos nove dias  
 do mes de maio do mes de  
 fevereiro de 1906, face - os  
 Concluzões do Sr. J. J. Fed.  
 de al. do que face este  
 termo. Eu, Paul Mai.  
 Sant, escrivão, o escrevi  
 - 10 -

30

Ponto que seja a fazenda el nacional e  
 da taxa judiciaria e do selo, não o e  
 do preparo para o julgamento, pois que  
 a elle não se applica a disposição do  
 n. 27 do Dec. 3422 de 30 de Setembro de  
 1899, nem a do art. 28 do mesmo Dec.  
 que se refere ás demais custas. Galtão,  
 pois, estas autas a cartorio para serem  
 devidamente preparadas. Lei 11  
 de Agosto de 1906. Leam. de Zundanca

Date - Dos onze dias do mes  
 e anno supra, me foram entit-  
 fues estas autas; do que  
 face este termo. Eu, Paul Mai.  
 Sant, escrivão, o escrevi -

30

Concluzão - Dos quinze dias  
 do mes e anno supra, face - os  
 Concluzões do Sr. J. J. Fed.  
 ral, definitivamente preparadas; do  
 que face este termo. Eu, Paul Mai.  
 Sant, escrivão, o escrevi  
 - 10 -

30



Estas e examinadas estas autas entre par-  
tes el. a União Federal e R.R. e fathias  
Baba H<sup>a</sup>, propõe a el. contra as R.R. a pre-  
sente acção para dillelles hauer a restituição  
da quantia de nove contos de reis (9.000),  
allegando que, em 19 de abril de 1894, a refe-  
rida firma depositou nos caixas da Delega-  
cia Fiscal deste Estado aquella quantia;  
que, em meados de 1895, tendo ella quasi-  
do effectuar um pagamento de direitos na  
Alfandega de Paranaquá com a cautela  
do depósito, foi lhe esse recuso por se  
a ter julgada sem valor. Tendo bem ex-  
aminado todas as peças simultaneamente das autas,  
resifica-se que, por prazo, com ou sem  
fundamento em lei, era admittido aos com-  
merciantes effectuarem na Delegacia Fis-  
cal depósitos de quantias, de que mais tarde  
lançavam mão para cobremos ultteriores  
obrigações para com o fisco nacional. Foi  
essa a operação effectuada pelas R.R.  
No momento, porém, que lançaram elles mão  
do documento do depósito effectuado, a alf-  
fandega de Paranaquá recusou-se a rece-  
bel-lo, allegando representar-lhe um recolhi-  
mento suscito por ser effectuado ao tem-  
po da revolta de 1894. Tendo as R.R. re-  
querido ao effinistro da Fazenda a restitui-  
ção da quantia alludida, mandou este au-  
tor o Delegado Fiscal deste Estado que  
informau sem exacto terem as R.R. recolhido  
aquella importância; que esta se achava  
devidamente escripturada no Caixa da Repartição



Repartição e que « i' fôr de duvida que o  
 Suppl. tem todo o direito á restituição da  
 referida quantia, que, não tendo tido o de-  
 vido destino, se a elle pertence incontestavel-  
 mente (fl. 25)». Apesar dessa informação,  
 apurou a Sub-Directoria das Rendas que  
 se avertisse a alfandega de Paranaquá acôr-  
 ca das motinas que a levaram a recuar a  
 cautela como pagamento. Os informações  
 colhidas deixão apenas claro que a recua se  
 fundava principalmente em o facto de ig-  
 narar a alfandega a existencia do recolhi-  
 mento effectuado, visto que estava, desde o co-  
 meco del 894, reparada da Delegacia, mas  
 que o recolhimento se havia effectivamente re-  
 aliado (fl. 28 e v.). Com um preliminar  
 se fez a R. R. a restituição das mensu-  
 radas 9. ao passo a 30 de abril del 897 pela  
 Ordem da Directoria de Rendas numero 1 de  
 4 de Fevereiro del 897 (fls. 28 e 29). L'ahi em  
 diante succitou a 1.ª Sub-Directoria de  
 Rendas a questão da simulação do depozito  
 da quantia por parte das R. R. (fl. 31 em di-  
 ante). Os multiphas informações de diversas  
 fontes a que se procedio para verificar essa  
 simulação, deram resultados tão pouco sa-  
 tisfactorios que, apiz todas ellas, a Sub-Direc-  
 toria do Contencioso, em 6 de abril del 90 4, jul-  
 gando-as insufficientes, disse: — « Parece-me  
 « convenientemente se auctora novamente a Dele-  
 « gacia Fiscal do Paraná sobre o contendo  
 « de todo este processo, informando ella, apiz  
 « minucioso expone nas livros, documento e mais



« e mais papéis da Delegacia, da Alfandega e  
« da Alfândega de Rendas de Constantinina, si foi real  
« a entrada ou recolhimento das quantias recada-  
« madas por... e Alfândegas Bahm & C.<sup>a</sup>, e si por  
« não terem as ditas quantias sido applicadas  
« aos fins a que se destinam tem a primeira a  
« firma devido a sua restituição, como o tinham  
« Alfândegas Bahm & C.<sup>a</sup> a restituição que lhes foi  
« feita em 30 de julho de 1894.... Creio pois  
« porque neste processo não encontro ainda base  
« para accitar a cobrança proposta pela Direc-  
« toria da Contabilidade de (fl. 40 e v.)».

Com seu Parecer de que se deve dar a Direc-  
toria do Contencioso, não se julgar fundada a si-  
mulação, mas por um erro puramente logico de  
raciocinio. « Uma vez — diz — ali — que o governo  
« tem uniformemente recusado a entrega de dinhei-  
« ras depositadas na Caixa Economica do E. do  
« Paraná pelo fundamento de que as depositas são  
« ficticias, são apenas recursos das fazendas revolucio-  
« narias em applicação naquella época, logico é recu-  
« sar a entrega do depositado ora reclamado, pelo  
« mesmo fundamento, pois foi feito na mesma  
« época.... (fl. 40 v.)». El 12 de julho de 1904  
se deu o officio da Fazenda que se intima-  
rem as R. R. para a restituirem a quantia que  
lhes havia sido entregue. El 16 de julho se de-  
nou a Delegacia uma intimação a Alfandega  
de Paranaqui. Offerecido aos R. R.  
pela Alfandega o prazo de oito dias para a  
tal fim, disseram elles de effectuar o pa-  
gamento (fl. 6 a 8), resultando dahi a  
propositura desta acção. Pelo que: —



Considerando que a quantia capital de facto é, na espécie, a entrada da quantia de 9.000\$000 nas cédulas da União;

Considerando que esse recolhimento só pode ser provado com o talão do livro de pagamentos da Delegacia Fiscal e que este se acha nas actas a fl. 4:

Considerando que o Thesoureiro que subscreve o referido talão era um funcionario legal, que exercia suas funções por nomeação de um Decreto do poder competente para nomear as funcionarios fiscaes e que, apesar de ser o Receivão do Estado que com elle subscreve o referido recibo, uma emanação das forças revoltadas que infelicitaram este Estado, nem uma responsabilidade de lhe cabia, competindo-lhe apenas subscrever o recibo que competia ao Thesoureiro firmar.

Considerando que o proprio Sr. Procurador General affirmava terem as R. R. depositado a quantia em questão (pet. inic. item 1.º), o que constava de sua assignação em artigos e, portanto, prova plena (C. de Rec. a P. de Souza nota 465 com fundamento nas Ceds. do liv. 1.º tit. 48 e 15 e liv. 3.º tit. 5.º e 1.º; comb. com o arg. do art. 5.º e 1.º do Dec. n. 1195 B de 30 de Setembro de 1892).

Considerando que não é concebível que uma Re-partição fiscal, sobre que pesam tão grandes responsabilidades, ordinaria a restituição da quantia em questão nas R. R. sem antes de se certificar que a ella era obrigada por lei a receber a quantia pelas camaras unicas e competentes.

Considerando que a el. não provou mais tarde, não só nas informações calhadas no Thesouro e camaras



e constantes das actas, como da prova produzida, a simulação que allegou, sendo de notar, como ficou dito, que as próprias siceas do Reguero acharam insufficiente a prova exhibida e só por argumento analogico concluíam a simulação:

Considerando que ao poder judicial não se pode permittir um modo de prova tão arbitrario, sobretudo quando, tornando excepcional e privilegiada a situação da fazenda estacionaf diante das direitas e garantias das cidadãos, tende a fundar um modo de deicio socialismo ficial contrario aos principios republicanos (art. 79 da Const. Federal);

Considerando que o principio comminho é que incumbe a prova a quem de um facto pretende deduzir direito (P. e Souza § 195; P. de Freitas a P. e Souza § 214; Ramalho - Praxe Bray. § 156; cf. Cav. malho § 382) e que nada se provando o ch. é o rei absoluto (Ord. lev. 3.º tit. 34 for.; P. Souza mt. 415 e § 200; Freitas a Souza mt. 443 e § 219 n. 3.º; P. Baptista § 136);

Considerando que a certidão de averbação de uma Re-partição de Fazenda é um instrumento publico (cf. Cav. malho § 462 n.º 4; Ramalho - ib. cit. § 164 n.º 2) que faz prova plena quanto á verdade das actas e factos nelle enunciadas (Dec. n.º 737 de 1850, arts. 140, 143 e 144; P. Baptista § 144; cf. Cav. malho § 453) e, portanto, só pode ser illidido por prova plena em contrario, o que na especie não se fez, sendo que a prova duvidosa se interpreta contra quem a produzia (P. e Souza nota 412; P. de Freitas a P. e Souza nota 437);

Considerando que quem paga presume-se querer extinguir uma obrigação e o credor que recebe está liame



está livre da repetição si o recurso não demon-  
strar que pagou por erro, o que se não deu  
na especie das autas, como ficou exposto.

Considerando que a existência da obrigação  
de restituir quantia esta por parte da  
União, provada por todas as argumentas e  
aminadas e pelo documento de fl. 4, não pro-  
de ser illidida pela circunstancia de não  
se achar a quantia de 7.000.000 comtando  
do balancete mensal correspondente; primei-  
ro porque, como ficou dito, conta ella do li-  
vro Caixa da Delegacia e de mais porque,  
como affirma o Delegado Fiscal, extrahiou-se  
o balancete daquelle mez (fl. 30 v.):

Considerando assim positivamente provada  
a divida, a União não mais podia repetir  
a uma vez paga, como faz, pois o eu dar sumo  
recipit (Chuby et Pau n. 14 p. 442 e nota 7);

Considerando o mais que conta das au-  
tas, julga improcedente a acção para o effeito de  
absolver as fls. da pedida e condemnar a el. nas  
custas.

Caritiba, 23 de Outubro de 1906.

Offiz da Secção Federal

Mansueto Ignácio Cavallho de Fardança

Data. Aos vinte e tres dias  
de outubro do anno supra.  
Referem entes estes autos,  
do que faz este termo. Eu,  
Paulo Passant, esmead, o escrevi -



30/ Publica @ 5. O. mesmo dia  
e a uns dias, face publico, em  
mel. cartao a Junta da Junta, do  
que face este termo. Em Paul  
Mairant, escrivão, e escrivão -  
Publico -

800/ Certifico, tu intimado da sen-  
tença supra, e Junta Promoador  
Jocional e Promoador dos reis  
ponto Alfonso Alves de Ca-  
marão. De que da seguinte -  
Carteira, 25 de outubro 1906.  
Obscuro  
P. Mairant

30/ Junta. Dos vinte e cinco  
dias de outubro de mil  
novecentos e seis, junto a  
petição seguinte, do que face  
este termo. Em Paul Mairant,  
escrivão, e escrivão



Expos. Im. D. José Federal.

Same se por termo. Curitiba 26 Out. 1906.

Cam. de Guandacá

Meu Procurador da Republica, na  
 accusação que move por parte de Wm. A. Mathias  
 Bittor e Cia para haer das concessões a quantia  
 de nove contos, juros, custas etc. que por se comprometen-  
 do com a respectavel sentença que fulgou impusee-  
 deute a referida accus. seu apellado procom,  
 pelo que se de a F. P. se digde promandar termos  
 por si em a sua apellada pelo que

E. P. D.

Curitiba 26 de Outubro de 1906

Thomaz J. Stenland Jr.

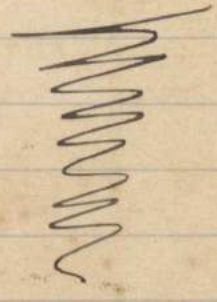
Procurador da Republica.



207  
Termo de Appellação. - @del

Viñte e seis dias 'de Outubro  
de mil novecentos e seis, nesta  
Cidade de Curitiba, Capital do  
Estado do Paraná, em seu Carto-  
rio, compareceu o Doutor Thomaz  
S. Wuland Junior, Procurador  
Jecissal, e, por elle, reconheci-  
do de mim pelo proprio, me  
foi dito que na forma de  
uma petição petita, que fica  
segundo parte desta termo, Reinha  
Appella, Como Appellado tem  
para o Supremo Tribunal Fe-  
dral da sentença do Meintim.  
me Doutor Juiz Federal que  
fue for unido @dente a presenti  
pedas Contra Mathias Bohn Thom-  
paina. E de Como dessein  
dize do que doufe, laumi  
este termo em que assigna  
Com as testemunhas abbaies.  
Eu Paul Haisant, escrivão, e assim

Thomaz S. Wuland Junior  
Procurador da Republica  
Fran Xavier Teixeira Corvoatto  
Luis Madaleno da Rosa





Concluzão. Aos vinte e  
 sete dias de Outubro de  
 mil novecentos e seis, face-  
 os Concluzões do Sr. Pro-  
 curador Federal; do que faço  
 este termo. Em Paul. Maisant,  
 escrivão, o escrivão.

- 19 -

Recibo a appellação nos effectos de direito  
 e mando que subão as autas a superior  
 instancia no prazo, com intimações. Leo-  
 ritiba, 25 Out. 1906. Paul. Maisant

Data. Aos vinte e sete  
 dias de Outubro do Anno  
 supra, me foram entregues estes  
 autos. Do que faço este  
 termo. Em Paul. Maisant,  
 escrivão, o escrivão.

Certifico ter intimado  
 do despacho supra o  
 Sr. Promotor Jecival e  
 o Sr. Promotor das Jies;  
 do Juiz de Direito. Outubro  
 29 de Outubro 1906.

Obscuro  
Paul. Maisant



300

Justada. Obediente a  
Jhon Diaz de Santibon de  
un momento e de, futo  
a petica en frente de la que  
faca este tiempo. En Paul Mai-  
lant, escudo, o escudo.





Ex. mo. Sr. J. Luis Federal.

Como requer. Curitiba, 29 Oct. 1905

Cam. de Sentença

Di. p. Procurador da Republica, na occas  
ordinaria que move a Mattias Bohn et. al. que tem de sido  
recebida por J. de a appellacao da sentença que julgau impruce-  
dente a referida accus. vem requerer a V. Ex. se deique por man-  
dar dar-lhe vista dos respectivos autos afim de apresentar  
suas razões de appellacao, pelo que

J. R. Chca.

Curitiba 29 de Outubro de 1905  
Thomas S. Neolaude Jr.  
Procurador da Republica



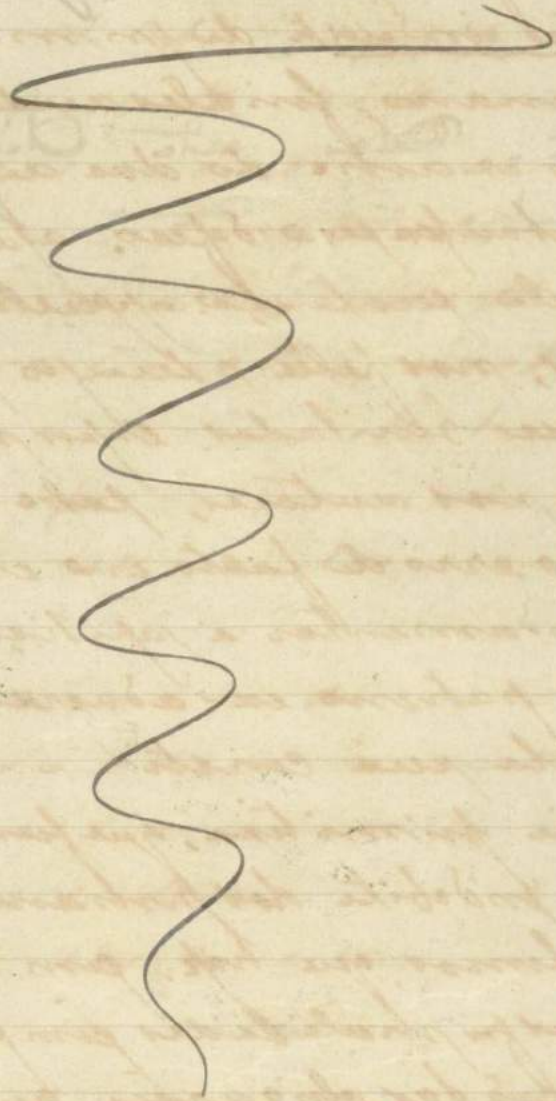




*Handwritten text, mostly illegible due to fading.*

308

Junta de. Das sete de Janeiro  
de mil novecentos e setenta e seis  
sete de Novembro de mil  
novecentos e seis, fuzto aos  
João eufrent. do que faceo  
este tempo. E, Paul Pá. -  
Jant, e... ..





# Paras ues do appellante.

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Jure naturae aequum est,  
neminem cum alterius detrimento  
et injuria fieri locupletiorum (Dig. 50  
17 27 - L. 205. de Reg. juris)

Collocada entre o puer e o poldeirinto, a  
figura appellada, por puer illicite patron.  
Littiteu d'Opera, pmi cum on te on utu dar  
conditio indebiti, da primeira phrase do  
diritto romano, fuides auto p pue arreata,  
do com p ex arte do due de pes 5500, que ma-  
da adioutau foz pua defua, apueas de tu rido  
accita pela pcutuza appellada.

Sentamos, nos falta p tempo necessario, para  
em phrases bluriladas, expormos o que pensam  
os prodes nos autares, pabe a distincas que  
ha entre o erro de facto e o erro de diritto,  
para fundamentar a repeticao do indebiti.

O illustre patrono ex-advoco, pua pmpm  
deda de sua constituinte serviu pe  
de theoria primitiva, que fundamentava a  
conditio indebiti dos romanos.

Dem sabemos, que hafe, com a desapareci-  
mento das formalidades complicadas da  
realizacao das obrigacois, quando ja desapare-  
ceu a necessidade de pbra ficcas, paba  
fundamentar a conditio indebiti, a theoria  
contrada pelo illustre patrono ex-advoco, mas  
pode ser accita, por vi de encontro a doutrina



moderno.

o erro de facto ou de direito autoriza a repeti-  
cões do *pro debito* art 911. Com. Carlos de Carvalho;  
Chello Espire, liv 4º tit 4º § 10. Dig Post. art 38 nº 1. Lobas  
Segundas Linhas pnt 435, Calho da Rocha Direito Ci-  
vil § 158. Cod Civil Francez, arts 1235, 1375 a 1381;  
Pikas, Direito Civil 3ª ed p 152.

O notavel civilista acima citado, no seu Curso  
de Direito Civil, referindo-se ao desapare-  
cimento da distincção do erro de facto e do  
de direito, para fundamentos do *conditio in-  
debiti*, deu p seguinte:

et legislacões patrias in-  
felizmente e deficientes nesta materia  
como em tantas outras: a jurispruden-  
cia, porem, a tem completado por meio  
do direito romano. É notavel que os  
processos juris consultos, afastando-se  
das doutrinas, que no seu tempo voga-  
vam, tenham se aproximado das que  
são hoje fructo dos recentes progressos  
da sciencia.

o proprio direito romano, de que se recorre  
pelo autor para defesa de sua causa,  
nos encontramos fundamento para o  
que acabamos de dizer.

Encontram-se textos do Corpus Juris auto-  
ricando a *conditio pro debito*, sem in-  
dicar se o erro no pagamento foi de direi-  
to ou de facto.

Windscheid (Dr. Bernardo) vol II Parte II § 426, Direito  
Delle Pandette, admite a *conditio pro debito*, mesmo  
no caso do erro de direito, desde que elle seja occi-



saue (pg 252 principio)  
 Mais adiante, nota 14 pg 252, volitado e parte, o  
 notauei junista alternas, pro pua grandiosa obra,  
 referendo-se a dicitin caas porbano, do erro de  
 factu e de drectu, para servir de fundamentu do  
 conditiu indebiti, mostra - mas que o Corpus Juris,  
 e seu illustre pdecessor - Obras completas  
 de Hobes, sad digo e uma panacea judici-  
 aria. Vjamao o que nos dia Windscheid.

Stille fonti in una quantita di  
 palli si enuncia colle massi-  
 ma decisione e corre assioma  
 indubitabile, che in caso d'errore  
 di dritto la conditio indebiti non  
 ha luogo - L. 10 l. 6 Cod de jur d'fact ign, l. 18  
 l. 9. 55 D. cod. 22. 5, 46, 7, C. h. t., Wasley  
 Falc, 5. 50 Dall'altra parte e artimes-  
 sa la conditio in base ad un errore  
 di dritto nella l. 1 pr D. ut in poss leg.  
 36. 4.

Porras portanto que nem o drecto porano  
 saccorre a figura appellido, e eu do acim,  
 depais de suas liguras consideracões,  
 sajamos se uma petiteicão feita  
 a Chalhias Bohm p pia de quantia  
 de 9.000.000, houve erro de drecto.

Junca - mas que houve da parte  
 do illustre patrono ex. adverso, uma  
 accentuacão inclinacão, para dispectu  
 um ponto de drectoria, que nada temha  
 com o caso.

Realmente p erro de drecto e o jus  
 ignorare, que ninguem deve. Ch injuria



(Dig. L. 43. tit 10, frag 1.º) não houve.  
Reunindo o que se escreveu na petição ini-  
cial, Mathias Botin e sua entrega em dois  
revoeltas a quantia de nouel centos e pos-  
teriormente, no anno de 1895, após recela-  
mação; conseguiu-se receber do governo  
legal a referida quantia.

Houve um erro no fructo de restituir (sic)  
um quantia que a União não havia  
recebido, conforme ficou provado nos  
autos e que a firma appella da parte  
deu certidão, com a certidão de fls 55v,  
sobre a nomeação do thezoureiro  
José Joaquim Francisco de Moura,  
allegando ser este funcionario, de nomea-  
ção do governo legal.

El peritencia appellada accitau docta alle-  
gaciõ, que eu pe que no processo de rece-  
bimento da quantia referida, funcionou  
tambem o Sr Augusto Strecker, nomeado  
pelo governo revolucionario (doe de fls 60e  
61)

Algora o que nos resta? Parece nos restar  
os argumentos das allegações finais da  
parte constituinte, e provar os artigos  
da petição inicial, com melhores  
documentos e provas que não será  
tão difficil, como o de desfrisar o cabelo,  
de que nos fala Lafontaine, tentado  
pelo Satanar.

A certidão de fls, provando que José Joaquim  
Francisco de Moura, foi nomeado pelo gover-



pro legal, nada prova em favor de Stra-  
 tribes Bohn. Pois como já disse nos,  
 juntamente com Maura, funcionou  
 no recebimento da quantia de nove  
 centos, p[er] um cheque Stresser, nomeado  
 pelo governo legal: (doc de fls) digo revoltos.  
 Há prova verdadeira e lícita de provas,  
 e assim sendo, qual dos docum[en]tos  
 terá maior força probante? Inicialmente  
 velmente o segundo. Antes de exami-  
 nar nos sobre este ponto, vejamos  
 se p[er] the[or]ia e Maura, era funcionaria  
 p[er] do governo legal.

Foram feitas depoimentos das testemu-  
 nhas e entre ellas a de prome[te]r  
 Stresser, que a Delegacia Fiscal esteve  
 em poder dos revolucionarios, no tempo  
 em que foi feito o depósito da quantia de  
 nove centos. Ora não é possível que  
 cheque Stresser, funcionaria de prome-  
 adad do governo revolucionario. (doc junt)  
 p[er]deesse assignar um documento, co-  
 mo assignar, sem que a Delegacia est[ivesse]  
 nesse em poder dos revoltos; e também  
 não é possível que Jaci Joaquim Francisco  
 de Maura (um das desgraçadas do havo-  
 rolo drama do fl. 55) funcionasse como  
 the[or]ia da Delegacia Fiscal, em po-  
 der dos revoltos, um que tivesse  
 adherido a causa revolucionaria.

Por pi[er] os, os docum[en]tos juntos aos  
 autos, pelo Urubá e também pelo advo-  
 gado de Chaltrias Bohn, bastariam para



fundamentos a pretensão do Arnias,  
mas já que não foram aceites pela  
sentença appellada, examinemos os  
documentos, ora juntos a estas peças,  
e fornecidos pela Delegacia Fiscal de  
St. Estado.

É facto que ninguém por textê, que a  
Delegacia Fiscal esteve em poder dos  
republicanos, desde vinte de Janeiro (20) de  
1894, até 2 de Maio do governo anno.  
Como delegado Fiscal esteve em exercicio,  
neste tempo, o 2.º escripturario, José  
Lourenço Schleder, (uma das victimas  
do assassinato do fil 55) posterior-  
mente nomeado 1.º escripturario  
da Delegacia Fiscal pelo governo  
republicano, por Dec de 9 de Fevereiro  
de 1894 (Relaporta ao 7.º queito, Soc  
junto) Sendo assim, José Lourenço  
Francisco de Moura, Thezourero de  
nomeado do governo legal, adheriu  
ao governo republicano, pois sendo  
seu chefe - (delegado fiscal) funcionario  
do governo republicano, não só em  
aspecto do cargo que occupava, como  
tambem não se pôde promover pelo  
governo republicano; a este devia o  
mesmo Thezourero obediencia. É claro  
que se assim não fosse, José Lourenço  
de Moura, não seria guardado por seu  
partido, como não o foi Arthur Martins  
Lopes, demittido (dos pontos) por não querer  
se submeter ao governo republicano



jio (reposta ao 3.º quesito) (cote-se i um tel. do processo)  
 cto plabilidade não peneta que a Delegacia  
 Fiscal estivesse em poder dos revoltosos, por  
 meio de alguma acta ou outro termo qualquer,  
 mas em 20 de Janeiro de 1894, procedeu-se  
 a balanço das papas da Thesouraria, isto  
 é no dia em que os revolucionarios entras-  
 sam em Curitiba, donde sahiram em 2.  
 de Maio do mesmo anno. Cote-se cecias  
 os funcionarios Arthur Martins Lopes e  
 Januario Santiago, por demittido, ceto  
 declarado avulso (doe junto, resposta ao  
 14.º quesito) resumiram o cencido de  
 pelas fincaes procedendo a balanço  
 (doe junto). Chai tarde fez o mesmo, na  
 presença de juria com missas primitas.  
 Diante da polveta prova documental, esta  
 perfeitamente verificado que a Delegacia  
 Fiscal do Paraná, estale em poder dos  
 revoltosos, na epocha em que D. Pedro  
 Bohm e pla fideeram p deposito da  
 quarta de nove centos, o que mas na  
 ignorata pelos mesmos.

Esta fecho inicial, pedir a Uniao a  
 Comendanciaes pros juras e contas,  
 sendo de pntar que os juras e contas,  
 devesad ser p da lei, mas casos em  
 que se verifica a pira fi, da parte do  
 recipientes. Clary et Naue Directo Anil  
3442 Cods. Hebranta arts 1896, Argon-  
 tino 788; Suisso 73; Italia 1127,  
 Chile 2300; Uruguay 1192, e etc.  
 O bregio Tribural, melhor podera apre-



o ponto em questão

L'appréciation de la bon ou  
de la mauvaise foi de celui  
qui a reçu le paiement est  
abandonnée au pouvoir sou-  
verain des tribunaux. (n.º 394  
p. 235. Huelot et Metman. Des  
obligations)

Mal fez a Delegacia Fiscal em auto  
para a restituição da quantia  
de novecentos, quando o Ministério da  
Fazenda nos ordena sob n.º 23 de 26 de  
agosto e n.º 10 de 29 de outubro de 1894, con-  
siderando todos os depósitos feitos no  
tempo em que a cidade do Paraná e S. Cathari-  
na estiveram em poder dos revoltosos.

Com os termos acima demonstrado sufficienti-  
mente o direito que assiste a União de receber  
de Melchior Thom a quantia de novecentos,  
que os senhores receberam individualmente, e;  
sendo o caso o presente appellação  
será dada pelo Egrégio Tribunal, como é de re-  
gra.

Justiça

Luiz de Novembro de 1905.  
Thomaz de Azevedo J.º  
Procurador da Republica



Procuradoria da Republica na Secção Federal do Paraná



91 de 190

Curitiba, de

Certifique-se  
31.10-1906

N. ....

Ex. mo Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Federal no Estado do Paraná

O Procurador da Republica no Paraná, que de defesa dos interesses da Fazenda, no caso provido a firma Mathias Bohm & Cia, sem pedir a V. Sa. nos dignes mandar certificar o que se requirite.

Se o lançamento feito no livro Caixa do exercicio de 1894, a fls 19, art 95 em 18 de Abril, do pagamento da quantia de 9:000 pors de Mathias Bohm & Cia foi feito no tempo em que a delegacia estava em posse dos recibos e no caso affirmativo por quem?  
Ates do poss.

L. R. D.

Curitiba 21 de Outubro de 1906.  
Thomaz S. Chelau de Lima.  
Procurador da Republica





Certifico, em cumprimento do despacho retto,  
que o lançamento da quantia de nove con-  
tos de reis, que o Sr. Mathias Botto ob<sup>o</sup> de  
nom te recolhido aos cofres d'esta Delycia, foi  
feito em hui. Caia, do officio de mil iten-  
ta montante a quantia, ass. guare voss. e ob. atige  
montante a cinco, em dia de vinte de abril de dte  
anno, data esta comprehendida em prenda em  
que esta repatica estoa em prenda dos vossos,  
fula Sr. Augusto Thaum, entre segunda receipta-  
raira d'esta Delycia por nomeação de governo re-  
volucionario, estabelecida em Estado de Santa Ca-  
tharina. E para contar onde comia, eu,  
Antonio Algair de Souza, primeiro escrivão  
da Magesta de Paragari, assinado em  
comum com Delycia Fiel, facio a pre-  
sente certidão, aos tres dias do mes de Novem-  
bro de mil novecentos e seis.

O Contador  
Olympio de Alencar de Lottomouro





Procuradoria da Republica na Secção Federal do Paraná

Curitiba, de 92 / de 190

N.º

Certifique-se  
31.10.1906

Ex.º Sr. Delegado Fiscal do  
Thesouro Federal no Estado do Paraná

O Procurador da Republica na secção do  
Paraná, para defender os interesses da  
União tem pedido a V.ª, nos dignos  
mandar certificar. etc.

1.º Se a Delegacia Fiscal do Paraná está  
em poder dos revoltosos?

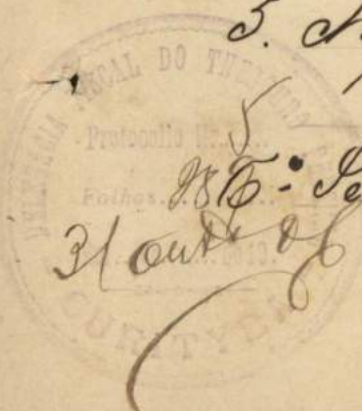
2.º No caso affirmativo desde que data?

3.º Quais são os elementos que tem a Delegacia,  
para affirmar se ella está em poder dos revol-  
tosos?

4.º Se consta na Delegacia a existencia de acta  
ou outro termo que qualquer da entrada dos revoltosos  
para a Delegacia.

5.º No caso affirmativo por quem está assignado,

286: Se existia horado ponto no tempo em que a





Delegacia esteve em poder dos revoltosos e por quem era elle encerrado.

7.º Se a Delegacia Fiscal tinha Delegado e de quem era a nomeação.

8.º Se com a tomada da Delegacia Fiscal, continuaram a exercer as suas funcções, todos os empregados que anteriormente lá estavam

9.º Se entraram para a Delegacia, no tempo em que elle esteve em poder dos revoltosos, novas empregados.

10.º Ao caso affirmativo - Quem?

11.º Se sabiam com a tomada da Delegacia pelos revoltosos os antigos funcionarios da Delegacia, de nomeação do governo legal.

12.º Ao caso affirmativo Quem?

13.º Se existia dinheiro na Delegacia Fiscal, no thesauraria, quando esta foi tomada pelos revoltosos?



14: Se na occasias dos resultados abandonarem a delegacia, deoaram simbein em caixa?

15: Se na occasias do abandono dos resultados do delegacia, foi esta outra vez as mãos do governo legal?

16: Sto caso affirmativo, em que data?

17: Quaes as pessoas que tomaram conta do governo?

18: Sto caso affirmativo, em que data, com que formalidade

19: Sto caso de formalidade especial, em que tiro da delegacia qneta a memoria??

Attilio Torres

P. Defenimento

Curitiba 31 de Outubro de 1905.  
Thomas P. Newlands Jr.  
Procurador da Republica.



Actores solum in quibus contractus de officio  
vite rei in populo separantur.

Contractus de Selyaei Fuit de Torem 5 de  
Novembri 1806

Ant. Selyaei

Antonia Selyaei de Selyaei



Certifico, em cumprimento do despacho ma-  
 rado no officio, s/n, do Sr. D. Procurador  
 da Republica, neste Estado, de trinta e um  
 de esse fudo, e com relacaõ aos quesitos  
 formulados pelo mesmo funcionario, o seguin-  
 te: Quanto ao primeiro quesito certifico affir-  
 mativamente a Delegacia Fiscal de Pa-  
 raná esteve em poder dos revoltosos desde  
 o dia vinte de Janeiro de mil oitocentos  
 noventa e quatro, até fim de Abril do mes-  
 mo anno, data em que foi o mesmo Estado  
 retomado pelo governo legal. Quanto ao  
 segundo quesito. Fica certificado com o  
 que digo acima. Quanto ao terceiro quesi-  
 to. — Os elementos que tem esta Delegacia  
 para affirmar ter ella estado em poder dos  
 revoltosos, consistem nos actos que o livro  
 do ponto e o de resumo do mesmo dessa  
 época mencionam, relativamente a nomea-  
 ções e promoções de empregados para esta re-  
 partição, feita pelo governo revolucionario,  
 estabelecido no Estado de Santa Catharina,  
 na demissão de outros que lhe eram con-  
 trarios e ainda mais no seguinte protesto,  
 firmado em vinte e dois de Janeiro de  
 mil oitocentos noventa e quatro, no livro do  
 ponto, pelo então primeiro escripturario, o  
 Sr. Arthur Martins Lopes. « Vindo foy  
 assumir o exercicio do meu cargo, do qual  
 estive ausente por estar servindo na guarda  
 nacional, retiro-me protestando contra a  
 invasão dos revoltosos que acham-se de posse  
 desta Repartição e com os quaes não posso



servir, visto só reconhecer o Governo Federal da Capital Federal. Em tempo farei valer meus direitos. Arthur Martins Lopes, primeiro escripturario.» Quanto ao quarto quesito, negativamente. Não conta nesta Delegacia a existencia de acta ou outro termo qualquer da entrada dos revoltosos para esta repartição. Quanto ao quinto quesito. Está prejudicado com o que acima ficou dito. Quanto ao sexto quesito, certifico affirmativamente. Estia livre do ponto no tempo em que esta Delegacia esteve em poder dos revoltosos e que era o mesmo que serviu nesta repartição no periodo anterior à revolta, sendo o dito ponto encarado de doze de Janeiro a primeiro de Maio de mil oitocentos noventa e quatro pelo Sr. José Lourenço Schleder, que exercia interinamente as funcções de Delegado Fiscal. Quanto ao sétimo quesito. — As funcções de Delegado Fiscal foram exercidas interinamente, durante o periodo acima indicado, pelo Sr. José Lourenço Schleder, que, sendo segundo escripturario desta Delegacia por nomeação do governo legal, foi promovido a primeiro desta mesma repartição por decreto de nome de Fevereiro de mil oitocentos noventa e quatro, do governo revolucionario, estabelecido no Estado de Santa Catharina, conforme tudo se verifica do livro do ponto e do de resumo, referentes àquella época. — Quanto ao oitavo item. — Com a tomada da Delegacia Fiscal continuaram a exercer as suas funcções



todos os empregados que nulla seriam ante  
 riormente a Revolta, com excepcao do Senr  
 Deputado Fiscal effectivo, o Sr. Ignacio de  
 Sá Sottomaior, que deu parte de doente a  
 dose de Janeiro; do primeiro escripturario  
 o Senr Arthur Martins Lopes, que deitou  
 de comparecer a repartiçao pelos motivos con-  
 stantes de seu protesto acima alludido e tam-  
 bem por ter sido demittido pelo governo re-  
 volucionario, estabelecido no Estado de Santa  
 Catharina; e do primeiro escripturario addi-  
 do, o Sr. Francisco Joannino de Santiago que  
 foi considerado ausente, sem vinculos, por  
 decreto de nove de Fevereiro de mil oitocentos  
 noventa e quatro, do dito governo revolucionario.  
 Quanto ao novo quinto. Entrou para a De-  
 legacia, no tempo em que ella esteve em po-  
 der dos revolucionarios, somente o Senr Augu-  
 sto Thezen, que, nomeado segundo escripturario  
 desta Delegacia pelo governo revolucionario, esta-  
 belecido no Estado de Santa Catharina, tomou  
 posse do dito cargo a dosante de Fevereiro de  
 mil oitocentos noventa e quatro, em virta de tele-  
 grammas do mesmo governo de dizeis, tendo  
 assignado o termo de promessa n'aquelle data.  
 Deixo de certificar sobre os quintos decimo, de-  
 cimo primeiro e decimo segundo, por se acharem  
 elles prejudicados com o que disse sobre os  
 quintos octavo e nono. Quanto ao decimo tercei-  
 ro quinto certifico affirmativamente. Sendo  
 se procedido a balnear nos cofres desta De-  
 legacia, em vinte de Janeiro de mil oitocentos  
 noventa e quatro, data em que esta reparti-



ção foi tomada pelos revoltosos, verificou-se a  
existência do saldo de quarenta e dois contos  
quatrocentos oitenta e sete mil novecentos oitenta  
e um (42: 4878981) reis, sendo o de onze  
contos oitocentos quarenta e seis mil duzentos  
setenta e nove (11: 8468275) reis pertencente aos  
exercícios de mil oitocentos noventa e quatro e o  
de trinta contos seiscentos quarenta e um mil  
setecentos e dois (30: 6418702) reis ao de mil  
oitocentos noventa e três ainda não emarcado  
nessa época, conforme os termos lançados  
n'aquella data, nos Contas de moeda comu-  
te d'esse e d'aquelle exercício e assignados pelo  
Senhor Jori Pomar Schleder, na qualidade  
de Delegado Fiscal interino, e pelo Thesoureiro  
o Senhor Jori Joazeiro Ferreira de Moura. Quan-  
to ao de cinco, quatro, quinto, certifico tambem  
affirmativamente. No dia dois de Maio  
de mil oitocentos noventa e quatro, data em  
que esta Delegação já tinha sido abandona-  
da pelos revoltosos, comparecendo nesta republi-  
ca os empregados Arthur Martins Lopes<sup>xx</sup>  
e Francisco Panfarrin de Santiago<sup>xx</sup>, primeiros  
escripturários que se acharam fora do exerci-  
cício de seus empregos, em conseqüencia de con-  
siderarem illegal o Governo Provisório deste  
Estado, assumiram o exercício de suas funções  
e em seguida procederam a balanço nos co-  
ffres da república, verificando-se a existência  
do saldo de um conto setenta e cinco mil  
oitocentos setenta e nove (1: 0658879) reis, pertencendo o de quatrocentos setenta e um seiscentos  
quarenta e cinco (4618645) reis aos exercícios de

x 1º enc.º que deu  
a informação  
de fls. 28 a 30 e  
3º Testemunha  
de fls. 49.  
xx Delegado  
fiscal que deu  
a informação  
de fls. 24 v.  
e ordenou o paga-  
mento do depósito  
de fls. 4 - a fls. 29 v.

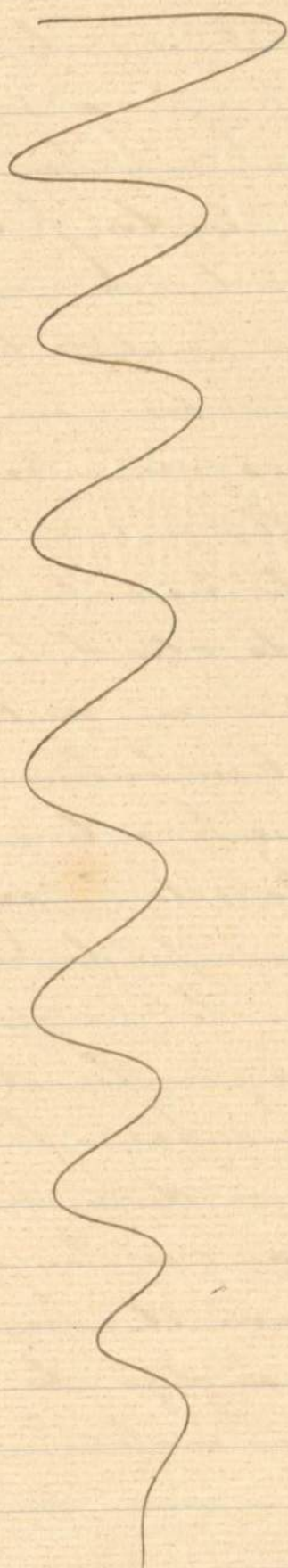


mil oitocentos noventa e tres ainda não encerra  
 de o de seiscentos e quatro mil duzentos trinta  
 e quatro (6041234) ao de mil oitocentos  
 noventa e quatro, conforme os termos lançados  
 n'aquella data nos respectivos Contas de mes-  
 da corrente e assignados pelos funcionarios  
 acima referidos, sendo que pelo Sr. Arthur  
 Martins Lopes na qualidade de Delegado  
 Fiscal interino, e pelos Srs. José Lourenço  
 Schleder e José Joaquim Ferraz de Mome-  
 thumim. Certifico mais que iguaes sal-  
 dos foram verificados no balança a que se pro-  
 ce deu no dia dez do aludido mes, com a  
 presença da Commissão militar, composta  
 do tenente Coronel Constantino Pereira da Cu-  
 nha e do Capitão e Sargento Maria Simon e  
 Elyser Dantas Bacelar, conforme os termos  
 lançados nos supra referidos Contas, os quaes  
 se acham devidamente assignados. Deixo  
 de certificar sobre os quistos de cinco quintos a  
 de cinco nonos, por se acharem todos elles propu-  
 dicados com o que se disse sobre o de cinco qua-  
 to quistos. E para constar, onde couber,  
 eu, Antonio Olegario de Souza, promissario  
 capitaneiro da Alfandega de Paranaqui, ser-  
 vindo em commissão nesta Delegacia, ponho  
 a presente certidão aos cinco dias do mes de  
 Novembro de mil novecentos e seis. —

O Contador  
 Olympio de Alencar de Souza









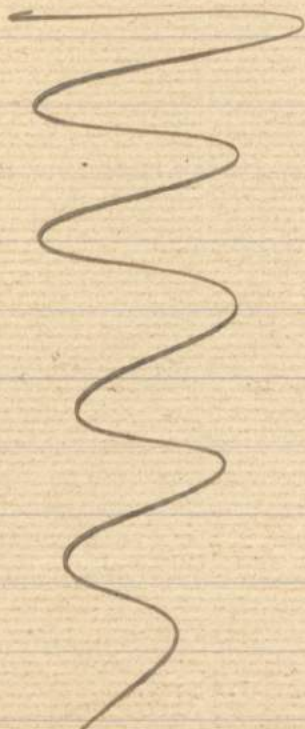
Vista - Das Dez dias de No-  
 vembro de mil novecentos e sete,  
 dia, novecentos e seis, face - ad  
 Com vista ao Sr. Sr. Affonso Al-  
 ves de Camargo. Do qual face este  
 termo. Eu, Paul Paisant, escrivão,  
 o escrevi - Paul Paisant -

300

Vos os valores das appellidos  
 em cinco milias fl. de papel  
 em 17 de Novembro 206  
 Aff. Camargo.

Data - Das Dezete dias de  
 Novembro de mil novecentos e seis,  
 me fazem entregaes estas outas.  
 do qual face este termo. Eu,  
 Paul Paisant, escrivão, o escrevi

300





35

Justada. Os deus de dia de do-  
bando de mil novecentos e seis,  
frente as luzes e frente; do que  
faco este termo. Em, Paul Haisant,  
escriu, o escrevi.





Advogado

## Pelos Appellados

Egregio Tribunal.

Os novos argumentos expendidos pela Appellante em suas razões de fls. a fls. em nada modificaram a sua situação na presente causa e, pelo contrario, vieram ractificar os juridicos fundamentos da sentença appellada.

Assim é que o illustre patrono ex. ad. verso vem peremptoriamente declarar que na especie dos autos, não se trata de reclamação de indebito, parecendo-lhe "que houve da nossa parte uma accentuação da inclinação para discutirmos um ponto de doutrina, que nada tinha com o caso".

Mas si foi justamente isso que procuramos demonstrar em nossas allegações finais, isto é, que não aproveitava à Appellante a reclamação de indebito, baseada em erro de facto ou de direito, e si agora é a mesma Appellante quem confessa, não se tratar no caso daquella reclamação, claro que a accção proposta fica desfida de qualquer fundamento juridico e ractificados pelo ex. adverso. os fundamentos da sentença appellada.

É um dilemma do qual não pôde escapar a Appellante - ou a accção proposta teve como fundamento a reclamação de inde.



fls. 47 e fls. e o proprio Sr. Augusto Stresser, quando em seu depoimento de fls. 47 v. a 49, assim se explica:

"nenhuma intervenção tem o escrivão da causa com os recolhimentos na Delegacia, limitando-se a sua função a escripturar os documentos apresentados pelo thesoureiro e extrahir os competentes conhecimentos para serem por elle thesoureiro assignados, sendo que a responsabilidade do recolhimento corre exclusivamente por conta do thesoureiro, a quem é debitado."

Ora, si assim é, que influencia teve nesse recebimento o facto de ter nelle funcionado o escrivão da causa de nomeação do governo revoltoso?

Nenhuma absolutamente, pois o unico responsavel por esse recolhimento era o então thesoureiro José Joaquim Ferreira de Moura, funcionario de nomeação do Governo legal (documento de fls.) e como tal assignou o comprovante de fls. 4.

Mas, acrescenta o ex-adverso, que aquelle thesoureiro tornou-se um funcionario revoltoso, visto ter adherido á revolta. Esqueceu-se, porém, o illustrado Dr. Procurador Seccional de juntar as provas que confirmassem essa sua asserção, pois dos autos não consta a existencia de tal adhesão e nem tão pouco que esse funcionario fosse demittido pelo Governo



que o nomeou ou houvesse ordem superior de não mais funcionar essa Repartição federal.

No contrario disso o governo legal, reconhecendo que o deposito em questão tinha sido aceito por um seu mandatario, ordenou a sua restituicão, conforme se vê da certidão de fls. a fls., ratificando assim expressamente o acto por elle praticado, e é sabido, como já fizemos certo, que a ratificacão nem precisa ser expressa para que haja approvacão do mandante, como bem diz Domenget, quando ensina:

“qu'elle peut même résulter du silence que le mandant a gardé au sujet de l'agissement du mandataire alors qu'il l'a connu”.

E mais adiante

“... une obligation étant susceptible de rescision, celui qui l'a souscrite ou ses ayants droit veulent renoncer à la rescision et entendent couvrir le vice de leur obligation primitive .... Jugé dans ce sens que le mandant qui ratifie s'approprie l'acte, l'adopte et se met au même état que s'il l'avait consenti lui-même.” (Domenget - Du Mandat - vol. I n.º 418).

Demais essa ratificacão foi expressa, já por que se fez a restituicão e já porque o Dec. n.º 273 de 13 de Junho de 1895 approvou todos os actos praticados pelo Poder Executivo e



fls. 47 e fls. e o proprio Sr. Augusto Stresser, quando em seu depoimento de fls. 47 v. a 49, assim se explica:

"nenhuma intervenção tem o escrivão da caixa com os recolhimentos na Delegacia, limitando-se a sua função a escripturar os documentos apresentados pelo thesoureiro e extrahir os competentes conhecimentos para serem por elle thesoureiro assignados, sendo que a responsabilidade do recolhimento corre exclusivamente por conta do thesoureiro, a quem é debitado."

Ora, si assim é, que influencia teve nesse recebimento o facto de ter nelle funcionado o escrivão da caixa de nomeação do governo revoltoso?

Nenhuma absolutamente, pois o unico responsavel por esse recolhimento era o então thesoureiro José Joaquim Ferreira de Moura, funcionario de nomeação do Governo legal (documento de fls.) e como tal assignou o comprovante de fls. 4.

Mas, acrescenta o ex-adverso, que aquelle thesoureiro tornou-se um funcionario revoltoso, visto ter adherido a revolta. Esqueceu-se, porém, o illustrado Dr. Procurador Seccional de juntar as provas que confirmassem essa sua asserção, pois dos autos não consta a existencia de tal adhesão e nem tão pouco que esse funcionario fosse demittido pelo Governo



que o nomeou ou houvesse ordem superior de não mais funcionar essa Repartição federal.

No contrario disso o governo legal, reconhecendo que o deposito em questão tinha sido aceito por um seu mandatario, ordenou a sua restituicão, conforme se vê da certidão de fls. a fls., ratificando assim expressamente o acto por elle praticado, e é sabido, como já fizemos certo, que a ratificacão nem precisa ser expressa para que haja approvacão do mandante, como bem diz Domenget, quando ensina:

“qu'elle peut même résulter du silence que le mandant a gardé au sujet de l'agissement du mandataire alors qu'il l'a connu.”

E mais adiante

“... une obligation étant susceptible de rescision, celui qui l'a souscrite ou ses ayants droit veulent renoncer à la rescision et entendent couvrir le vice de leur obligation primitive.... Jugé dans ce sens que le mandant qui ratifie s'approprie l'acte, l'adopte et se met au même état que s'il l'avait consenti lui-même.” (Domenget - Du Mandat - vol. I n.º 418).

Demais essa ratificacão foi expressa, já por que se fez a restituicão e já porque o Dec. n.º 273 de 13 de Junho de 1895 approvou todos os actos praticados pelo Poder Executivo e



seus agentes por motivo da revolta de 6 de Setembro de 1893, e não ha quem possa negar que um thesoureiro de Delegacia não esteja comprehendido entre esses agentes.

Por outro lado tambem é improcedente o argumento de que a Delegacia fiscal federal na seccão deste Estado se achava em poder dos revoltosos, pois que se isso fosse uma verdade, nenhuma influencia teria sobre o recolhimento de que se trata, sendo certo, como é, que das tres testemunhas inquiridas de fls. 47 a 50 v. a segunda e terceira affirmam categoricamente:

“que quanto ao recolhimento em questão não houve ordem nem coacção do governo revolucionario.”

não dizendo o contrario a primeira.

E quando houvesse intervenção da parte dos revoltosos, ainda assim não cabia á appellada a presente accção, desde que o Governo legal assumiu a responsabilidade de todos os prejuizos causados pela revolta em uma das clausulas da pacificação feita com os mesmos revoltosos.

E tanto isso é uma verdade que este Egregio Tribunal, confirmando a sentença do Juiz Federal da Seccão do Estado de Santa Catharina, na causa relativa á recolhimento feitos na Caixa Economica daquelle Estado, o fez pelo fundamento:

“de serem ficticios os depositos feitos naquelle tempo e constantes das



cadernetas de fls. a fls. e nenhuma responsabilidade saber ao governo federal por obrigações fundadas em documentos, que não exprimem a verdade e a realidade de transacções que nelles são mencionadas\* (Acc. do Supremo Trib. Federal de 12 de Dezembro de 1904 - Dir. vol. 97 pagos. 455 a 456).

Ora, no caso vertente está esplendidamente provado que o documento de fls. 4 exprime a verdade e a realidade da transacção que nelle se contém, conforme confessou a propria appellante quando da entrada nos cofres da Delegacia fiscal da quantia que se reclama na presente accção e, portanto, é de ver que não se tratando de um deposito ficticio, nos termos do accordo acima referido, improcedente é a restituição que se pede na petição inicial de fls., onde se affirma em o primeiro item o seguinte:

“P. que em 19 de Abril de 1894 a firma Mathias Bohn & Comp. depositou nos cofres da Delegacia fiscal do Paraná, quando esta se achava em poder dos revoltosos, a quantia de nove contos de réis, como se vê da cautela junta a esta petição, sob doc. n.º 1.”

Essa affirmação nota-se nas razões finais e de appellação offerecidas pela



Appellante e nos depoimentos das testemunhas inquiridas de fls. a fls. e documentos juntos aos autos.

Isto posto é de ver que a jurídica sentença de fls. foi proferida conforme o julgado deste Coleado Tribunal, constatado no mencionado Acc. de 12 de Dezembro de 1904, tanto mais quanto o illustrado patrono ex. adverso confessando em suas razões de appellação que ha uma verdadeira collisão de provas, mais uma vez reconhecem o direito que nos assiste, pois são principios consuetudinarios em direito:

a) que o onus da prova compete a quem affirma e não a quem nega - .... si incumbit probatio qui dicit, non qui negat (Paulo, fr. 2, XXII, 3. de probat.).

b) que si o autor não provar a sua intenção, deve o réo ser absolvido (Teixeira de Freitas. not. 443 as Prim. Lin. bis de Per. e Louza).

c) que a prova duvidosa interpreta-se contra quem a produz (T. de Freitas, not. 440, op. cit.).

Em conclusão:

O que vimos de expôr perfunctoriamente e o que já dissemos em nossas razões finais de fls. a fls., amparados nas provas dos autos, é o sufficiente para termos o direito de pedir a este venerando Tribunal a confirmação da sentença appellada visto a mesma ter sido proferida conforme os principios inmutaveis da equidade e



101

Justica.

Curitiba 17 Novembro de 1906  
 O atropado de Pelladas  
 Manoel de Camargo



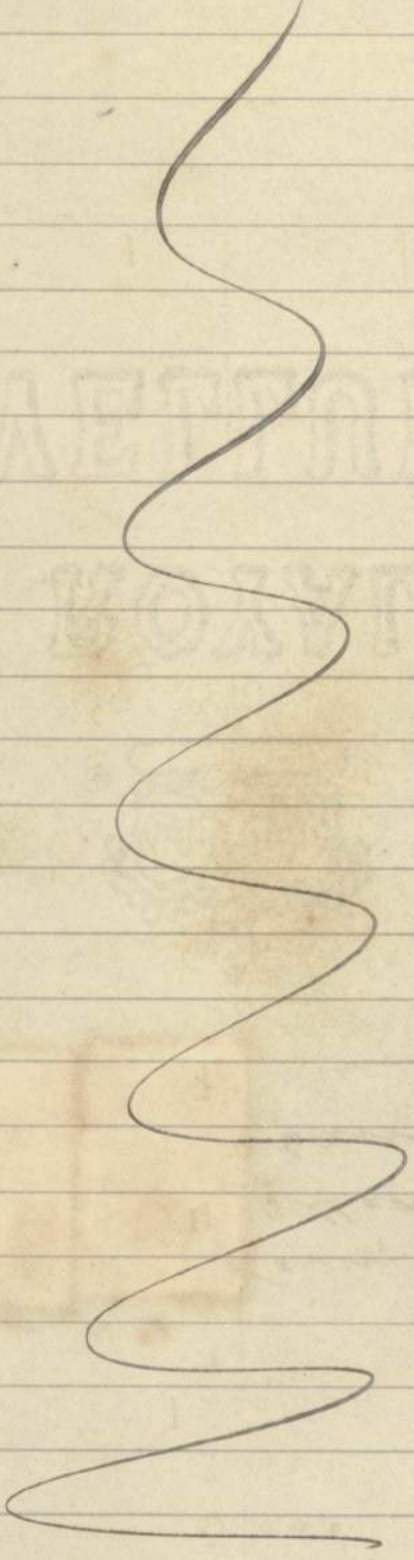
ROYAL

YELUM





11-11-11  
11-11-11  
11-11-11



LETTER  
BOX

LETTER



# Conta

Ao Sr. Juiz:		
Inquirições (3)	3 000	
Assig. puc. (2)	1 000	
Sentença	<u>10 000</u>	14.000

Ao Sr. Procurador:		
Pet inicial	24 000	
Requerimentos (13)	78 000	
Inquirições (2)	27 000	
Razões	<u>120 000</u>	249.000

Ao Sr. Escrivão:		
Contas cotadas	68.100	
Conta	<u>8 000</u>	76.100

Ao Sr. Jeffome Camap:		
Peticões (2)	12.000	
Inquirições (3)	27 000	
Contest.	24 000	
Razões	<u>120 000</u>	183.000

Aos Rios  
 Sello gastos: 79.180



R\$ 601.280  
 Curitiba, 07 de Dezembro de 1906.  
 O Escrivão  
 Paul Hovant



Certifico tu intuído ao Deu-  
ta Offício General, adreço-  
d. do SR. Ben Osino do  
Ponta Formado Secionnal  
intimo, da mesma Oute  
antes para o Supremo  
Tribunal Federal. Do que  
sou fe. Curitiba, 22  
de Abril 1907

O escrivão  
Paul Haitant

Remessa - Das vinte e  
dois dias de Abril de  
mil novecentos e sete, faço  
remessa d'este auto ao  
Supremo Tribunal Federal  
por intermédio de Ilus-  
tre Secretário. Do que faço  
este termo. Ben, Paul Hai-  
tant, escrivão, o escrivão  
Remettido

Recebimento.

Aos primeiros de Maio de mil novecentos  
e sete recebi este auto, com a remes-  
sa supra e lavrou-se este termo, assinado.

O Secretário.

José Pedro de Castro



### Termo de conferencia.

Contém este auto e duas fo-  
lhas numeradas e lavrou-se este  
termo e assigno. Secretario do su-  
premo Tribunal Federal, em 1.<sup>o</sup>  
de Maio de 1907. Secretario.

Jos. Pedro de Castro

### Taxa judiciaria.

Não foi paga a taxa judiciaria  
por ser auctara a Populo Nacional.  
Era set supra. —

Secretario. —

Jos. Pedro de Castro



Senhor Presidente

N.º 1319. D. do Sr. Ministro Ribeiro de  
Almeida. Rio 4 de Maio de 1907.

Piza e Almeida P.

Apresento a V. Exa. estes autos  
de apelação que, entre outras, ap-  
peleiam a Fazenda Nacional  
e apelado Mathias P. A. e  
companhia - recibos d'elles  
outros em o 1.º de novembro  
e anno

Supremo Tribunal Federal, 4 de  
Maio de 1907.

Assentado

José Pereira de Lencastre

Conclusão ao Sr. Ministro  
Ribeiro de Almeida

Supremo Tribunal Federal, 4 de  
Maio de 1907.

Assentado

José Pereira de Lencastre



Vista ao Sr. Ministro, Pre  
sidente Gerat. Rio, 4 de Maio  
de 1907.

*Peter de Freitas*

Prata.

Por ser de Maio de mil novecentos  
& sete, recubi este autor com o supra  
pho do Sr. Ministro Relator, e laureou  
se este termo e assigro.

Secretario

João Pedro de Almeida

Faz o auto com os Sr. Sr.  
Ministro Pre com os Sr. Sr.  
Republi

Supremo Tribunal Federal  
acclari el 9 87.

Assentam

João Pedro de Almeida



Com as razões e appellações af. 27.  
que adopto, aguarda a Honra  
Tribunal que reformava a sentença  
appellada, seja julgada procedente  
a acção para os effeitos  
da sentença inicial af. 2.  
Rio de Janeiro 10 de Maio de 1907  
Officina Ribeiro.

Data.

Aos dez de Maio de mil nove  
centos e sete, recibi este auto  
com a promocão signada do Sen.  
Ministro Brancador fidal, e la  
vou se este termo e assigno.

Secretario.

João Pedro e Cordeiro

Conselho de Hon. Senhores  
Antônio Augusto Ribeiro  
Alameda

superior Federal Brasil, 11 de Maio  
de 1907. Officina

João Pedro e Cordeiro



Victor. do Am. Nicó  
tro, 10 reveros. Rio, 31 de  
agosto de 1909.

~~Ribeiro de São~~

V. do Am. Nicó  
Rio, 25 de Setembro de 1909  
Manoel Brumby

Victor - A. de São para dia.  
Rio, 28 de Outubro de 1909.  
Pedro Cavalcanti

O 1 desimpedido. Rio 30 de outubro de  
1909  
Piza + a. Almeida P

N. 1314. V. do Am. Nicó, ex parte e dicente  
dos autos de apelação civil em  
suas partes, em apelação a J. do  
Acumulado e apelação Matéria  
P. do Am. Nicó. D. E. do Am. Nicó que a  
apelação propriamente dita e apella-  
do no J. do Am. Nicó de Paraná em  
acepção que pedir a restituição de qua-  
lidade de 9.000 \$ que o P. do Am. Nicó depositou



na delegacia fiscal do Tesouro Federal  
a qual se estabeleceu em 19 de Abril de  
1894, e suas fronteiras por parte  
do mesmo Tesouro em 27 de Abril  
de 1897, sobre ter sido insubordinada  
a levantada tal emissoes, sendo  
que nenhuma responsabilidade  
cabe a elle, ni appellante, por depor-  
sitos pecuniaris realizados em epoca  
em qual a alludida repartiçao fiscal  
estava em processo de ser ordenada  
restituição que invalidam a sua pro-  
cessão do Estado do Paraná; e suplicando  
a assim, os requisitos de restituição de  
debitos, a qual cabe a quem por erro  
discrecion de facto, pagou o que não de-  
via; - que a accept. instrução com  
diversos documentos, presentados,  
segundo se o desmaio termo de por-  
cessão ate que se sentenciada pel-  
lis, que julgam a improcedente  
por ter sido legitimamente feita  
a entrega de quantia depositada  
sendo que o Tesouro de delegacia  
fiscal, que recebeu o dinheiro em depor-



sub ere funcionariis summad, pella go  
 rem de Unia e agira cum con pposito,  
 Sabu recultando a responeabilidad  
 de de el; que de era sententia, se  
 interpi a presente appelleca que pi  
 angrat pella partes, adytando o  
 de de de de de de de de de de de  
 publico arrojio de psecuando recer  
 nial e quimando, portando pella por  
 vimento de recuso. De la parte:

Considerando que embra se pella  
 in contraverso tenen a D. D. realti;  
 de en depate de de de de de de de  
 Parana a quantu de 9.000 \$, e  
 tambien fin de de de de que ex de de de  
 mento tuen ley de en epa de  
 qual a quella repartieq est tenen  
 poder de restituo, que en psecuam  
 de refer de de de de de de de de de  
 fin de de de de de 1894, ut art. 1.º de 24

Considerando que accion nã e de de  
 a allega que en de de de de de de  
 de sententia appelleca, de que de de de  
 nã, a recer de de de de de de de  
 ere funcionariis de Unia e agira cum







Amadour de ...  
Pedro Leona, vereador.

José Pedro  
Pedro de ... vereador.

J. Botal  
Pedro Carneiro

M. ... vereador

Epitácio ...  
Impressão, ...

Publicações

Foram ... de janeiro de ...  
... em audiência ...  
... pelo Sr. Ministro ...  
... 25 ...  
... e a ...

Secretario



Y

Junta da

Assimto e no de garins de mil  
non cento e sito quinto a petreio e pro-  
curacao que se sepe, e lavou se este tempo  
e sempre.

Secretario





Illmo e Exmo. Sr. Ministro Cons.º Ribeiro de Alencar  
C. D. Relator da appellação Cível 1319.

Rio, em termo. Rio, 29  
de janeiro de 1908.  
*[Signature]*

Malthias Bohn & Cia. nos autos da  
appellação cível n.º 1319, do Paraná, em  
são appellante a Fazenda Nacional e appellado  
os Supp. tes, p.ºm a V.ºy. que se dignem de  
mandar juntar aos mesmos autos a pro-  
curação junta e dar vista ao advogado  
abaixo assignado para offerecer ao accor-  
dão de fls. 105 e seguintes os embargos que  
couberem no termo e prazo da lei.  
c.ºsem pedr e

- E. D.

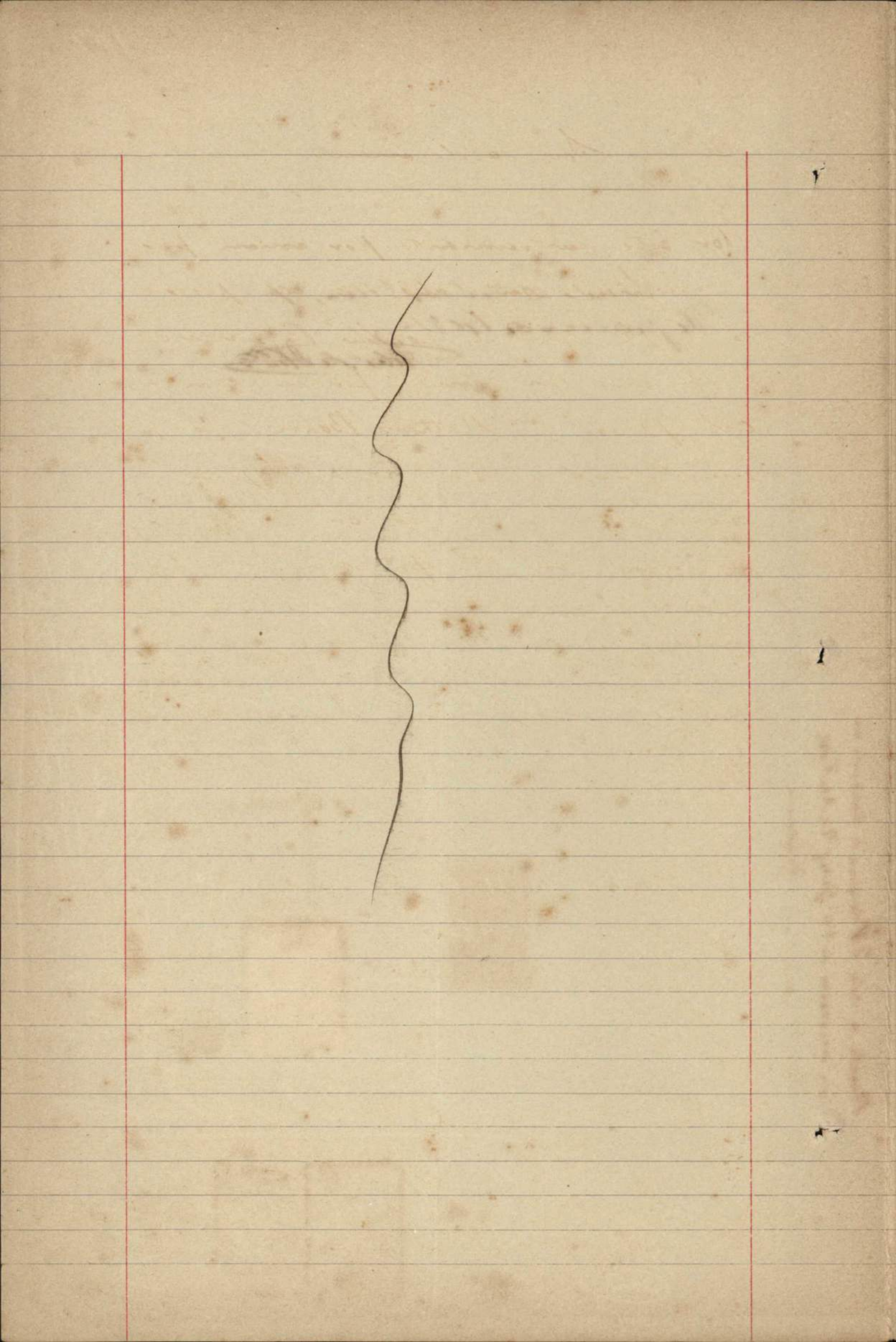
Rio de Janeiro, 27 de Janeiro

p.º.º adr.º c.º Manoel Coelho Rodrigues.



an anuário do Sr. Prof. Ribeiro  
de Alencar







Subtabelamento

Por este instrumento por assim feito e assignado subtabelado na pessoa do Sr Dr Manoel Coelho Rodrigues os poderes que me foram conferidos pelos Srs Mathias Bohm & Comp. em procuração em se acha junta aos autos da accão ordinaria, contra aquelles por proposta pela Fazenda Nacional para ser restituída a quantia de nove contos de reis, juros de lei e costas, reservando para mim os mesmos poderes.

*[Handwritten signatures and scribbles, including a circular stamp with the name CARLOS THEODORO]*

Curitiba 4 de Janeiro de 1908,  
 Affonso Alves de Camargo



Reembolso a firma e letra supra  
 sem nusadunas; do que deu fi.

Em test. R. de Ped.

Gabriel Ribeiro

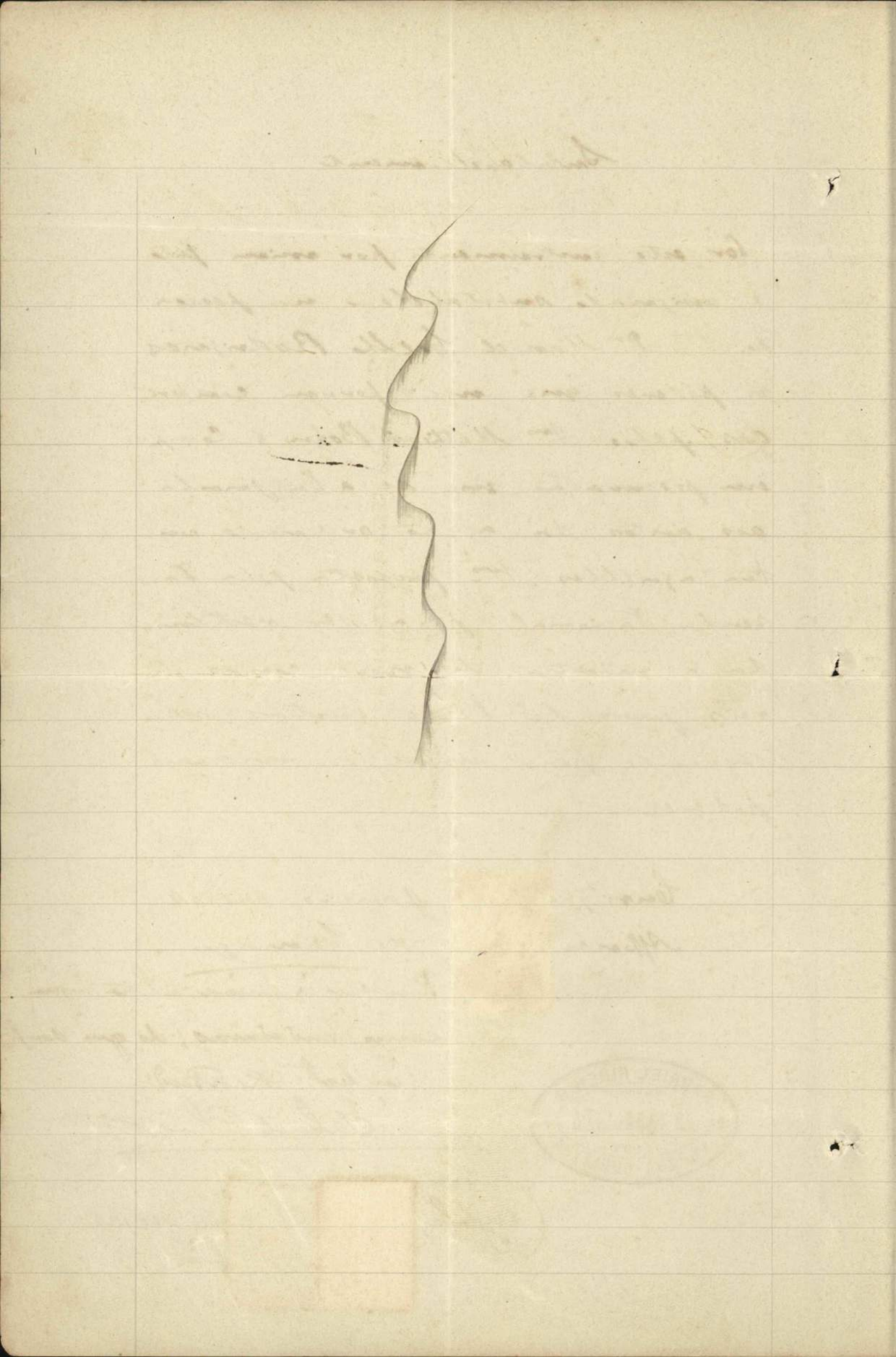


Curitiba, 6 de Janeiro de 1908.



200







## Vista.

Atos n.º 1 e 2, e mais de quinze de mil  
 novecentos e oito f.ºs vista ao Adv.º  
 Sr. Manoel Paes da Silva, e pa-  
 raram se estes, e assigno.

Secretario

João Pereira e Silva

Vão em separado escriptos em  
 quatorze folhas os tombarços de  
 estullidade do decordão de fls.

105 a 107 d'atos antigos (quatre folhas)

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1908  
 o adv.º Sr. Manoel Paes da Silva.









Por embargos de nullidade  
do Venerando Accordão de  
fls. 105 a 107, dizem como  
Embargantes Mathias Bohm & Cia  
Contra  
a Embargada, a Fazenda Naci-  
onal, por esta e melhor via  
de direito, o seguinte:

E. S. N.

P.<sup>o</sup> Preliminarmente que o Venerando Accordão deu provimento a uma appellação deserta, porquanto tendo sido recebida nos seus effeitos regulares por despacho de fls. 84 datado de 26 de Outubro de 1906, foram desse despacho as partes intimadas em 29 de Outubro de 1906, como faz certo o termo de intimação de fls. 84, devendo os autos serem, na peor hypothese, presentes ao Supremo Tribunal Federal até 29 de abril de 1907. Tal não se deu, pois

P.<sup>o</sup> que os autos só foram recebidos na Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 1.<sup>o</sup> de maio de 1907, como faz certo o termo de recebimento de fls. 102 v., portanto

P.<sup>o</sup> que nos termos dos arts. <sup>705</sup> 710, 711 e 712 da Parte 3.<sup>a</sup> do Decr. n.<sup>o</sup> 3084 de 5 de novembro de 1898 e duas disposições das Leis e Regulamentos da Justiça Federal, devem ser recebidos os presentes embargos, para,



reformado o Venerando e de cordão de fls. 105 e seguintes, ser executada a sentença apellada de fls. 79 a 82 dos autos.

### De meritis.

P. P. que o Venerando e de cordão de fls. 105 a fls. 107, condemnando os Embargantes a pagar em á Embargada a quantia de 9:000\$000, fundou-se no facto de ter a Embargada pago aos Embargantes em 30 de abril de 1897 um debito proveniente de um depósito daquella quantia por este feito na Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, em 19 de abril de 1894, quando esse Estado estava em poder dos revoltosos, pelo fundamento de que a Fazenda Federal não podia ser responsabilizada por actos praticados, no periodo revolucionario, por empregados federaes que obedeciam a autoridades revoltosas, e que assim sendo foi a « entrega do dinheiro effectuada por quem não tinha obrigação de fazel-o, o que fundamenta a accção da restituição do indebito », pelo que

P. P. que o Venerando e de cordão desprezou completamente a prova dos autos, para chegar ás duas conclusões supra mencionadas, sendo que a primeira completamente contraria aos principios geraes de direito, deu lugar á segunda para conceder á Embargada direito a uma quantia paga por ella aos Embargantes depois de



ter reconhecido a sua obrigação por meio do competente processo fiscal.

De facto,

P. T. que o fundamento da acção de restituição do indebitó é a existencia do erro de facto ou de direito, e dos autos consta que a Embargada exige dos Embargantes a restituição de 9:000\$000 que ella pagou aos Embargantes, por um depósito dessa quantia feito por elles em 1894 nas mãos do Thesoureiro legalmente affiançado (certidão de fls. 55v. e 56) perante a Fazenda Estadual, a propria Embargada, que só fez esse pagamento depois de verificado, como consta do processo administrativo de fls. 24 a 42, que o depósito constante do documento de fls. 4 estava realmente lançado no livro competente da Repartição, como se vê a fls. 25 a 29 dos autos.

Portanto

P. T. que si o depósito feito pelos Embargantes foi pago pela Embargada, esta nunca poderá allegar que houve erro na effectividade desse pagamento, e isso mesmo resalta da prova dos autos, e ainda mais porque:

- 1.º) o estado de guerra civil em uma parte do territorio nacional não implica na cessação do exercicio dos direitos individuais dos habitantes.
- 2.º) porque não é licito a um governo se eximir ás obrigações contraídas por seus mandatarios legaes sob o fundamento do estado de guerra civil, porque a respon-



abilidade governamental passa a ser caracterizada pelo delicto ou quasi delicto praticado, deixando as repartições fiscaes e os livros competentes cahir em poder dos revolucionarios;

3.º) porque sendo nos presentes autos um dos argumentos em favor da Embargada, o facto de não constar o deposito dos Embargantes no Balancete mensal de abril de 1894 da Delegacia Fiscal no Paraná, esse argumento só é contrario á Embargada, porque decorre da culpa dos agentes do Governo Federal, pois o proprio recordão diz que a Delegacia esteve em poder dos revolucionarios de 20 de Janeiro a fins de abril de 1894, cabendo ás autoridades legaes, portanto, a responsabilidade do extraviio ou da inexistencia daquelle balancete mensal, certificado pela Delegacia Fiscal a fl. 30 v. do auto.

Além disso,

P.º que não aproveita á Embargada a allegação e principal fundamento de ter sido o deposito feito quando a Delegacia Fiscal estava em poder dos revolucionarios, porque quanto si ella quizesse se isentar de quaesquer obrigações futuras deveria recolher ao Thesouro Federal os livros da escripturação da Delegacia Fiscal e pô-los a bom recato, e deveria quando assim não tivesse podido proceder, processar o seu mandatario e preposto affiançado perante ella, pelo desvio de quaesquer quaes



hias; portanto não havendo nos autos prova de que a Embargada processou o Thesoureiro affiançado e penhorou a fiança prestada para d'elle haver aquelle pagamento, cuja restituição julga-se com direito de pudir, nenhum direito assiste a Embargada, que nos autos não conseguiu provar ter sido fictício o depósito de fl. 4 que o Venerando eledorão a fl. 106 reconheceu ser um facto incontroverso.

Isto posto:

P. P. que não pode se ter dado a conditio indebiti, porque na especie dos autos só teria lugar caso o pagamento aos Embargantes tivesse sido feito mediante a simples apresentação e entrega do documento de fl. 4, vindo a ser posteriormente verificada a sua falsidade. effas dos presentes autos consta justamente o contrario: os embargantes não podendo levantar o depósito por elles feito, dirigiram ao ministro da Fazenda o requerimento de fl. 5 em 23 de novembro de 1895; depois de instaurado o competente processo perante a Delegacia fiscal que o levou ao conhecimento da Directoria de Rendas do Thesouro Federal, foi por esta Directoria expedido o Officio de 4 de Fevereiro de 1897, ordenando ao Delegado Fiscal para resolver convenientemente <sup>mente</sup> sobre a restituição do depósito feito pelos Embargantes depois de ouvir o Inspector da Alfandega de Paranaguá; somente depois de todas essas formalidades administrativas e que foi paga a quantia depositada aos Embargantes como se vê do despacho de fl. 28v. de 30 de abril



de 1897 e recibo de fls. 29.

cham sendo

P. P. que não pode deixar de ser reformado o Venerando  
de recordação de fls. 105 e confirmada a sentença  
apellada de fls. 79v. a 84, que julgou improce-  
dente o pedido da Embargada, que á vista  
do exposto não pode se basear em erro de facto  
ou de direito pedindo a restituição de um  
depósito por ella pago, depois de verificada a  
sua responsabilidade decorrente do principio  
juridico de que « o depositario é o unico respon-  
savel pela guarda e aproveitamento dos  
bens depositados e responde pelos seus  
prepostos e auxiliares » como ensina Carlos  
de Carvalho na nova consolidação das Leis  
Civis. art. 1179.

Finalmente

P. P. que o Venerando recordação de fls. condemnou  
do o Embargante no pedido e nas custas,  
condemnou-o ao pagamento dos juros da  
lei sobre 7:000/000 desde 30 de abril de 1897,  
conforme o pedido da Embargada;

ora,

P. P. que nestes autos se ventila uma acção de  
restituição de um dinheiro recebido em  
pagamento de um depósito, que é por sua  
naturera um contracto gratuito (Coelho da  
Rocha Instituições de Direito Civil Portuguez  
§. 783) no qual não houve juros estipulados  
(doc. de fls. 4) e pelo qual foi paga somente  
aos Embargantes a quantia depositada (ut  
fls. 29)

e mais



P. P. que não tendo sido quitos embargantes o levantamento da quantia depositada por dolo, grande ou má fé, pois o proprio documento de fl. 5, junto pela embargada, prova que os embargantes confessaram que fizeram o depósito ~~de~~ durante o periodo revolucionario quando requereram e o governo mandou fazer o pagamento de: pois do processo competente,

portanto  
P. P. que, mesmo que fosse procedente a presente acção, e não estivesse deserta a apellação tomada por termo a fl. 83 v., deveria ser reformado o accordo de fl. 105 a 107 para se condemnar os embargantes ao pagamento do principal e juros da mora contados da data da interpeação judicial.

estes termos  
P. P. que nos melhores de direito os presentes embargos devem ser recebidos para o fim de ser reformado o venerando accordo de fl. 105 a 107 e ser confirmada a sentença apellada de fl. 79 v. a 82, e condemnada a embargada nas custas, como é de

P. P. et. et. et. C.

Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1908  
o adv.º e fiscal Carlos Coelho Rodrigues.



o advogado Carlos Coelho Rodrigues.



Data.

Atos trinta e um de janeiro de mil novecentos e oito, recibidos, autas, com os embargos retro, e laoran de este termo e assigns.

Secretario.

Seal Pedro de A. Kuntz



Preparo.

Os embargantes pagaram de preparo - aquantia de vinte e um mil e quinhentos reis, sendo de:

Desigret. . . . .	20.000
Preparat. . . . .	1.500
	<hr/>
	21.500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Abril de 1908. Secretario.

Seal Pedro de A. Kuntz

Taxa judiciaria.

Os embargantes pagaram de taxa judiciaria 22.500, como consta das estampilhas infra colladas: Seal Pedro de A. Kuntz

Supra

Seal Pedro de A. Kuntz





Sevi. P. m. d. m.

Apresento a V. Ex.<sup>ca</sup> estes quatro de  
appello e de curia, entre outros, appello  
feito a Parente oramint.

Seu effeito esta aquoantado, porem  
sao embargos. (Ocultando seu effeito)

João Pedro de Loureiro

Conclusão de Loureiro  
Antônio Augusto Ribeiro de Almeida  
Agua de Loureiro Pedro, 23 de  
Abril de 1908

Arquiteto

João Pedro de Loureiro

Visita ás plantas. Rio  
29 de agosto de 1908.

Pedro de Almeida

Pata.

Atos dois de setembro de mil nove  
centos e oito ricabos estes cautos com  
o despacho supra do Sr. Almirante



Ministro relator.  
secretario.  
João Pedro de Albuquerque

1140  
Super  
Quil  
R. de S. Paulo  
1908  
2000  
REIS

Vista.

Hoje treze de setembro de mil novecentos e oito faço vista  
deitas sentenças do Sr. Ministro  
Procurador geral da Republica.  
secretario.  
João Pedro de Albuquerque

C/3.000  
Luz  
Thury

7 Os embargos com as  
conspirações em face dos  
proprios fundamentos e  
a respeito embargos  
que não rigorosamente já  
vicos e de harmonia  
com as prosc. corados  
Rio de Janeiro 5. 1908

Quindici

Nota.

Hoje nove de setembro de mil nove  
centos e oito recellitadas sentenças com  
a promovação supra.  
secretario.  
João Pedro de Albuquerque



Vista.

Por vinte e oito de janeiro de  
mil novecentos e nove fozes vista  
destes autos ao Adv. Sr. Manoel  
Caetano Rodrigues.

secretario.

João Pedro de Castro Aguiar

Vae em reparado, escripta em  
sete folhas, a sustentação  
dos embargos de fls. 111 a fls. 114  
destes autos - Voltarem estes autos  
no prazo -

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1909.  
o adv. Manoel Caetano Rodrigues.





## Sustentação dos Embargos de fls. 111.

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Os embargos oppositos a fls. 111 ao Venerando accordo de fls. 105 a fls. 107, devem ser recebidos e julgados provados para o fim de ser reformado o mesmo accordo e confirmada a sentença appellada de fls. 79v. a 82, por seus juridicos fundamentos, expressões de verdade e da justiça.

Preliminarmente foi articulada a nulidade do accordo por não ter decretado a duração da appellação, porquanto, tendo a appellação interposta e tomada por termo a fls. 83v. sido entrada na Secretaria deste Egregio Tribunal em 1.º de maio de 1907, como faz certo o termo de recebimento a fls. 102v., foi elle recebido nos seus effectos regulares pelo ex. ex. Dr. Juiz a quo por despacho de 26 de outubro de 1906 (fls. 84), no qual mandou subirem os autos a superior instancia no prazo da lei (art. 701 do C. P. do Dec. n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898), e dize despacho foram as partes intimadas em 29 de outubro de 1906 (fls. 84)

Os embargantes não allegaram antes do julgamento da appellação a sua duração e portanto a sua inefficacia, porque tendo a appellante, ora embargada, arrazado a sua appellação na instancia inferior, antes portanto da reversa dos autos



o mesmo fizeram os Embargantes, como appellados, apresentando as suas razões em 17 de novembro de 1906 (fl. 97) quando ainda não tinha decorrido um mez da data do despacho de recebimento da appellação.

Esta preliminar é relevante, como ensina o eminente mestre Paula Baptista no seu « Compêndio de Theoria e Pratica » (6.ª edição 1901) no final do §. 228: «... etc

- „ silencio do appellado a relação julga do merecimento
- „ d' appellação apresentada depois do prazo marcado pelo
- „ juiz inferior, e  julga ex officio deserta e prejudicada
- „ a apresentada depois do prazo fatal de seis mezes. civis.
- „ de 15 de Nov. de 1836.»

Quer se conte o prazo de seis mezes da data do despacho ou da intimação delle ás partes, isto é, 26 ou 29 de outubro de 1906, este prazo se achava exgotado em 1.º de maio de 1907, quando foram os presentes autos recebidos na Secretaria deste Regio Tribunal (fl. 102v) e o fundamento da exigencia da apresentação dentro do prazo preemptorio de 6 mezes é de ordem <sup>publica</sup> e portanto a sua inobservancia acarreta nullidade de pleno direito, como muito bem ensina o grand pragista - op. cit. §. 229 nota 2.ª: « Unid., si os autos forem

- „ apresentados no tribunal do commercio depois do termo
- „ legal? Digo que aquelle Tribunal devera' rejeitar ex officio
- „ a appellação. E não se diga que a appellação é direito
- „ particular e não de ordem e interesse publico, pois quanto
- „ o direito de appellar enquanto esta' a disposição de quem
- „ o tem é certamente do interesse das partes, mas logo que se
- „ trata dos principios, prazos e condições do exercicio delle,
- „ fallão motivos de ordem superior; pois já não é pessoal
- „ que as sentenças da primeira ordem de jurisdicção fiquem
- „ sujeitas a uma incerteza indefinida, e quasi eterna
- „ sem podrem ocupar entre os elementos de ordem publica



" o lugar que pela lei está destinado para todos os juizes.  
 " dos em geral. citem de que, do contrario a appellação,  
 " que é em si mesma é um meio honesto e respeit  
 " toro de submeter ao conhecimento de juizes d  
 " maior categoria erros e injustiças possíveis de  
 " juizes de menor categoria, converter-se-hia em  
 " um meio de protecção e favor a viacção e indole  
 " ria das partes em menoscabo das decisões da 1.<sup>a</sup>  
 " instancia . . . . » É esta a lição de Paula Ba.  
 p. lista, quando commenta o art. 655 do Reg.º do Dec.  
 n.º 737 de 25 de novembro de 1850, cujas disposições foram  
 adoptadas na Justiça Federal - art. 343 do Dec. n.º 848 de  
 1890 e art. 705 Parte 3.ª do Dec.º 3084 de 1898.

É tanto a doutrina exposta é um ponto incontro  
 verso na Justiça Federal, que em todas as appellações em  
 que não é parte a Tajenda nacional, de llas tem sempre  
 vista o byno. ex ministro Dr. Procurador geral de Repub  
blica que nunca duvida de emitir opiniões sobre a  
 efficacia de appellação e a sua apresentação no  
 prazo legal ao Supremo Tribunal.

A vista do exposito é patente a nullidade  
 do decredo de fls. 105 pela recurridade absoluta  
 de ser declarada pelo Egregio Tribunal a duerção  
 da appellação interposta a fls. 83 v. e recibida a  
 fls. 84.

O laconismo da promoção do byno. ex ministro Dr.  
Procurador geral de Republica, de fls. 116, com que ins  
urgiu o embargo de fls. 111 a fls. 114, nos dispensaria  
 de addizir novos argumentos quanto ao merito de  
questão, se não fulgaremos necessaria a exporição  
 de diversos factos provados nos autos, que demonstrão  
 cabalmente a innocencia da acção proposta a fls. 2.



O proprio 1.º item da publicação inicial de fls. 3 e' uma confissão por artigos por parte de A., ora Embargada, de que se constituiu devedora dos R. R. ora Embargantes em 19 de abril de 1894 recebendo d'elles um depósito de 9:000\$000 na Delegacia Fiscal do Paraná (doc. de fls. 4) e o venerando recordação Embargado não reconhece, delatando que esse depósito e' um facto incontroverso (fls. 106.)

A A. Embargada pediu a restituição do dinheiro por ella pago pelo depósito de fls. 4 aos Embargantes, em 30 de abril de 1897, depois de um processo administrativo (fls. 23 a fls. 30) iniciado com o requerimento de fls. 5., no qual os Embargantes pediram ao ministro da Fazenda o levantamento do depósito cuja cautela (doc. de fls. 4), fora recusada pela Alfandega do Paraná: qua' e « se acha legalizada com a assignatura do Thesoureiro regularmente affiançada » e declararam « que o recolhimento foi feito na Delegacia cujos empregados legalmente exerciam seus empregos e não na Alfandega cujo chefe era de nomeação dos revoltosos ». O Delegado Fiscal encaminhou ao ministro o requerimento de fls. 5 informando que « são de praxe » tais recolhimentos na Delegacia para pagamentos a Alfandega e que « do boiça Moeda desta Repartição consta esse recolhimento. O encerramento do mes mo caixa esta' competentemente assignado e confirmando ipso facto aquella partida da receita da verdadeiro cumbo de legitima legalidade de tal operações. É fora de duvida que o Supp'te tem todo o direito a restituição da referida quantia que não tendo o dvidos destinos só a elle pertence incontroversamente . . . » (fls. 24 v. e 25)

O doc. de fls. 5 e' a prova de que quando os Embargantes pediram o pagamento da quantia de que hoje a Embargada pede a restituição, confessaram de que



o depósito fora feito durante o período revolucionário, e o Delegado Fiscal, cunhado a Embargada, pois esse funcionário federal, segundo a certidão de fls. 94 e 96 junta pela Embargada, era tão legalista que deixou o seu cargo na Delegacia quando os revoltosos chegaram a Curitiba e sómente o reassumiu depois da volta das forças federaes em 2 de maio de 1894 (doc. de Embargada - fls. 95v.) confirma a legalidade do depósito e attesta o encerramento do livro caixa, onde se acha o mesmo lançado, competentemente feito!

Esta Directoria de Rendas informou o escripturario encarregado do processo «... conviene portanto que aquella Delegacia averigüe pelo meio ao seu alcance e antes de autorisar a restituição os fundamentos de recusa por parte da alfandega de Paranaguá de um documento lavrado pela primeira, quando em condições idênticas outros eguaes eram accitos como era de praxe» (fls. 25v. a 26)

De accordo com essas informações expulso a Directoria de Rendas a Ordem n.º 1 de 4 de Fevereiro de 1897 ordenando ao Delegado Fiscal que fizesse a entrega do depósito averiguando o motivo de recusa de alfandega preliminarmente (fls. 26v. e 27).

O Delegado Fiscal ouviu o Inspector de alfandega que o informou de que a cautela de fls. 4 não foi aceita na sua Repartição «conforme verificou-se da escripturação a cargo desta alfandega, não constando do balanço de abril de 1894 nem do balanço geral d'um exercicio transação alguma nesse sentido por parte dos negociantes desta praça e alhás Bohm & Cia» (fls. 27v. a 28).

Estão se satisfez o Delegado Fiscal somente com a informação do Inspector de alfandega, e mandou dar parecer ao escripturario Arthur C. Lopes, em =



pregado que como elle abandonara a Delegacia Fiscal durante o periodo revolucionario e a ella se voltara com a chegada das forças ligas e que assumiu o cargo interino de Delegado Fiscal (Certidão cit. fls. 95v. e 96 loci nol.) e e' a terceira testemunha <sup>da</sup> Embargada nos presentes autos (fls. 49). Informou em juizo onario: « et importancia a que se referem os papeis jun-  
« tos foi realmente recebida nesta repartiçao. e e parece  
« que a alfandega deixou de aceitar a referida cautela  
« por se achar desde o começo de 1894 essa repartiçao com-  
« pletamente separada desta Delegacia e ter sido o reco-  
« hecimento feito sem sciencia sua. e e parece pois que  
« se podera autorisar a restituicão duma quantia » (fls. 28av.)

Foi entao que o Delegado Fiscal autorizou o levantamento do dyrito de fls. 4 pelas Embargantas, que restituiram a cautela e passaram recibos (fls. 28v. a 29r.)

Foi este o processo administrativo, pelo qual as Embargantas receberam da Embargada o que esta quer que lhe seja restituido, allegando ter pago por erro.

Dejamos como surto a allegaçao do erro do pagamento para intentar a Embargada a accao de fls. 2.

Quico annos apois, em 1902, a firma Burmeister & Cia. de Curitiba, requereu a restituicão de dois dyritos no total de 20:268x300 feitos em 3 e 6 de abril de 1894 pela firma antecessora Burmeister & Thon na Delegacia Fiscal ~~para~~ conta do rendimento da Alca de Rendas de autonomia, e para fundamentar a sua pretensao allegou a restituicão feita aos Embargantes em 30 de abril de 1897.

et Directoria de Contabilidade do Thouro publico e



a' Delegacia fiscal o processo do pagamento aos Embargantes e requir. e o processo administrativo constante de fls. 30 a 42 em que se julga o simples facto de ter sido o depósito feito no jurisdico revolucionario, quando a cidade de Curitiba estava em poder dos revoltos e, portanto, a Delegacia Fiscal, como prova sufficiente de que elle fora ficticio, e da irresponsabilidade da União para pagar o aos Embargantes, que deviam ser obrigados a restituir a' Embargada a quantia recebida, com o que concordou o ministro da Fazenda, apuzar do parecer em contrario da Directoria do Contencioso, como muito bem observa a sentença appellada de fls. 79v.

O venerando Accórdão Embargado de fls. 105 acci-  
ta a theoria emittida no processo administrativo  
de fls. 30 v. a 42 e diz que « embora seja facto incontro-  
« verso » o depósito de fls. 4 « e' tambem fora de duvida que  
« em recolhimento tivera lugar em epoca na qual a quel-  
« la repartição esteve em poder dos revoltos, que se apos-  
« raram do referido estado (de 20 de Janeiro a fins d abril  
« de 1894 ut certidão de fls. 94) », que, « anim sendo, não  
« colhe a allegação que urris de fundamentos a' sentença  
« appellada, de que o thmoureiro ao receber a indicação  
« quantia era funcionario da União e agia como  
« preposto desta, porquanto si bem que empregado de  
« nomeação federal, todavia quando praticou o acto  
« de que se pretende derivar a obrigação de datoria, ora  
« appellante, estava sob as ordens dos revoltos em quaes  
« obediencia, pelo que de forma alguma podia ser repre-  
« tado como agindo em nome e sob a responsabilidade  
« de União; » que « a' vista do exposto, for a entrega do  
« dinheiro effectuada por quem não tinha obrigação de  
« fazel-o, o que fundamenta a accão de restituição



"do in debito".

O Venerando recordão de fls. 105 foi uniguo, porq'ue a Embargade pagou em 30 de abril de 1827 (fls. 29v.) a quantia depositada em 19 de abril de 1824 pelo Embargante, fez esse pagamento sciencificadamente de que esse depósito foi feito pelo Embargante durante a revolta nas mãos do the. soureiro legalmente affiançado, confisráo esta que consta do requerimento do Embargante (fls. 5) que deu lugar ao processo administrativo de fls. 22 a 30. et Embargada não fez o pagamento com uma simples apresentação de cedula de fls. 4; esse cedula foi apresentada na alfandega de Paranaquá, que a recusou; foi ao Delegado Fiscal, que não assumiu a responsabilidade do pagamento; foi lida da ao conhecimento do Ministerio da Fazenda com o requerimento de fls. 5, teve informação do Delegado Fiscal, transitou na Directoria de Rendas, que a mandou pagar depois de ouvido o Inspector de Alfandega, foi presente a este Inspector, que sobre ella deu parecer, voltou novamente a Delegacia, cujo Delegado a mandou pagar depois de uma ultima informação de um verificador.

Um processo administrativo nestas condições é prova cabal de que o pagamento foi pela Embargade feito ao Embargante em 30 de abril de 1827 por um depósito, que ella ~~recusou~~ sabia ter sido contratado durante o periodo revolucionario e que ella pagou porq'ue quiz extinguir a sua obrigação contractada por um preposto idoneo, responsavel e affiançado, reconhecendo, como devia, que:

a) o estado de guerra civil não isenta governo algum



das suas obrigações e entre estas está a de responder pelo  
 actos de um funcionario, exactores affiançados ou  
 não. O contrario seria o estabelecimento de mais  
 um absolutismo administrativo, adverso aos prin-  
 cipios democraticos da nossa Constituição, em que o  
 regimen se pode caracterisar pelo dominio exclu-  
 sivo da responsabilidade. A guerra civil não suspen-  
 de a vida dos habitantes, nem o exercicio dos direitos  
 individuais; esse exercicio traz consigo as obrigações  
 para com o fisco. E, si um governo se pode eximir  
 do pagamento de um deposito, porque o seu exactor  
 não teve forças para impedir que os revolucionarios  
 d'elle se oppozessem, pode tambem exigir o novo  
 pagamento ~~do~~ dos importos que foram pagos ás  
 repartições fiscaes e de que os revoltosos se apropriaram,  
 e, com mais forte razão, poderiam ser obrigados  
 a novo pagamento os contribuintes que tivessem  
 pago seus importos a collectores e exactores fiscaes  
 desfalcaadores da Fazenda Publica. A illação é  
 logica e a conclusão immoral;

b) a guerra civil é um estado anormal, no qual o gover-  
 no legal, por sua falta de prvisão, se torna irrespon-  
 savel pelas consequencias, não deixando: a responsabilidade  
 de decorre da culpa dos governos, que não previnem as  
 reações, porque governar, não quer dizer somente impe-  
 rar e reprimir - é antes de tudo prevenir. E na especie  
 dos autos a responsabilidade culpara do governo federal  
 se torna mais clara, uma vez que nem demittiu o  
 seu Thesoureiro na Delegacia Fiscal desde que os revoltos-  
 ros se oppozeram da cidade de Curitiba e elle continu-  
 ou no seu cargo, servindo, como allega a Embargada,  
 aos revoltosos, demissão que só foi lavrada em 10 de  
 Maio de 1894 (certidão de fls. 55) algos dias depois de aban-



depois da retirada dos revoltosos de Curitiba, para depois de terem<sup>no</sup> as forças ligas barbaramente trucidado no tetrico kilometro 65 [ Razão de applicação de Embargada fl. 87 loc. not.]; num tão pouco o Governo fez recolher a lugar seguro o livro caixa de Repartição, duvidamente autenticado, cujos lançamentos fazem prova plena contra a A. ora Embargada;

**C.)** o Thesoureiro legalmente affiançado, cumpriu com o seu dever, porque, recebendo o depósito de fl. 4 para o fim de com elle pagarem os Embargantes directos a ellfandega de Paranaquá, si elle reconhece no <sup>então</sup> Thesoureiro da ellfandega, empregado de nomeação do Governo Revoltoso, competente para receber dinheiros da Fazenda etacional, teria feito a este ultimo communicação do recebimento do mesmo depósito, para que na ellfandega não fosse duvidada a autenticidade do doc. de fl. 4; muito pelo contrario, tanto esse empregado não reconheceu competencia no seu collega da ellfandega de Paranaquá, que o Inspector em 1897 declarou que esse depósito não constava do balancço de abril de 1894 nem do caixa geral da ellfandega (fl. 27 v a 28) e o 1.º escripturario da Delegacia informou que o depósito foi feito, sem sciencia da ellfandega (fl. 28 e v.)

etão foi; portanto, o Thesoureiro legalmente affiançado innocuo nem defraudador da Fazenda etacional, salvaguardou os dinheiros que pertenciam a União e estavam a cargo d'elle, e si os revoltosos deses dinheiros se apossaram pela força, foi porque a Embargada não soube e não pôde salvaguardar os seus proprios directos nem manter-se e a ordem publica;

d) a Embargada não podia sophismar o pagamento do depósito com a desculpa de tal-o-o ou preposto recebido durante o periodo revolucionario e de ter elle continuado a vir na Delegacia depois de 20 de Janeiro de 1894, porque



da pagar depois de um processo administrativo, pelo qual reconheceu a sua responsabilidade pela guarda e aproveitamento do depósito de fl. 4, e respondeu pelo seu preposto e auxiliar (Carlos d. Barvalho - Nova Cons. art. 1179), contra o qual não moveu nem promoveu processo administrativo pelo desvio do dinheiro depositado, nem penhorou a sua fiança, porque si não tivesse sido examinado esse preposto estaria amnistiado pela Lei n.º 310 de 21 de Outubro de 1895, o que tudo exclue a conditio iudicabit e mostra a improcedencia do pedido de fl. 2.

O Juizando de recordão embargado condemnando os embargantes no pedido e nas custas, condemnou-os ao pagamento do juro da Lei sobre 9:000.000 de 30 de abril de 1897. Ainda nessa condemnação fez o devedor de uma averdade atroz para com os embargantes:

1.º porque os juros da Lei só são permitidos quando os contractos os admittem, e o depósito de fl. 4 é um contracto gratuito (Caldas da Rocha Inst. d. Dir. Civ. Port. §. 783

2.º porque na acção de restituição do iudicabit os juros da Lei só produzem os contractos havendo ma' fe' da parte do réo prova de pelo A., mas no caso de autor a ma' fe' só poderia ter lugar:

a) si fosse falso o depósito de fl. 4, o que não se pôde admitir, pois o venerando de recordão o reconhece como um facto incontestado.

b) si os embargantes com intuição do lra de defraudar a Fazenda tivessem oblição por suborno ou qualquer outro modo illicito todas as informações favoráveis constantes do processo que precedeu ao pagamento



do depósito em 30 de abril de 1897 (fls. 22 a 30). Em tal caso a má fé se transformaria em crime previsto pelo Código Penal e os Embargantes já teriam sido processados com os funcionários cúmplices.

O processo administrativo de fls. 22 a 30 mostra a boa fé dos Embargantes de modo iniludível, iniciada com o doc. de fls. 5, elles não recebiam a quantia de 7:000.000 de pois que todas as repartições de fazenda interessadas emitiram seu parecer. O Embargado allegou a má fé dos Embargantes mas não a provou - pois a prova testemunhal foi completamente contraria a Embargado - logo, os juros a pagar, se os Embargantes tivessem de pagar, seriam unicamente os de moeda, contados da data de liberação.

Invocando os aureos supplementos dos mais altos magistrados da nação, os Embargantes esguram confiantes que, para honra e dignidade da propria Embargada, que tem mais a perder no seu credito com a victoria das theorias nestes autos sustentadas pelo Ministerio Publico Federal, do que com a decretacao da improcedencia do pedido de fls. 2, os Embargos de fls. 111 a fls. 114 não receberão e julgarão provados por esse Regio Tribunal, que reformará o acórdão de fls. 105 e confirmará a sentença de fls. 79 v. a 82, condemnando a Embargada nas custas, como de

Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1909.  
o adv. Cassio Augusto de Aguiar.





### Recebimento

Aos seis de Abril de mil novecentos e nove me foram entregues estes autos por parte do Advogado Doutor Manoel Coelho Rodrigues; do que foi lavrar este termo e assignado O Secretario Gabriel Martins dos Santos Oramus Sub-Secretario.

Rio de Janeiro 6 de Abril de 1909  
Gabriel Martins dos Santos Oramus



### Vista

Faço estes autos com vista ao Senhor Ministro Procurador Geral da Republica; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6 de abril de 1909. O Sub-Secretario Gabriel Martins dos Santos Oramus.

Relatório - em ao que Sine af. 116 -  
 Mis 16 de abril de 1909 -  
 Oliveira e Silva

### Data

Aos dez sete de Abril de mil novecentos e nove, recebi estes autos com o parecer supra do Senhor Ministro Procurador Geral da Republica; do que foi lavrar este termo e assignado O Secretario

Jos. Pedro de Alcantara



Concluiu as dem. dem. M. M. M.  
Augusto Ribeiro e Almeida  
Super. Federal 17 e Abril 1908

Christus  
João Pedro e C. de S. Paulo

Vistos. do Sm. Ministro, 1.º de  
vistos. O accumulo de autos a despa-  
char deu causa á demora. Rio, 13  
de novembro de 1909.

Ribeiro e Almeida

Vistos. do Sr. Ministro de M. M.  
Rio, 1.º de dezembro de 1909.  
M. M. M.

A Mesa para dia - Rio, 18  
de dezembro de 1909 -  
Ribeiro Cavalocani

At. dispensado. Rio 22 de dezembro  
de 1909.  
Lindalva de Mattos P.

A Mesa, para se prover so-  
bre a substituição do Sm. Minis-  
tro M. M. M., adiantar, no go-  
do de licença.

Rio, 6 de julho de 1910.

Ribeiro e Almeida



App. Civil n. 1319.

125

Liga ao Sr. Ministro Immediato.

Rio 7 de Junho de 1910.

Dirigida ao Sr. Ministro P.

Visto, à mesa para julgamento. Rio,  
17 de Agosto de 1910.

A. A. Cardoso de Barros.

At. dia desamparado. Rio 20 de Agosto  
de 1910.

Dirigida ao Sr. Ministro P.



Rio 16 de Agosto de 1910  
E. A. de Barros

A Mesa, para se mover  
sobre a substituição do Sr. Mi-  
nistro Cardoso de Barros, actual-  
mente em exercício do con-  
go de Proc. Geral. Rio, 28 de  
novembro de 1910.

Peter de Almeida

Liga ao imediato p. Compl.  
ta de a revisão. Dirigida ao

1910

Proc. do Ex. Paul



Recebido no dia 14 de Setembro.

Terido reunido o exercício do  
Ministro 1.º revisor, que já viu os autos,  
e estando completa a revisão, voltam  
a mesa para desfructuar de.

Rio, 8 de Janeiro de 1911.

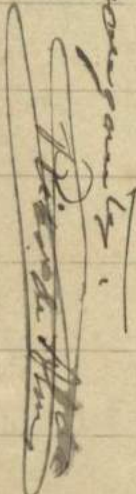
Eptácio Duriz.

At. do desembaidor. Janeiro, 14 de 1911

Alc. do Ex.º

N. 1319. Vistos, opposidos,  
relatados e discutidos os au-  
tos, entre partes; appella-  
tes, a Fazenda Nacional, ora,  
embargada; <sup>(ora embargantes)</sup> appellados, Ma-  
thias Bohn & Companhia:

Considerando que das ven-  
senças perperidas contra a Fa-  
zenda Nacional, excedentes do va-  
lor de R. 100.000,00, devem os juizes

\*  
em homenagem a:  
D.º e subsc. l.º: ora,  




appellat, sem o que são ellas ine-  
quívocas: lei n. 242 de 1841, art. 13;  
decr. n. 1885 de 1888, art. 86; lei n. 173 B  
de 1893, art. 14; decr. 3084 de 1898, Part.  
5.ª, art. 40:

Considerando que conforme se  
evidencia do processo administra-  
tivo e p. 23 e seguintes, e a embar-  
gada o confessa, os embargantes  
fizeram um depósito de 9.000\$000  
na Delegacia Fiscal do Estado do  
Paraná, para pagamento de di-  
reitos de importação;

Considerando que a entrega  
da do dito depósito <sup>(ao seu dono)</sup> de ~~importação~~,  
desde que não lhe foi dado o  
destino previsto;

Considerando que feita a  
entrega, não tem lugar o pedido  
da sua restituição, como paga-  
mento indevido, porque, co-  
mo tal não pode ser havida  
a entrega da coisa alheia  
ao seu dono:

Recordam conhecer dos em-

Vale a entre-  
linda. *[Signature]*  
Vio *[Signature]*





Reg. a pls. 291. do Liv. de 1911

bargos e recebê-los, para reformar o  
e accordam embargado e confir-  
mar, como confirmam, a sen-  
tença appellada: pagar as cus-  
tas pela embargada.

Supremo Tribunal Federal

7 de julho de 1911.

Mado E. Paul P.

Ribeiro de Almeida relator.

Godofredo Cunha

J. Thales, unido

Camilo Serrano.

Luiz Ramos

Pedro Serra

Martim Antunes, unido

Antônio Cavalcanti, unido

Amador de Almeida

M. Cyrillo

Almeida

Fui presente. A. A. Cardoso de Barros.

Publicação

Nos dezessete de Agosto de mil e

decentos e onze, em audiência

presidida pelo Excmo. Sr. Ministro

Estorvio Augusto Ribeiro de



Alameda, Juiz Semanal, foi publicado e accordado em frente; do que laerei este termo em São Theophilo, fone, alcaes, Pavia, Chefe de Seccao Civil, o escrevi. Em, Gabriel Mauricio no Santos e ramos, sentencio o subscuro.

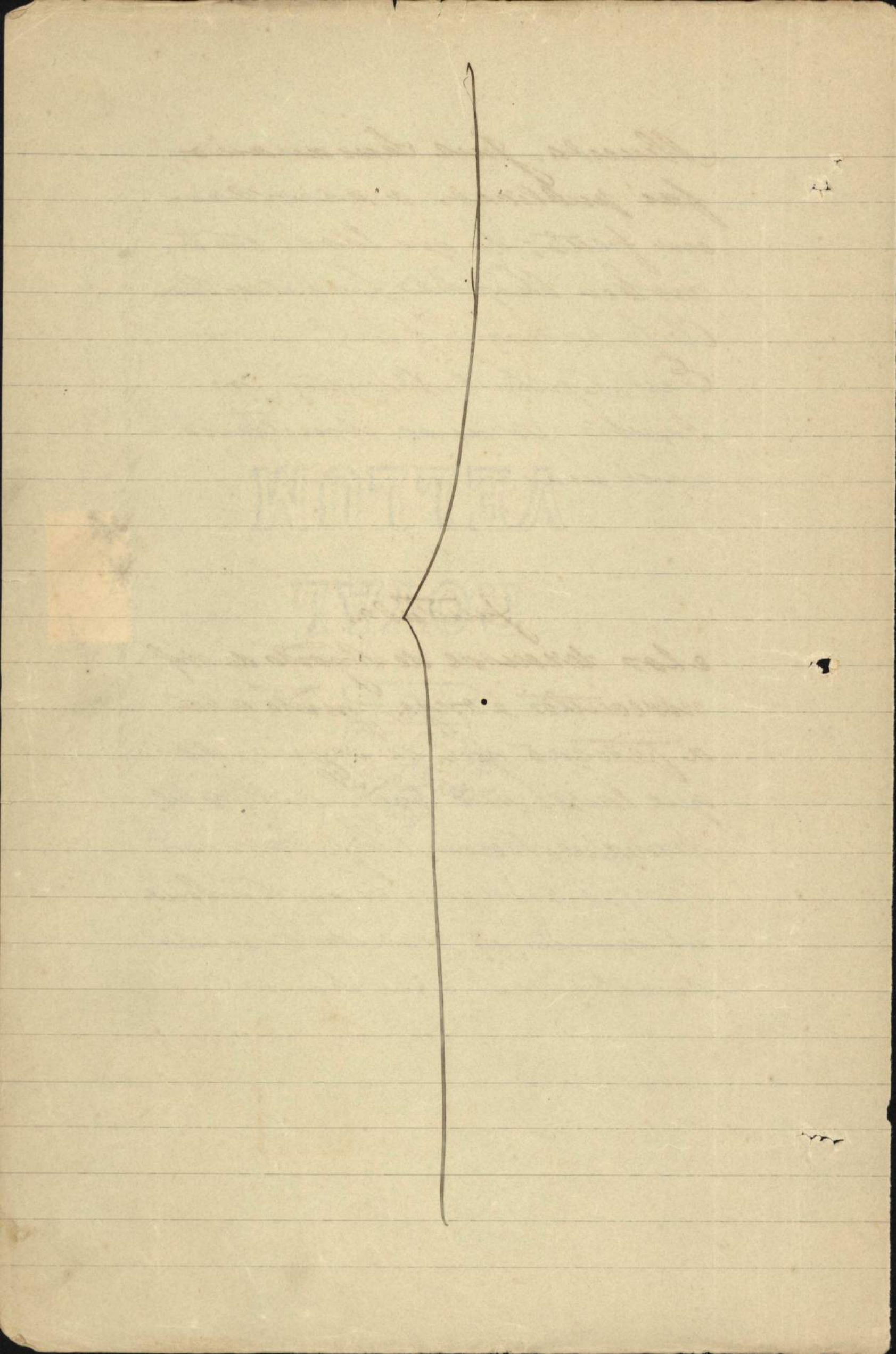
Rio de Janeiro 19 de Agosto de 1908  
 Gabriel



Juntada.

e los de nome de Agosto de mil novecentos e onze, junto a estes a peticao que se segue; do que laerei este termo em Theophilo, fone, alcaes, Pavia, Chefe de Seccao Civil, o escrevi. Em Gabriel Mauricio no Santos e ramos, sentencio o subscuro.







Serviço



128

Ata Secun.  
Rio, 19-8-11.  
Gm. am.

Ex. mo. Sr. Ministro Cons. Ribeiro de Almeida,  
ex. d. Ministro Relator de Appellações Civil 1319

Rio, 19 de agosto  
de 1911.

*Ribeiro de Almeida*

Diz em Appellações Ribeiro de Almeida, nos autos de Appellações  
Civil n.º 1319, do Paraná, em que são Appellados Embargantes  
e a Fazenda Nacional Appellada Embargada, que se  
achando publicados o decréto, proferido por este Egregio  
Tribunal em 3 de julho proximo passado, que recebem os  
Embargos oppositos pelos sup. tos ao decréto de fls. e restaurou  
a sentença appellada de fls. vem pedir a V. Ex. diz em - se  
de mandar intimar a Fazenda Nacional na pessoa de  
Ex. mo. Ministro de Procurador Geral de Republica para  
se passar em julgado o mesmo decréto. e estes termos

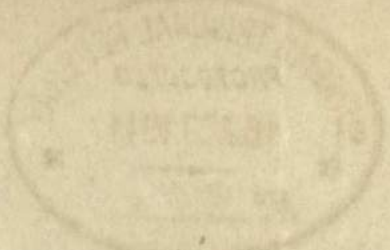
Sciencia. Rio, 19 de agosto de 1911.  
A. A. Cardoso de Barros.

Rio de Janeiro 19 de agosto de 1911.  
p. p. o adv. e. *Carlos Rodrigues*



Certifico





Certifico que em cumprimento do despacho retro,  
 intimou o Ex. mo. Sr. Dr. Ministro Antonio Augus-  
 to Cardoso de Castro Procurador Geral da Republica  
 por todo o contendo da presente petição e despacho retro,  
 do que ficou sciencia. O referido e verificado e dare  
 fe. Em 19 de Agosto de 1911. A habilitaçao, continue  
 reunido de official de justiça.  
 Recebi, 6000 flmin.

*Juntada.*

e por vinte de Setembro de mil  
 novecentos e onze, junta a  
 estes a petição que se segue;  
 do que lavrei este livro de ecc. theophi.  
 lo foue Alves Pereira, Chefe da Secção  
 Civil, o escrevi. Em Gabriel  
 Mattos m. Santos Traves,  
 Secretario e subscro.



Exmo. Sr. Cons. Ministro Presidente do Supremo  
Tribunal Federal

Rio de Janeiro 20 de 1911  
W. de E. Hank



Dizem Mathias Bohn & Cia, no auto de  
appellação civil n.º 1319, do Paraná, em que é  
appellante embargada a Fazenda Nacional e  
são appellados embargantes os supptos, que tendo  
passado em julgado o teor das, proferido por este  
Egregio Tribunal em gráo de embargo, intanran-  
do a sentença appellada de fl. 79v., que julgou  
improcedente o feito, e condemnando a appella-  
te embargada nas custas, vem pedir a V. Ex.  
se digna de mandar a Secretaria deste Tribunal  
proceder á conta das custas nos mesmos autos  
para os fins de direito. Nestes termos //

T. D.

Rio de Janeiro 20 de Setembro 1911  
p. p. o adv.º Manoel Loureiro Rodrigues









Conta de custas.

- Na inferior instancia.  
- Por appellados em bargantes da  
Thias Bohm & Companhia.

Contado de custas (aple. 102)	183,000
Sellos pagos e contados " "	79,180
	<hr/> 262,180

- Na superior instancia.	
Peticões e sellos (3)	18,900
Substabelecim <sup>to</sup> de proc <sup>am</sup>	3,000
Recargos e sellos	25,200
Pup <sup>o</sup> sellos e termos	29,000
Taxa judicial	25,500
Sellos de fls 116r e 122r	2,400
Intimação fls 128r	6,000
Conta e sellos	6,300
	<hr/> Total 378,480

Imparta em trezentos e setenta e oito mil  
quatrocentos e oitenta e seis. Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal, em 29 de Setem-  
bro de 1911. — Em Gabriel Maciel  
em seu nome e de seu filho, Secretário  
e sellos. Rio de Janeiro, Outubro de 1911.  
Gabriel Maciel em seu nome





**REMESSA**

Aos 29 dias do mês de Setembro de 1966  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Petropolis do Estado Pernambuco

Antonio Augusto  
Oficial Judiciário



Sentences

1.º a cada dia

---